



EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) FEDERAL DO CEJUSCON – SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO PARANÁ

- Autos 2005.70.00.006678-3 e 2005.70.00.014409-5 - 4ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2006.70.00.030226-4 - 3ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2007.70.00.032025-8 - 5ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 5012056-31.2010.404.7000 (processo eletrônico – numeração originária
2008.70.00.027109-4 - autos físicos digitalizados) - Vara Federal Ambiental de
Curitiba
- Autos 5018594-28.2010.404.7000 – 4ª Vara Federal de Curitiba (processo
eletrônico – autos físicos originários nº 2009.70.00.029469-4
- Autos 5022003-12.2010.404.7000 -3ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2004.70.00.004389-4 - 9ª Vara Federal
- Autos 5020727-43.2010.404.7000 – 2ª Vara Federal de Curitiba (processo
eletrônico – autos físicos originários nº 2007.70.00.032035-0)
- Autos 2008.70.00.027117-3 - 2ª Vara Federal
- Autos 5005904-30.2011.404.7000 - 1ª Vara Federal (processo eletrônico: autos
originários 2009.70.00.027562-6)
- Autos 5022178-06.2010.4.04.7000 -6ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2003.70.00.078395-2 – 2ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2006.70.00.030113-2 - 5ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2007.70.00.031257-2- 6ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2008.70.00.027105-7- 6ª Vara Federal
- Autos 2009.70.00.027563-8 (5020427-81.2010.404.7000 – numeração do processo
eletrônico, oriundo da digitalização dos autos físicos)- 6ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 5022175-51.2010.4.04.7000 – 7ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2003.70.00.081581-3 – 2ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2006.70.00.030107-7 – 7ª Vara Federal de Curitiba
- Autos 2007.70.00.032027-1 – Vara Federal Ambiental de Curitiba



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

Autos 2008.70.00.027236-0 - 2ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2009.70.00.029678-2 - 2ª Vara Federal de Curitiba
Autos 5021899-20.2010.404.7000 -5ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2003.70.00.081583-7 - 2ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2006.70.00.030227-6 -5ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2007.70.00.032026-0 - 6ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2008.70.00.027110-0 -6ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2009.70.00.029380-0 - 2ª Vara Federal de Curitiba
Autos 5022004-94.2010.4.04.7000 - 6ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2009.70.00.029696-4 -2ª Vara Federal de Curitiba
Autos 2008.70.00.026929-4 - 6ª Vara Federal
Autos 2006.70.00.030718-3 - 3ª Vara Federal
Autos 2007.70.00.032494-0- 3ª Vara Federal
Autos 2003.70.00.081582-5- 9ª Vara Federal
Autos 2005.70.00.034003-0- 7ª Vara Federal
Autos 5022179-88.2010.404.7000

O ESTADO DO PARANÁ e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM vêm, muito respeitosamente, expor e requerer o segue.

Nos processos acima relacionados, discute-se, singular ou cumulativamente, o direito à obtenção de reajustes anuais, previstos nos respectivos contratos de concessão rodoviária.

Conforme anexos documentos (solicitação formulado ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado; voto do conselheiro relator e deliberação do referido órgão colegiado, ofício encaminhado ao Governador do Estado), foi autorizada a tomada de medidas tendentes à extinção dos processos suprarreferidos, nos seguintes situações e respectivos termos:



a) **ações em trâmite na primeira instância, com liminar favorável às concessionárias, não tendo havido sentença:** autorização para requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;

b) **ações já sentenciadas, com total ou parcial procedência, em que se reconheceu às concessionárias o direito ao reajuste anual, pendendo a apreciação de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo DER:** autorização para requerer a desistência dos recursos de apelação interpostos e/ou de medidas correlatas, por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;

c) **ações com sentença e acórdão, ambos desfavoráveis ao ESTADO DO PARANÁ e DER, em que se reconheceu o direito ao reajuste, pendendo a apreciação de recurso especial e/ou extraordinário:** autorização para requerer a desistência dos recurso especial e extraordinário interpostos e/ou de recursos correlatos, por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;

d) **Autos 2005.70.00.006678-3 – Caminhos do Paraná:** autorização para requerer a extinção parcial da ação nº 2005.70.00.006678-3 sem resolução do mérito, estritamente no que toca ao pleito atinente a “reajuste”, por perda superveniente do objeto, ante a possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa; em relação às demais pretensões, querendo, deve a concessionária prosseguir com a demanda, de modo que a providência aqui solicitada não implica qualquer concordância com os respectivos pedidos.

Em todas as hipóteses, foram fixadas, para fins da tomada das referidas medidas extintivas, as seguintes condições:

1 - demonstração técnica acerca da correição dos percentuais de reajuste aplicados, em cada caso, bem como termo inicial, a ser elaborada pelo DER e juntada nos respectivos autos (documento, solicitado e recebido, via correio eletrônico, em anexo);



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

2 – haja disposição integral do ônus sucumbenciais (custas e/ou honorários advocatícios), quando for o caso, devidos às concessionárias e/ou seus advogados;

3- ressalva expressa no sentido de que as medidas extintivas pleiteadas dizem respeito, unicamente, às pretensões de reajuste tarifário (deduzidas singular ou cumulativamente), não havendo qualquer concordância quanto à tarifa-base, validade dos aditivos e quaisquer outras pretensões da concessionária, pertinentes à revisão e reequilíbrio dos contratos (ainda que deduzidas conjuntamente com pretensões de reajuste), cujas questões estão sendo tratadas em vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

Sem prejuízo tais condições, deliberou também o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado pelo encaminhamento de solicitação de autorização do Governador do Estado, nos termos artigo 87, inciso XVIII da Constituição Estadual, cujo pedido já foi feito, consoante anexo expediente.

Pelo exposto, requer-se sejam intimadas as concessionárias acerca desta petição, para que digam, sem prejuízo de ulterior deliberação de ordem governamental, se concordam ou não aos termos nela postos, em especial sobre: as medidas às extinção dos processos mencionados (total ou parcial, conforme o caso); as condições acima preconizadas.

Curitiba, 06 de junho de 2014.

~~Juliano Ribas Déa~~
Procurador do Estado do Paraná
OAB/PR 44.879



**NOBRES MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**

Assunto: solicitação de autorização de tomadas de medidas tendentes à extinção de processos judiciais em que se discute reajuste nos contratos de concessão das rodovias federais delegadas ao Estado do Paraná

O Procurador do Estado infra-assinado vem, muito respeitosamente, perante esse Conselho, requerer **AUTORIZAÇÃO** para a tomada de medidas tendentes à extinção de processos judiciais, cujo objeto é o reajuste nos contratos de concessão da malha rodoviária federal delegada ao Estado Paraná, pelos motivos a seguir expostos e nos moldes adiante especificados, pertinentes a cada ação individualmente.

I – INTRODUÇÃO – HISTÓRICO DAS CONCESSÕES RODOVIÁRIAS NO ESTADO DO PARANÁ. TRABALHOS JÁ DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os contratos de concessão celebrados pelo Estado do Paraná são produto da Lei Federal n.º 9.277/96¹, a qual permitiu a assinatura de convênios de delegação com a União, de sorte que os Estados pudessem administrar parte da malha federal, conjuntamente com seus próprios programas estaduais de concessão. Desta forma, o Estado do Paraná estruturou seu Anel de Integração abrangendo todo o Estado, dividindo-o em seis lotes de concessão.

¹Deve ser mencionado que os contratos de concessão com o Estado do Paraná também só puderam ser celebrados com a edição da Lei estadual Complementar n.º 076/1993, a qual, em seu artigo 41, determinava que ficava o Estado autorizado a cobrar pedágio pela utilização de vias estaduais conservadas ou vias federais delegadas.



Assim, em 25 de outubro de 1996, foram celebrados os Convênios de Delegação n.º 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996 e 07/1996² entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e com a interveniência do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), e o Estado do Paraná, com interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná e por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR). Tal delegação foi estruturada de forma que a administração e exploração das rodovias e dos trechos rodoviários delegados ocorressem através de concessão a entes privados³.

Em atendimento aos convênios, em 14 de novembro de 1997, foram celebrados os Contratos de Concessão n.º 71/1997, 72/1997, 73/1997, 74/1997, 75/1997 e 76/1997 entre o Estado do Paraná, como anuente, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), com anuência da Secretaria de Transportes, a União como interveniente, através do Ministério dos Transportes, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e as concessionárias de rodovias.

Após o início da cobrança de pedágio, em 15 de julho de 1998 o Estado do Paraná e o DER/PR emitiram Termo de Alteração Unilateral dos Contratos de Concessão, através do qual: a) alteraram as obras e serviços constantes do Programa de Exploração dos Lotes (PER); b) reduziram a tarifa básica de pedágio, com previsão de retorno ao valor inicial após 9 anos; e c) ratificaram as demais cláusulas e condições dos contratos de concessão.

2 CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Estado do Paraná, da administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias federais, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, identificados na Cláusula Segunda

3 CLÁUSULA TERCEIRA

DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DAS RODOVIAS E EXPLORAÇÃO DOS TRECHOS DE RODOVIAS FEDERAIS

O **DELEGATÁRIO** exercerá a administração e a exploração das rodovias e dos trechos rodoviários delegados mediante concessão, de acordo com o programa aprovado pelo **DELEGANTE**, que passa a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

§1.º Para os fins previstos neste Convênio, o **DELEGATÁRIO** promoverá a correspondente licitação para outorga de concessão, na forma das legislações federal e estadual que dispõem sobre o regime de concessões, observadas as normas gerais de licitação ofertadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e o regulamento próprio do Estado.



Assim, o governo reduziu unilateralmente o valor das tarifas e, concomitantemente, buscou o reequilíbrio econômico-financeiro da obra por meio da determinação de novo Programa de Exploração dos Lotes, substitutivo do anterior.

O ato unilateral desencadeou a propositura de uma ação judicial por todas as seis concessionárias de rodovias (autos n.º 98.00.017501-6, que tramitou Justiça Federal do Paraná), em que se discutiu a validade do referido ato.

Nesta ação foi determinada, liminarmente (decisão prolatada em 21 de agosto de 1998), a execução apenas das obras e serviços indispensáveis à manutenção e conservação das rodovias (dentre outras especificações). Posteriormente, ainda em sede liminar (decisão prolatada 27 de dezembro de 1999), procedeu-se a ampliação da tutela antecipada para restabelecer os valores da tarifa de pedágio inicialmente fixados nos contratos de concessão, acrescidos dos reajustes neles previstos. Tal decisão foi integrada por outra prolatada em sede de embargos de declaração, para o fim de restabelecer todas as obrigações assumidas pela concessionária nos contratos de concessão.

Diante da impositiva decisão judicial e antes dela gerar efeitos, com o objetivo de buscar a retomada consensual dos contratos de concessão, o Estado do Paraná, no ano de 2000, celebrou com cada uma das seis concessionárias rodoviárias Termos Aditivos aos contratos, que reformularam os Programas de Exploração dos Lotes e acresceram a TIR (Taxa Interna de Retorno) de Projeto, sob o argumento de promover o restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de concessão.

Posteriormente, no ano de 2002, foram celebrados novos Termos Aditivos aos contratos de concessão das seis concessionárias rodoviárias, sob o fundamento do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, ante a ocorrência dos seguintes eventos: (i) incidência de tributos,



especialmente variações ocorridas no ISS, COFINS, PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro; (ii) alteração do Ano da Concessão; (iii) não ocorrência do reajuste da tarifa básica.

A partir de 2003, o Estado do Paraná passou a praticar atos visando retomar o serviço público concedido (edição de decretos que autorizavam a expropriação das ações das concessionárias, edição de leis de encampação dos contratos de concessão, bem como a instauração de processo administrativo para declarar a caducidade dos contratos), além de questionar a validade dos aditivos aos contratos de concessão. As concessionárias também passaram a pleitear direitos decorrentes do contrato e das respectivas alterações contratuais firmadas.

Por parte do Estado do Paraná e do DER/PR, no ano de 2005, houve propositura da ação judicial n.º 2005.70.00.007929-7 em face de todas as concessionárias de rodovias, em trâmite na 2.ª Vara Federal de Curitiba, na qual se pleiteia a anulação dos Termos Aditivos firmados em 2000 e 2002, retornando-se a aplicação dos contratos e propostas originais, sob os argumentos de que teriam violado o regime licitatório e praticados atos lesivos aos usuários.

Assim, o ESTADO DO PARANÁ e o DER firmaram posicionamento sobre o possível estado de desequilíbrio dos contratos de concessão, desencadeado inclusive por incorreções de ordem técnicas contidas nos termos aditivos de 2000 e 2002 e respectivos programas de exploração.

Desde então, são várias as ações judiciais discutindo os contratos de concessão do programa de concessões do Estado do Paraná.

Na seara administrativa, houve sucessivos e recorrentes indeferimentos de pedidos de reajuste, sob o argumento de que existem medidas judiciais e administrativa tendentes à revisão dos contratos, cujas categorias não confundem, o que gerou expressivo contencioso judicial.



Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União deu conhecimento ao DER/PR de um processo de fiscalização, registrado sob o nº TC 014.205-4, decorrente de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pelo plenário do Senado Federal, para a realização de auditoria no Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, a fim de apurar a ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros nos contratos de concessão.

Após a realização de auditoria e diligências, constatou a SEFID-1, inclusive com amparo em esclarecimentos e dados fornecidos por agentes do DER, que os contratos de concessão da malha rodoviária federal delegada ao Estado do Paraná possivelmente encontram-se desequilibrados, sob o aspecto econômico-financeiro, em razão de diversos fatores, em especial as medidas adotadas nos Termos Aditivos de 2000 e 2002 e mudanças no cenário econômico desde a época da assinatura dos contratos. Ao final, sobreveio o acórdão n.º 346/2012 – TCU – Plenário, em que se determinou a revisão dos contratos e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado também iniciou procedimento de fiscalização dos contratos de concessão. Por meio do processo n.º 398643/11, pertinente ao Lote 3 (Contrato de Concessão n.º 73/1997, firmado com a Concessionária Rodovia das Cataratas S/A), houve a apresentação de relatório preliminar de auditoria e de relatório final de auditoria. Na conclusão do referido relatório final, a equipe de auditoria recomendou ao Tribunal de Contas a expedição das seguintes determinações aos interessados:

“(…)

a) com o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, baseado na TIR sem financiamento apresentada na proposta da empresa, a adoção, no prazo de 60 dias, de uma das seguintes medidas: 1- a reintrodução na concessão de investimentos equivalentes a R\$ 347,609 milhões a valores de dezembro de 2010; ou 2- a redução das tarifas em 31,90%, a partir da data-base dezembro de 2010; ou 3- a definição de que o contrato deva ser extinto em 2014.”



Há, portanto, notório interesse público ao restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária do Estado do Paraná. Ademais, há posicionamento já firmado pelo Estado do Paraná e DER/PR quanto ao possível desequilíbrio dos contratos de concessão, por força de incorreções nos termos aditivos de 2000 e 2002. E, ainda, os órgãos de controle iniciaram procedimento de fiscalização dos aludidos contratos, já tendo sido exarada determinação pelo TCU, as quais deverão ser consideradas nesta revisão. Também eventuais determinações do TCE, cujo processo ainda está em instrução.

E, visando dar subsídio econômico-financeiro aos processos administrativos de revisão administrativa dos contratos de concessão rodoviária, instaurados no âmbito do DER e SEIL, e aos processos judiciais, se necessário, bem como ante as determinações e conclusões do Tribunal de Contas da União, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR firmou com a Fundação Instituto de Administração o Contrato n.º 337/2012, cujo objeto é a realização de estudos, a fim de promover o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Quanto aos trabalhos jurídicos, em cumprimento às atribuições do hoje extinto Núcleo Jurídico da Administração, definidas nos Decretos n.º 4.660/2012 e 5.016/2012, a Procuradoria Geral do Estado procedeu a identificação da Matriz de Risco dos contratos de concessão do Estado do Paraná (Parecer n.º 28/2013, aprovado pelo Procurador-Geral e inserto no processo administrativo n.º 11.983.775-8), bem como estudo jurídico acerca da inserção de cláusula de revisão periódica nos moldes do determinado pelo TCU (Parecer n.º 08/2013, aprovado pelo Procurador-Geral e inserto no processo administrativo n.º 11.836.167-9).

Por fim, foi elaborado o Parecer n.º 43/2013, também já aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em que se apresentou, de modo opinativo, as diretrizes a



serem seguidas na revisão dos contratos, envolvendo, dentre outros aspectos, correção de vícios passados, ajustes para o futuro, mecanismos e instrumentos de reequilíbrio.

Considerando que, dentre as várias ações judiciais existentes, muitas tem como objeto discussão pertinente a reajustes não concedidos administrativamente, cuja categoria é diversa de revisão contratual e, em todas foram proferidas decisões desfavoráveis ao ESTADO DO PARANÁ e DER, assim como as respectivas pretensões têm sido concedidas na seara administrativa, faz-se a presente solicitação, visando a extinção de contencioso judicial inútil, otimizando, por outro lado, as providências administrativas tendentes à revisão dos contratos, assim como a tramitação das ações de cunho revisional, cujas pretensões, conteúdo e finalidade em nada são prejudicadas com a extinção das ações pertinentes a reajuste.

II – DISTINÇÃO CONCEITUAL ENTRE REVISÃO TARIFÁRIA E REAJUSTE

Como apontado, várias foram e têm sido as medidas tomadas para fins de revisão dos contratos de concessão, cuja providência, a depender de variáveis específicas de cada lote, poderá implicar a adoção de nova tarifa base e readequação dos respectivos programas de exploração.

Por outro lado, no transcorrer da execução dos contratos de concessão, foram, por diversas vezes, negados o reajustes anuais, sob o fundamento de que seria necessária a revisão prévia, bem como a existência de ações judiciais discutindo a validade e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Com o devido respeito, equivocada tal vedação, porquanto revisão e reajuste são institutos que não se confundem, como será a seguir explanado.

Em que pese a necessidade de revisão dos contratos de concessão, com correção de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, bem como de vícios decorrentes dos termos aditivos de 2000 e 2002 (cuja anulação é pleiteada judicialmente



pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo DER, nos autos 2005.70.00.007929-7), negativas de reajuste tarifário não é o meio adequado de se sanar distorções porventura existentes.

O reajuste "*consiste numa modalidade de indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática correspondente à flutuação de índices predeterminados. (...) Isso significa que, verificada a variação do indexador, se produz a alteração da tarifa proporcionalmente*".⁴

Já a revisão tarifária é procedimento complexo e dependente de ampla produção de provas, inclusive destinadas a demonstrar e quantificar eventual desequilíbrio contratual. Havendo desequilíbrio, em favor de uma, outra ou de ambas as partes, desencadeado por quaisquer fatores que sejam, deve o montante objetivamente quantificado ser utilizado para a revisão global do contrato, o que pode ser feito mediante modificação da tarifária em sua data base e/ou modificação quantitativa, temporal e/ou qualitativa dos investimentos.

Vejam-se, acerca da distinção entre *reajuste* e *revisão*, as seguintes lições doutrinárias:

O reajuste configura-se numa previsão inicial dos custos a maior. A obra é estimada em determinada quantia, devendo incidir sobre esta quantia, percentuais corretivos de inflação. O "*quantum debeatur*" não é alterado. *Pelo reajuste, conserva-se íntegro.*

De conseguinte, **o reajuste não virá recompor a equação econômico-financeira quando desbalanceada por situações anômalas.** Há, tão-somente, uma previsão da desvalorização da moeda. Consiste, pois, em atualização permanente da mesma. Na verdade, é, tão-somente, a previsão da correção monetária, quando esta esteja presente.

Os reajustes contratuais surgiram exatamente do princípio da manutenção da equação financeira do contrato ao longo de todo o prazo de sua execução.

Diferem, pois, *reajuste* e *revisão* de preço. Esta, a *revisão de preço*, será utilizada para resolver os problemas atinentes à efetiva recomposição do equilíbrio financeiro.⁵

4 JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 403.

5 VALLE FIGUEREDO, Lúcia. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª edição, 2004, p. 524.



Já o “reajuste” de preços é uma solução desenvolvida na experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se a prática da indexação em todos os campos. A indexação foi encampada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação dos índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.⁶

Estamos em que o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda: altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.

Já, a revisão das tarifas é uma reconsideração ou reavaliação do próprio valor original tomado em conta como adequado para enfrentar equilibradamente os encargos⁷.

Assim, enquanto o reajuste é destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato, mediante atualização do valor tarifário em conformidade com índices pré-fixados (o que em tese, pode ocorrer para mais ou para menos), a revisão destina-se a recomposição de equilíbrio rompido, em favor de uma ou outra parte. No reajuste, não se altera a tarifa base, eis que se trata de mera atualização do valor. Na revisão, a tarifa base sofre modificação, para mais ou menos, conforme o caso.

Sobre o assunto, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA ASSEGURAR O REAJUSTE DE TARIFAS DE PEDÁGIO PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. 1. Não há como se concluir por ofensa à ordem ou à economia públicas em decisão concessiva de tutela antecipada que apenas assegurou o cumprimento de cláusula contratual livremente

6 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Editora Dialética, 12ª edição, 2008, p. 730.

7 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, p. 730.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

firmada entre as partes e não questionada administrativamente ou em juízo. 2. Perigo de dano inverso. O simples descumprimento de cláusulas contratuais por parte do governo local viola o princípio da segurança jurídica e inspira riscos nos contratos com a Administração. 3. Agravo regimental provido.

(AGSL 200400312994, EDSON VIDIGAL, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:20/09/2004 PG:00171.)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ANTT. PROVA PERICIAL. 1. "A matéria acerca da legitimidade passiva da União e da ANTT encontra-se pacificada no STJ. A jurisprudência tem entendido que ambas são partes legítimas para figurarem na demanda quando trata-se de rodovias federais delegadas aos Estados." 2. **"Conforme a cláusula XIX do contrato, os reajustes anuais serão propostos pela concessionária, conforme fórmula definida no item 4, e submetidos à fiscalização do DER/PR, para verificação de sua correção. Assim, cumpre ao DER/PR verificar a correção da aplicação da fórmula prevista contratualmente, e não negar a homologação do reajuste com fundamento em existirem processos judiciais para discussão sobre a composição, da tarifa básica ."** 3. Desnecessária a produção de prova pericial. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.032494-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/02/2011)”

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. REAJUSTE DE TARIFAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT. CONFLITO CONFEDERATIVO NÃO-CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido da União conhecido e analisado na preliminar ao mérito, no qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. A União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Inexiste conflito entre os entes políticos na dimensão reclamada pelo Texto Constitucional a impor a competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, "f", da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo retrata hipótese excepcional de competência originária a colisão de interesses entre os entes federativos, de modo que ela só deve ser caracterizada quando estiver comprometido o próprio equilíbrio federativo, o que não se verifica no caso, pois o Estado do Paraná e a União não ocupam posições antagônicas no processo e suas defesas são convergentes. 4. **Não tendo apresentado os fundamentos para infirmar o percentual obtido pela autora, deve ser aceito aquele ofertado pela concessionária, pois este é o critério eleito pelo próprio contrato. Da mesma forma que ocorreu no âmbito administrativo, em juízo o Estado do Paraná novamente faz uso apenas de fundamentos de cunho eminentemente político, abordando unicamente a questão de suposta contrariedade ao interesse público, não havendo a apreciação de questão técnica pertinente ao percentual de reajuste da tarifa, do que se presume sua regularidade.** 5. Afastamento da condenação da União e da ANTT em



honorários, pois, a despeito de sua legitimidade passiva, no presente caso, há absoluta ausência de causalidade por parte dos entes federais para o surgimento da ação, cujo objetivo é apenas suprir omissão do DER/PR e do Estado do Paraná no cumprimento do contrato de concessão. (TRF4, AC 0026929-92.2008.404.7000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 21/08/2012)

Transcrevem-se, a título ilustrativo, o teor de várias decisões, liminares e sentenças, proferidas nos processos que se busca aqui extinguir, em que houve nítida diferenciação entre os institutos “revisão” e “reajuste”, aplicando-se às peculiaridades das concessões rodoviárias aqui tratadas:

“Frise-se: aumento significa algo além do reajuste - dado que, salvo cláusula abusiva, o reajuste apenas repõe a situação ao status quo da assinatura do contrato.

(...)

Por fim, cabe ao juízo esclarecer algo que, certamente, causará questionamentos. O que se decidiu no processo foi a anulação parcial do ato administrativo de suspensão do reajuste de 2003, mas não a legalidade dos aditamentos em si.

Dessa forma, como a estrutura contratual prevê reajustes anuais, cada reajuste é um fato distinto, a ser analisado conforme as condições peculiares da época. E, mais, a tarifa básica(TB) a ser considerada nesses reajustes, até que se pronuncie a ilegalidade dos termos do aditamento em ação própria, é a constante do aditamento nº 87/2002.

Do acima exposto, deflui que a validade do reajuste aqui autorizado não implica imediata redução do valor atual da tarifa. O eventual desequilíbrio contratual da cobrança das tarifas no ano de 2003/2004 - que é o âmbito da presente demanda - deve ser corrigido pelas partes nas vias próprias, administrativas e/ou judiciais.”



(Sentença prolatada nos autos 2004.70.00.004389-4 2ª Vara Federal de Curitiba)

“Dessa foram, entendo que as questões envolvendo tal equilíbrio financeiro não podem interferir no reajuste, que é mera atualização monetária da tarifa. Se o DER quisesse discutir o equilíbrio financeiro do contrato deveria ter utilizado o meio contratual adequado.

O reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, se houver a correta aplicação dos índices, fato que foi reconhecido pelo próprio DER, não cabe a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados”. (decisão liminar proferida nos autos 2006.70.00.030107-7 – 5ª Vara Federal de Curitiba).

“Como acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período de 01/12/2008 a 30/11/2009. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.

Os réus, em suas contestações, buscam trazer aos autos questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

(sentença prolatada nos autos 2008.70.00.027236-0 – 2ª Vara Federal de Curitiba).



Extraí-se das lições doutrinárias, excertos jurisprudenciais e decisões judiciais de primeiro grau acima transcritos, que:

- reajuste e revisão tarifária são institutos diversos, com finalidades e mecanismos próprios;

- reajuste é cláusula de atualização monetária, sendo que nos casos em exame, decorre ele de fórmula paramétrica;

- portanto, eventual indeferimento de reajuste, por se tratar de questão técnica, é legítimo na hipótese de os índices pactuados terem sido incorretamente utilizados, ensejando erro de cálculo;

- por outro lado, revisão é medida mais abrangente e complexa, pela qual se busca corrigir desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventos das mais variadas ordens (v.g. estabilização de cenário econômico, redução de custos, vícios nos aditivos contratuais, etc.);

- ao contrário do que ocorre no reajuste, na revisão obtêm-se nova tarifa-base, maior ou menor, conforme o caso e dependendo dos eventos a serem corrigidos;

- portanto, indeferimento administrativo de pedido de reajuste, quando formulado dentro dos parâmetros contratuais vigentes, implica descumprimento contratual por parte da administração pública;

- assim, sem prejuízo do respeito às cláusulas contratuais de reajuste em vigor, pode e deve o poder concedente, tomar todas as medidas possíveis e cabíveis, judiciais e/ou administrativas, tendentes à revisão dos contratos de concessão rodoviária⁸.

O resultado dos sucessivos indeferimentos administrativos de pedidos de reajuste contratual foi o ajuizamento de várias demandas judiciais, em que houve prolação de decisões, de mérito e/ou em sede antecipatória dos efeitos da tutela, favoráveis às concessionárias, determinando-se a aplicação da cláusula de reajuste.

8 Tratou-se exaustivamente do tema nos mencionados pareceres aprovados pelo Procurador Geral do Estado, atinentes à matriz de risco contratual e acerca das diretrizes e parâmetros orientativos das revisões em curso.



Trata-se de expressivo passivo judicial desnecessário, a que se busca aqui extinguir, para fins de avanços nas medidas revisionais em curso, judiciais e administrativas.

Frisa-se, em conformidade com o entendimento aqui exposto, que o reconhecimento do direito a reajuste não implica, em hipótese alguma, concordância com as tarifas-base e validade dos termos aditivos de 2000 e 2002.

Isso porque, como já apontado, alteração da tarifa base se dá por meio de revisão contratual. Já os termos aditivos de 2000 e 2002 são questionados administrativamente e juízo, pelo próprio ESTADO DO PARANÁ e DER, em razão de que, por meio deles, muito possivelmente houve desvirtuamento dos programas originários, violação aos instrumentos convocatórios, disposição de direitos dos usuários (indisponíveis por natureza), tudo de modo a propiciar condição extremamente vantajosa e cômoda para as concessionárias em detrimento dos usuários, cuja situação pode e deve ser corrigida, contudo, pelos meios técnicos e jurídicos adequados.

Assim, apenas se busca aqui se dar fim a contencioso inútil, decorrente de decisões não técnicas e possivelmente de cunho político, sem se abrir mão das medidas revisionais, as quais se destinam a corrigir, pelas vias corretas, vícios e efeitos de eventos, potencialmente lesivos aos usuários.

Desnecessário dizer que não se cogita da extinção das ações de cunho revisional, em especial a ação anulatória 2005.70.00.007929-7. Esclarece que esta ação foi suspensa, por ocasião dos inícios dos trabalhos tendente à revisão dos contratos, medida em relação a qual tem este procurador entendimento pessoal contrário, porquanto nada impede sejam dado prosseguimento aos processos administrativos, concomitantemente ao trâmite do processo judicial.

Uma coisa não exclui a outra e a paralisação indefinida do processo propicia, uma vez mais, situação cômoda às concessionárias, sem que se obtenha



qualquer resultado útil, tendente à correção dos vícios existentes, potencialmente lesivos aos usuários.

De todo modo, transcorrido o último prazo de suspensão, peticionaram as concessionárias, sem a anuência do ESTADO DO PARANÁ e do DER, pleiteando nova suspensão, o que foi deferido.⁹

III – DO TRATAMENTO DADO AO REAJUSTE NO PARECER 28)/2013 - PGE - MATRIZ DE RISCO. DEFERIMENTO, NO CURSO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA, DOS PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO DECORRENTES DE AUSÊNCIA DE REAJUSTE

Para melhor elucidar a questão, sintetiza-se aqui o entendimento exarado no Parecer 28/2013 - PGE, em relação ao qual deverá haver conformidade dos pleitos judiciais aqui relacionados, para os fins extintivos propostos.

3.3. Risco da inflação

O risco da inflação, apesar de caracterizar risco econômico, está sendo tratado em tópico a parte, face regramento específico relacionado ao reajuste previsto nos contratos de concessão ora em análise.

Não obstante a inflação, em condições normais, caracterizar álea ordinária por ser comum a qualquer empreendimento, fato é que o risco da inflação foi alocado ao poder concedente, ante a previsão de reajustes anuais pela Cláusula XIX dos contratos de concessão.

Ao lado da revisão, o reajuste é um dos meios previstos para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo. Tem a finalidade de salvaguardar a equação econômico-financeira do contrato administrativo dos efeitos da inflação. O reajuste incide sobre o preço da tarifa, atualizando-a de forma a compensar a desvalorização da moeda e acompanhar a variação do preço dos insumos.(...)

Assim, o reajuste incide sobre a tarifa básica, atualizando, conseqüentemente, a receita da concessão.

Não há alteração estrutural da tarifa básica como ocorreria na revisão; ela é atualizada monetariamente por índices contratualmente estabelecidos:

(...)

⁹ Informação obtida no sítio eletrônico na Justiça Federal do Paraná.



Não obstante o risco de inflação tenha sido alocado ao poder concedente (por estar previsto o reajuste a recompor o valor da moeda e compensar a inflação do período), há situações em que o reajuste não se procederá, não podendo tal fato ensejar o reequilíbrio da equação econômico-financeira por outros meios.

(....)

Assim, três situações podem ocorrer:

a) Se a concessionária não apresentar o cálculo de reajuste em tempo hábil para análise e correção antes da data prevista contratualmente para o reajuste, há que se concluir pela culpa da concessionária e, assim, não há motivo justificável ou fundamento legal para reequilibrar o contrato em virtude deste fato.

b) Caso a concessionária apresente os cálculos e o DER/PR não se manifeste, o item 5 da Cláusula XIX do Contrato faculta à concessionária a aplicação do reajuste. Entretanto, se a concessionária não procedeu a aplicação do reajuste sobre a tarifa, a perda de receita pode decorrer de ato da Concessionária, optando por outro meio de atuação em relação ao fato, que pode decorrer de (i) uma opção errônea realizada ou (ii) de motivo justo. Em caso de opção errônea da concessionária por não aplicar o reajuste, a perda de receita não ensejaria o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, porquanto o reajuste já estava autorizado, independentemente de homologação do DER/PR, conforme autoriza o item 5 da Cláusula XIX. Quanto a hipótese (ii), depende do motivo pelo qual a opção ocorreu e o caso deve ser analisado pontualmente e verificada a justificativa da concessionária.

c) Caso haja negativa fundamentada do DER em homologar o reajuste, a decisão de não homologação do reajuste enseja à concessionária a possibilidade de buscar judicialmente a garantia de aplicação. Neste caso, havendo decisão definitiva declarando improcedentes os motivos do DER/PR, declarando o direito da concessionária ao reajuste, esta terá direito ao valor que deixou de ganhar em virtude do ato do DER/PR.

Assim, os fatos relativos a perda de receita, decorrente de ausência de reajuste, devem ser analisados separada e pontualmente”.

Nota-se a distinção entre reajuste e revisão foi também abordada no parecer atinente à matriz de risco contratual, sendo que, ao final do respectivo tópico, diferenciou-se três situações distintas, que podem ou não ensejar direito a reequilíbrio à concessionária, decorrente de perda de receita por não reajustamento em tempo oportuno.

Em conformidade com tais diretrizes, o DER, no âmbito administrativo, tem tomado medidas tendentes ao deferimento dos pleitos de reequilíbrio decorrentes de negativa de reajuste, levando em conta o tráfego real, o que



também atende ao referido parecer em que se definiu a matriz de risco contratual. Veja-se, a título de exemplo, informação extraída do processo de revisão administrativa relativo à CONCESSIONÁRIA ECONORTE, item 2, em que se entende ser devido o prejuízo decorrente de negativa de reajustes, utilizando-se o tráfego real como parâmetro para cálculo da perda de receita.¹⁰

IV – DA AÇÕES OBJETO DESTA SOLICITAÇÃO

Feitos os apontamentos iniciais, serão tecidas considerações específicas sobre cada ação em que se discute reajuste tarifário.

4.1 – Concessionária Caminhos do Paraná

4.1.1 – Autos 2005.70.00.006678-3 e 2005.70.00.014409-5 - 4ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2003, o qual não teria sido regularmente aplicado pelo DER em momento oportuno (autos 2005.70.00.006678-3).

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, cuja decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo DER.

Ao final, foi proferida sentença, nos seguintes termos da parte dispositiva:

“julgo procedente o pedido formulado nos autos nº 2005.70.00.006678-3, para reconhecer e autorizar a aplicação pela autora Caminhos do Paraná S/A do reajuste das tarifas básicas de

¹⁰ Necessário esclarecer, contudo, que não concorda este procurador com vários dos outros deferimentos feitos à concessionária e medidas pretendidas na mesma revisão, pertinentes a eventos não relacionados com reajuste, razão pela qual foi elaborado parecer específico, já submetido à apreciação do Procurador-Geral do Estado, em que tais aspectos são exaustivamente abordados.



pedágio referentes ao ano de 2003, conforme previsão contratual (cláusula XIX do Contrato de Concessão nº 74/97), no percentual de 15,34%, e condenar os réus Estado do Paraná e DER/PR a pagar as diferenças resultantes da não aplicação do reajuste na época própria, tendo como termo inicial a data em que deveria ter sido aplicado nos moldes do contrato originário (01.12.2003) até a data de sua efetiva implantação por força da decisão antecipatória proferida nestes autos”

Na mesma ocasião, foram sentenciados os autos nº 2005.70.00.006678-8, de cunho revisional, nos seguintes termos:

“b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 2005.70.00.014409-5, para:

- b.1) determinar a retomada, pelas partes, do Contrato de Concessão originário nº 74/97, nos termos anteriores à assinatura do Contrato Preliminar, de forma a retomar-se a aplicação da tarifa básica original (alterada e consolidada nos Termos Aditivos nº 17/2000 e 86/2002), por meio da aplicação de aumento no percentual de 42,86%, a partir de 01.09.2005, mantidas as obrigações inicialmente assumidas pela concessionária no que se refere às obras de restauração, melhoria e ampliação de capacidade, dentre outras;*
- b.2) restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o reajuste das tarifas básicas de pedágio no trecho concedido à autora no percentual de 5,45% a partir de 01.09.2005, e condenando os réus Estado do Paraná e DER/PR a indenizar a parte autora pela não aplicação do aumento da tarifa no período compreendido entre o termo inicial acima referido e sua efetiva implementação”.*



No entanto, a sentença foi anulada no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sob o fundamento de a prova ter sido produzida unilateralmente, determinando seja realizada dilação probatória e proferida nova sentença.

Atualmente, os processos estão suspensos, por força das tratativas tendentes à revisão dos contratos.

4.1.2 – Autos 2006.70.00.030226-4 -3ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2006, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *“tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato”*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“O perigo de dano se mostra evidente no presente caso, uma vez que a negativa de liminar resultará na não aplicação do reajuste e conseqüente ausência de cobrança de milhares de passagens de usuários das rodovias administradas pela autora, prejuízo que dificilmente seria recuperável no caso de julgamento de procedência final.

Há prova inequívoca das cláusulas contratuais invocadas (fls. 51/120 e 125/130) e da negativa do DER/PR quanto à autorização de majoração da tarifa básica (fls. 147). Também trouxe a autora prova de que o DER/PR reconheceu a retidão dos cálculos (fls. 146).

(...)

Voltando os olhos para o caso dos autos, está claro que a autora deu integral e perfeito cumprimento às obrigações por ela assumidas, tendo o réu DER/PR optado, sem qualquer base contratual ou legal,



por descumprir a obrigação a que estava sujeito. Uma vez que a redução das tarifas, no caso de entender o DER/PR haver um desequilíbrio no contrato, pode ser atingida por meio de procedimento específico previsto no próprio contrato de concessão, não se pode admitir como válida a mera menção à existência de um interesse público à redução das tarifas sem que o Estado do Paraná e o DER/PR tenham sequer deflagrado o procedimento próprio para tal redução.

Não bastasse tudo isso, houve a preclusão contratual de negativa da homologação, uma vez que o DER/PR somente se "opôs" ao reajuste no sexto dia útil após a apresentação dos cálculos pela autora, o que provoca a incidência da homologação tácita de que trata o item 5 da cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para autorizar, a partir de 00h00 do dia 01.12.2006, a aplicação do reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio cobradas pela autora tal como por ela apresentado ao DER/PR nos autos do processo administrativo n.º 06/92702685."

A referida decisão foi mantida em sede de suspensão de liminar. Atualmente, o processo está suspenso, tendo sido encaminhado ao CEJUSCON para tentativa de conciliação.

4.1.3 Autos 2007.70.00.032025-8 - 5ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2007, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR (fls. 127 e seguintes), como determina a cláusula contratual. Esses cálculos foram analisados pelos setores técnicos do DER/PR, os quais informaram que "os cálculos estão de acordo com a fórmula paramétrica de contrato" (f. 139).

Mas o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-322 (fls. 140-141), limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, uma vez corretos os cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

A simples pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem nenhuma decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não pode ser considerado motivo suficiente para a recusa de homologação.

Não digo, com isso, que, em nome do interesse público, não possam as autoridades estaduais proceder à revisão da tarifa. Revisão e reajuste de tarifas são coisas distintas.

Mas para a revisão de tarifas deverão as autoridades estaduais iniciar, mesmo de ofício, o respectivo procedimento administrativo, nos termos da cláusula XX do contrato de concessão, ação que não foi implementada, segundo noticiam os autos.

Portanto, parece plausível afirmar que a concessionária autora tem direito a implementar o reajuste tarifário pretendido.



E convenço-me do periculum in mora, exigível para a antecipação assecuratória, pois a não incidência do reajuste contratualmente previsto poderá implicar em desequilíbrio econômico-financeiro, prejudicial não só à concessionária, como também para o próprio Estado, o qual terá que assumir os respectivos prejuízos.

Ante o exposto, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO A LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273, I, CPC, para o fim de autorizar a aplicação do reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio, cobradas pela concessionária autora, a partir de 0h do dia 1º/12/2007 (para possibilitar ampla divulgação da decisão), no percentual por ela apresentado ao DER/PR, conforme processo administrativo n.º 9.774.277-4."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Toda a questão dos autos restringe-se em saber se o ato praticado pelo Secretário de Estado dos Transportes passa pelo crivo da legalidade e do contrato administrativo firmado entre as partes.

Da leitura da cláusula XIX do contrato de concessão, percebe-se que a homologação do reajuste é imperativa caso haja a concordância com os índices aplicados. Não há margem para a invocação de qualquer conceito jurídico indeterminado - no caso, o interesse público - tampouco há previsão para que as questões envolvendo o desequilíbrio financeiro de contrato sejam óbices para o indeferimento do reajuste.

*Convém mencionar que o modo como será efetuada a revisão das tarifas para recompor o equilíbrio financeiro do contrato possui regulamentação contratual especial (cláusula XX). **Dessa forma, entendo que as questões envolvendo tal equilíbrio financeiro não***



podem interferir no reajuste, que é mera atualização monetária da tarifa. Se o DER quisesse discutir o equilíbrio financeiro do contrato deveria ter utilizado o meio contratual adequado.

O reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, se houver a correta aplicação dos índices, não cabe a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados. Nesse particular, é de se observar que o DER/PR, ao negar a homologação dos cálculos, não pautou sua conduta pelo quanto estabelecido no contrato. Isto é, não houve expressa discordância do DER/PR quanto aos aspectos técnicos relacionados aos cálculos elaborados pela concessionária.

Pelo contrário, o documento da f. 139, informação n.º 1035/2007, de lavra da Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário do DER informou "que os cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual."

Desse modo, não tendo havido impugnação específica quanto aos valores apresentados, estes devem ser reputados corretos, nos termos do item "5" da cláusula XIX do contrato acima referido (f. 68).

(...)

Pelos fundamentos acima expendidos:

- a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, nos termos do artigo 267, VI do CPC.*
- b) julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para o fim de autorizar a concessionária autora a reajustar as tarifas básicas de pedágio do Lote 4 do Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná, nos moldes em que apresentado ao DER/PR sob protocolo nº 9.774.277-4 (fls. 130-137)".*



Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL PELO PODER PÚBLICO. CLÁUSULAS ECONÔMICAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PEDÁGIO. REMUNERAÇÃO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO. CONSEQÜÊNCIA. PROTEÇÃO DO CONCESSIONÁRIO PELA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO, UNILATERALMENTE, ALTERAR AS CLÁUSULAS ECONÔMICAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO SEM COMPENSAR O CONCESSIONÁRIO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. A doutrina é uniforme no admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração Pública, podendo ser exercido ainda que nenhuma cláusula expressa o consigne, porém, a alteração somente pode atingir as denominadas cláusulas regulamentares, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução. No que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes.(....)
2. Improvimento do agravo retido, das apelações e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 0032025-25.2007.404.7000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 17/03/2010)

Da decisão proferida em instância recursal, foi interposto recurso especial, o qual está suspenso por força dos procedimentos revisionais em curso. Também foi interposto Recurso Extraordinário.

4.1.4 Autos 5012056-31.2010.404.7000 (processo eletrônico – numeração originária 2008.70.00.027109-4 - autos físicos digitalizados) - Vara Federal Ambiental de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2008, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que



deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“ Ou seja, o contrato firmado pelas partes, cuja redação foi obra do poder concedente, prevê o reajuste anual, que tem por objetivo apenas recompor o valor da tarifa por força da perda inflacionária. Para tanto prevê fórmula de cálculo na qual são usados diversos índices pertinentes aos custos formativos da tarifa, de forma a obter da maneira mais precisa possível a variação dos custos incidentes e a inflação do período.

O Estado do Paraná ou o DER não questionaram referida fórmula no ofício de fls. 154/155, que respondeu ao pedido de reajuste. Em nenhum momento suscitaram que a mesma não serve ao propósito para o qual foi criada, apontando alternativa de índices, tal qual previsto na cláusula XIX, itens 7 a 8, do Contrato de Concessão em foco. Destarte, compete aos mesmos o cumprimento do contrato, não lhes sendo autorizado impedir o reajuste contratual com base em alegação de onerosidade ao usuário e à economia paranaense sem que promovam o necessário reequilíbrio contratual.

Se o importe de receitas tarifárias e não tarifárias em contraposição às despesas das concessionárias vem gerando lucro superior ao previsto no momento da assinatura do contrato, o que representa desequilíbrio econômico financeiro, a averiguação de tal situação deve ser objeto de revisão contratual, que impõe a necessária instauração de processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, conforme prevê a lei e também o contrato em suas cláusulas.

Outrossim, verificada pelo poder concedente a inviabilidade de manutenção das tarifas por força da excessiva oneração aos usuários



do serviço, pode-se determinar ao concessionário a sua redução, resguardando-se a necessária modicidade propugnada pela Lei nº 8.987/95. Esta, porém, deve vir acompanhada da diminuição proporcional dos encargos impostos pelo contrato, dentre eles os investimentos previstos, por exemplo. E isso importa em análise detida do contrato, em que se averigüem as prestações a serem cumpridas, o prazo a tanto previsto, a forma de remuneração calculada, englobando inúmeros fatores, de complexa apreciação, ainda mais quando se trata de contrato de exploração de rodovias, de longo prazo, o que também remete à instauração de processo administrativo que observe o due process of law. Há que se alvitrar, ademais, a exigência legal de que a alteração seja concomitante ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (a esse respeito, também o contrato firmado exige o restabelecimento concomitante do equilíbrio econômico e financeiro na hipótese de alteração unilateral do contrato que altere os encargos da concessionária - Cláusula LIII, 3).

Sem embargo, enquanto não promovida dita revisão contratual, com a conseqüente alteração dos encargos contratuais fixados à concessionária, ou seja, enquanto mantidos os deveres impostos à concessionária sem que esteja demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro, devem ser os reajustes anuais implementados, tal qual previsto no contrato e na Lei de Concessões.

No caso em tela o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, item 4, não reconheceu ou afastou a retidão dos cálculos apresentados. Em verdade, provocado a tanto, deixou de apurar dita correção, negando a homologação do reajuste sob o argumento de que necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de



interesse público a justificar seu agir. Não se pode porém considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente, sendo certo que possui o mesmo instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas, ressalvada a existência de decisão antecipatória admitindo efeitos imediatos de alteração das obrigações contratadas, a qual, se existente, deveria ter sido expressamente mencionada no Ofício DG-316 (fl. 154).

(...)

Demonstrada, pois, a verossimilhança dos fundamentos apresentados pela autora, existente prova inequívoca dos fatos aduzidos, cabe o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sendo inegável o perigo da demora, eis que acaso não deferida a medida deixará a concessionária de perceber as tarifas de pedágio reajustadas, sofrendo prejuízo em face da manutenção de suas obrigações, com o conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Demais disso, é princípio básico do Direito a segurança jurídica, que reza dever o ordenamento jurídico proposto assegurar às pessoas quadro normativo em que possam se orientar, sabendo de antemão o que devem ou podem fazer e as conseqüências de seus atos, sendo sempre urgente o retorno da situação jurídica a um estado mais próximo possível dessa segurança, razão da existência daquele ordenamento.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, autorizando a concessionária autora a reajustar as tarifas básicas de pedágio do Lote 4 do Anel de Integração do Paraná, a partir de 00h00 do dia



01.12.2006, nos moldes em que apresentado ao DER/PR sob protocolo nº 7.241.076-9 (fls. 146/153)."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Afim, firmado o contrato administrativo - no caso de concessão de rodovias no Estado do Paraná, mediante cobrança de pedágio - , impõe-se seja assegurado o reajuste periódico das tarifas praticadas, a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, o que está expressamente previsto nos artigos 18, VIII, 23, IV, e 29, V, da Lei nº 8.987/95. Trata-se de mera atualização dos valores das tarifas, necessária à manutenção da sua expressão econômica ao longo do tempo (recomposição do valor real da moeda), tendo em vista os aumentos de custos pertinentes ao fenômeno inflacionário. Ou seja, a tarifa substancialmente não muda, alterando-se apenas o valor que a exprime.

(....)

Outrossim, verificada pelo poder concedente a inviabilidade de manutenção das tarifas por força da excessiva oneração aos usuários do serviço, pode-se determinar ao concessionário a sua redução, resguardando-se a necessária modicidade propugnada pela Lei nº 8.987/95. Esta, porém, deve vir acompanhada da diminuição proporcional dos encargos impostos pelo contrato, dentre eles os investimentos previstos, por exemplo. E isso importa em análise detida do contrato, em que se averiguem as prestações a serem cumpridas, o prazo a tanto previsto, a forma de remuneração calculada, englobando inúmeros fatores, de complexa apreciação, ainda mais quando se trata de contrato de exploração de rodovias, de longo prazo, o que também remete à instauração de processo administrativo que observe o due process of law. Há que se alvitrar,



ademais, a exigência legal de que a alteração seja concomitante ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (a esse respeito, também o contrato firmado exige o restabelecimento concomitante do equilíbrio econômico e financeiro na hipótese de alteração unilateral do contrato que altere os encargos da concessionária - Cláusula LIII, 3).

Sem embargo, enquanto não promovida dita revisão contratual, com a conseqüente alteração dos encargos contratuais fixados à concessionária, ou seja, enquanto mantidos os deveres impostos à concessionária sem que esteja demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro, devem ser os reajustes anuais implementados, tal qual previsto no contrato e na Lei de Concessões.

(...)

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de declarar o direito da concessionária autora ao reajuste das tarifas básicas de pedágio do Lote 4 do Anel de Integração do Paraná, a partir de 00h00 do dia 01.12.2008, nos moldes em que apresentado ao DER/PR sob protocolo nº 7.241.076-9 (fls. 146/153), tornando sem efeitos o OF DG 316 do DER/PR”.

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, cujo recurso ainda não foi apreciado.

4.1.5 Autos 5018594-28.2010.404.7000 – 4ª Vara Federal de Curitiba (processo eletrônico – autos físicos originários nº 2009.70.00.029469-4

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2009, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que



deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial nos documentos das fls. 115/123, que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fls. 124/125, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado, pois no ofício DG-282 limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, constitui questão de natureza eminentemente técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica não é suficiente para impedir que



haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para autorizar a parte autora a aplicar, a partir da zero hora do dia 1º de dezembro de 2009, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 115/126, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada.”

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“Ocorre que o DER deixou de impugnar os cálculos apresentados pela autora em 13/11/2009 para o reajuste da tarifa, em descumprimento ao item 5 da cláusula XIX do Contrato Originário acima transcrita.

O contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

Verifica-se nesse ponto que o ofício OF DG-282 não tem o condão de gerar o efeito de impugnar as planilhas apresentadas, efeito este previsto na cláusula supracitada. Isso porque, não verificou a correção dos cálculos apresentados e não indicou os eventuais equívocos neles constantes. Limitou-se a indicar a existência de ações judiciais em trâmite que, eventualmente, poderiam repercutir no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem indicar motivos específicos de discordância quanto ao cálculo. Saliente-se que a cláusula XIX é expressa ao afirmar que cabe ao DER a verificação da correção dos cálculos. Assim, o ofício OF DG-282 pode ser



considerado um ato administrativo gerador de efeitos, mas não os efeitos inerentes a uma impugnação.

Ademais, procedem as alegações da autora de que os argumentos que fundamentam o ofício OF DG-282 não interferem no reajuste pugnado pela autora. No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Equacionada a questão, há que se reconhecer, agora em definitivo, o direito da parte autora ao reajuste referente ao ano de 2009, o qual já foi aplicado por força da decisão concessiva de antecipação de tutela proferida nestes autos.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por CAMINHOS DO PARANÁ SA em face da UNIÃO, DNIT, ANTT, DER/PR e ESTADO DO PARANÁ, reconhecendo o direito da autora a realizar o reajuste anual das tarifas de pedágio em 2009, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, cujo trâmite foi suspenso por força dos procedimentos revisionais em curso.

4.1.6 – Autos 5022003-12.2010.404.7000 -3ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2010, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *"tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato"*.



Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial nos documentos eletrônicos que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se observa do documento eletrônico out11 o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado se limitou a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, constitui questão de natureza eminentemente técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.



Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para autorizar a parte autora a aplicar, a partir da zero hora do dia 1º de dezembro de 2010, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo, documento eletrônico out11, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada.”

O processo está suspenso, tendo sido encaminhado ao CEJUSCON para tentativa de conciliação.

4.2 – Concessionária Ecocataratas

4.2.1 Autos 2004.70.00.004389-4 - 9ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2003, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de ter sido instaurada auditoria administrativa para fins revisionais.

Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, cuja decisão não foi localizada no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná.

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“Revisão e reajuste, como é notório, não se confundem.

Reajuste é mera cláusula de atualização monetária, destinada a preservar o valor da tarifa de eventos previsíveis, como a inflação, e sua previsão no contrato de concessão é facultada pelo art. 23, IV, da Lei nº 8.987/1995 (...)



Dito isso, convém gizar os limites da presente ação, em que o pedido se limita ao cumprimento de uma determinada cláusula contratual, a de nº XIX.

Essa cláusula versa sobre critérios de reajuste tarifário, estipulando uma extensa fórmula para que se encontre o valor do reajuste. A fórmula, que sempre parte do valor básico da tarifa em 1997 (fator TB), é uma tentativa de efetuar um reajuste por média ponderada entre uma série de indicadores calculados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Esses indicadores referem-se a variação de preços de serviços e bens que integram a concessão, como pavimentação, obras rodoviárias etc.

(...)

Frise-se: aumento significa algo além do reajuste - dado que, salvo cláusula abusiva, o reajuste apenas repõe a situação ao status quo da assinatura do contrato.

E, nesse aspecto, existe parcial razão ao Estado. É que, por meio do termo aditivo nº 87/2002, firmado em 24/10/2002, aumentaram-se os valores das tarifas básicas, e remanejaram-se investimentos. A situação seria absolutamente normal, não fosse o fato de que esses itens já haviam sido objeto de revisão anterior para reequilíbrio da equação econômico financeira (cláusula VII, fls. 165). Os valores da tarifa básica, que eram originariamente previstos em R\$ 3,06 em janeiro de 2004 para a praça de Nova Laranjeira-Guarani (fls. 169), p. ex., passaram para R\$ 3,17 em dezembro de 2003 - com previsão de novo reajuste para dezembro de 2005 (R\$ 3,25)

Mesmo considerada a forte turbulência financeira da época do termo de ajuste (2002), uma revisão de tal monta, sendo que os impactos inflacionários já estariam contratualmente absorvidos pela cláusula de reajuste.

Como houve a superveniente estabilização das condições de mercado no ano de 2003, com a reversão de expectativas de descontrole



monetário, a revisão mostrou-se onerar o público usuário além do razoável.

Por essas razões, havia interesse público a permitir aos réus em geral, e ao Estado concedente em particular, a utilização de seu poder exorbitante. Considerada a estabilização financeira superveniente no ano de 2003, cumpria à Administração, realmente, avaliar esse aditamento - e o ato de suspensão de acréscimos financeiros mais prementes dele decorrentes nesse ínterim, legalmente justificava-se. Até porque houve reescalonamento de previsão de entrega de obras - o que afastava o periculum do alegado desfalque imediato do caixa da empresa.

Com relação ao primeiro aditamento, como consta da ata de fls. 155 a 157, ele se destinava a corrigir efeitos de um ato unilateral anterior do Estado. Logo, suas condições, em princípio, resolveram o desequilíbrio - motivo pelo qual seria claramente desproporcional, e ilegal, um ato de negar-lhe validade enquanto não concluído definitivamente o processo de auditoria.

A ação, portanto, é parcialmente procedente, para conceder o reajuste previsto na cláusula contratual XIX, todavia desconsiderado o valor tarifário fixado no aditamento 87/2002, e utilizados os parâmetros tarifários do aditamento nº 016/2000.

(...)

Por fim, cabe ao juízo esclarecer algo que, certamente, causará questionamentos. O que se decidiu no processo foi a anulação parcial do ato administrativo de suspensão do reajuste de 2003, mas não a legalidade dos aditamentos em si.

Dessa forma, como a estrutura contratual prevê reajustes anuais, cada reajuste é um fato distinto, a ser analisado conforme as condições peculiares da época. E, mais, a tarifa básica(TB) a ser considerada nesses reajustes, até que se promuncie a ilegalidade dos



termos do aditamento em ação própria, é a constante do aditamento nº 87/2002.

Do acima exposto, deflui que a validade do reajuste aqui autorizado não implica imediata redução do valor atual da tarifa. O eventual desequilíbrio contratual da cobrança das tarifas no ano de 2003/2004 - que é o âmbito da presente demanda - deve ser corrigido pelas partes nas vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

Dispositivo

Ante o exposto, AFASTO as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária movida por RODOVIA DAS CATARATAS SA em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, e ACOLHO EM PARTE os pedidos veiculados na petição inicial para, nos termos da fundamentação:

- a) ANULAR o ato de denegação do reajuste contratual, objeto do ofício DG-819, de 20/11/2003;*
- b) DECLARAR o direito da autora ao reajuste contratual previsto na cláusula XIX do contrato de concessão, utilizado o fator 1,15337 sobre os valores das tarifas básicas(TB's) fixadas no aditamento nº 016/2000, a ser aplicado a partir de 01/12/2003."*

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO REFERENTE A REAJUSTE DE TARIFA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Legitimidade passiva "ad causam" das rés. Manutenção da sentença quanto ao mérito. Sucumbência recíproca da autora no concernente aos honorários de advogado, e da ANTT relativamente à metade dos honorários periciais. (TRF4, APELREEX 2004.70.00.004389-4, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 16/11/2009)".



Da decisão proferida em instância recursal, foram interpostos recursos especiais e extraordinário, cujo julgamento está pendente.

4.2.2 Autos 5020727-43.2010.404.7000 – 2ª Vara Federal de Curitiba (processo eletrônico – autos físicos originários nº 2007.70.00.032035-0)

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2007, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações e providências atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Como se vê, está claro no contrato que a discordância do DER deve se dar quanto aos cálculos apresentados, cabendo à autarquia apresentar novos cálculos, apontando as incorreções verificadas. Ora, da leitura do ofício DG-324 do DER/PR (fls. 96/97), enviado à autora em resposta ao seu pedido de homologação dos cálculos de reajuste anual das tarifas de pedágio relativas ao trecho de rodovia de que é concessionária, extrai-se que não houve nenhuma impugnação dos cálculos da autora e nem houve a apresentação de novos cálculos, com a indicação das incorreções verificadas. O que se deu foi a não homologação do reajuste da tarifa, em razão da existência de diversas ações judiciais entre as partes, as quais “objetivam tornar módicas as tarifas hoje praticadas”, sendo “que o percentual de reajuste ora pleiteado as tornará ainda mais onerosas para o usuário” (fl. 97).

Ora, se o DER entende que a discussão existente nas ações judiciais relacionadas no ofício em exame deve ter o condão de impedir o reajuste anual da tarifa de pedágio previsto na cláusula n. XIX do



contrato, ele deveria ter requerido judicialmente medida cautelar ou de antecipação da tutela em seu favor. O simples fato da existência das ações, sem que exista expressa decisão judicial determinando o não reajuste anual das tarifas, naturalmente não pode ser utilizado como argumento para impedir tal reajuste. Note-se que a determinação de não aplicação do reajuste, até que transitem em julgado as ações judiciais referidas no ofício, inverte a sistemática processual vigente, em que, em não sendo concedida medida liminar ou de antecipação de tutela à parte, o cumprimento da decisão somente se dará após o trânsito em julgado. No caso, o DER está atribuindo às ações judiciais efeitos que o Código de Processo Civil não autoriza. Como dito, para a obtenção do efeito pretendido, o DER precisaria obter medida cautelar ou de antecipação da tutela em seu favor. Caso contrário, o simples fato de haver ação judicial em andamento não produz qualquer alteração no contrato assinado entre as partes.

Assim, considerando-se o princípio do pacta sunt servanda e o fato de que o DER/PR não indicou nenhuma razão objetiva, fundada no contrato e nos cálculos apresentados pela autora, para a não homologação do reajuste, não há como ser mantido, ao menos num juízo de cognição sumária, próprio dessa fase processual, a decisão de não-homologação do reajuste previsto na cláusula XIX do contrato.

Vale consignar que o princípio da força obrigatória dos contratos pode ser afastado pelo juiz no caso concreto. Contudo, isso só pode ocorrer por exceção, quando haja relevantes razões jurídicas para tal, sendo que o fato de haver ações judiciais que discutem o contrato em exame, sem que tenha sido concedida qualquer medida de antecipação de tutela ou cautelar em favor do DER ou do Estado do PR, não pode ser tido como razão jurídica suficiente à desconsideração do contrato firmado entre as partes.



Quanto ao periculum in mora, encontra-se ele também presente, eis que, não sendo autorizado o reajuste, desfaz-se o equilíbrio econômico-financeiro previsto contratualmente, o que pode acarretar dificuldade para o cumprimento das obrigações contratuais da autora. Ademais, e sobretudo, acaso ao final julgada procedente a ação, será muito difícil para a autora recuperar os valores que deixará de receber, pois isso poderá demandar um aumento excessivo da tarifa de pedágio no futuro, o qual poderá se tornar insuportável para os usuários. Note-se, mais, que eventual decisão de procedência fará com que o valor que deixou de ser pago pelos atuais usuários (aqueles que estão trafegando atualmente na rodovia das cataratas) passe a ser pago pelos futuros usuários (aqueles que estarão utilizando a rodovia após o trânsito em julgado da ação, que não serão as mesmas pessoas que a utilizam agora, pois não se pode olvidar que o trânsito em julgado de ação como a presente costuma levar, no mínimo, 5 anos). Ou, ainda pior, esse valor, que deixaria de ser pago acaso não concedida a tutela, em caso de procedência da ação ao final, teria de ser pago por todos os contribuintes do Estado do Paraná. E, considerado o tempo de tramitação da ação e a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre esse valor, a conta pode ser altíssima.

Por outro lado, no que se refere ao chamado periculum in mora inverso, como lembrado pela autora, é muito mais fácil que as tarifas de pedágio venham a ser reduzidas no futuro, acaso venha a ser julgada improcedente a ação. Quanto aos atuais usuários, que estariam pagando valores a maior, basta que guardem os recibos de pedágio, com o que poderão, no futuro, ser ressarcidos dos valores eventualmente pagos a maior.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela requerida pela autora, para o fim de autorizá-la a praticar o reajuste de sua tarifa de pedágio no percentual de 4,1334%, a partir da zero hora do dia



1º/12/2007, nos moldes do pedido das fls. 91/92, o qual, no que importa, não foi impugnado pelo DER/PR."

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Como é notório, todos os anos as concessionárias dos trechos rodoviários do Estado do Paraná requerem o reajuste contratual das tarifas de pedágio. Também é de conhecimento público que, salvo exceção que o juízo desconhece, tem o seu pleito invariavelmente repellido. Como resultado, surgem várias ações para tratar do tema.

(...)

Não há motivos para julgar de forma diversa, uma vez que os fundamentos fáticos e jurídicos permanecem de todo análogos. Decidir de forma diversa seria pecar por incoerência.

Logo, a ação, portanto, é parcialmente procedente, para conceder o reajuste previsto na cláusula contratual XIX, todavia desconsiderado o valor tarifário fixado no aditamento 87/2002, e utilizados os parâmetros tarifários do aditamento nº 016/2000.

A especificidade deste caso, portanto, é que o valor da "base de cálculo" para aplicação do reajuste é diverso do requerido pela autora - os 4,1334% devem ser aplicados não sobre a tarifa em vigor em 2007(que decorre do aditivo 87/2002), mas sobre aquela que deveria ser a tarifa de acordo com o aditivo nº 016/2000. Em outras palavras, deve ser utilizado o fator 2,3833 sobre a tarifa básica fixada no termo aditivo nº 016/2000(item III do laudo pericial).

Revogação da Antecipação de Tutela - Futuros Reajustes

*Por fim, cabe ao juízo esclarecer algo que, certamente, causará questionamentos. **O que se decidiu no processo foi a anulação parcial do ato administrativo de suspensão do reajuste de 2007, mas não a legalidade dos aditamentos em si.***



Dessa forma, como a estrutura contratual prevê reajustes anuais, cada reajuste é um fato distinto, a ser analisado conforme as condições peculiares da época. E, mais, a tarifa básica(TB) a ser considerada nesses reajustes, até que se pronuncie a ilegalidade dos termos do aditamento em ação própria, é a constante do aditamento nº 87/2002.

Do acima exposto, deflui que a validade do reajuste aqui autorizado não implica imediata redução do valor atual da tarifa. O eventual desequilíbrio contratual da cobrança das tarifas no ano de 2007/2008 - que é o âmbito da presente demanda - deve ser corrigido pelas partes nas vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

(....)

Ante o exposto, AFASTO as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária movida por RODOVIA DAS CATARATAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, e ACOLHO EM PARTE os pedidos veiculados na petição inicial para, nos termos da fundamentação:

- a) ANULAR o ato de denegação do reajuste contratual, objeto do ofício DG-324, de 23/11/2007;
- b) DECLARAR o direito da autora ao reajuste contratual previsto na cláusula XIX do contrato de concessão, utilizado o fator 2,3833(item III do laudo pericial) sobre os valores das tarifas básicas(TB's) fixadas no aditamento nº 016/2000, a ser aplicado a partir de 01/12/2007.

REJEITO os demais pedidos."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A concessionária também interpôs recurso, ao qual foi dado provimento:



“EMENTA: REAJUSTE DE TARIFAS DE PEDÁGIO. CUMPRIMENTO CONTRATUAL. O reajuste de tarifa de pedágio é cláusula obrigatória prevista no contrato. Feitos os cálculos pela concessionária, somente cabe denegação do valor apresentado pelo poder concedente se fundamentado em critérios técnicos de descumprimento dos índices contratuais. **Qualquer pretensão de afastar a fórmula de reajuste ou reduzir a tarifa deve ser precedida dos meios corretos de modificação contratual. Inexistindo suspensão de cláusula por ação judicial ou revisão do contrato administrativamente, hígidos os termos utilizados e o reajuste deve ser deferido.** O indeferimento é ilegal, cabível a impugnação em juízo sem implicar violação à separação dos poderes, eis que o cumprimento de cláusula contratual não é discricionário. (TRF4, AC 5020727-43.2010.404.7000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, juntado aos autos em 09/03/2012)

Da decisão proferida em instância recursal, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, qual foi admitido e de que pende julgamento.

4.2.3 Autos 2008.70.00.027117-3 - 2ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2008, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial os documentos das fls. 50/54, que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fls. 55/56, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo



apresentado, pois no ofício DG-314, limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 50/54, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada. Intime-se."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:



"Como acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período de 01/12/2008 a 30/11/2009. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.

Os réus, em suas contestações, buscam trazer aos autos questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

Por esse mesmo motivo, não há falar em necessidade de produção de prova pericial. Verifico que o Estado do Paraná e o DER/PR pleitearam a produção de tal prova, justamente para comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 495/496 e 498). Contudo, como já acima afirmado, não há levantar nesta ação questões atinentes à revisão da tarifa. A controvérsia aqui instaurada cinge-se ao direito ao reajuste para o período de 2008/2009. Para a análise do valor apresentado pela concessionária como Tarifa Básica Reajustada, basta a apreciação de sua adequação ou não à fórmula prevista no item 4 da cláusula XIX.

O DER/PR nada aduz quanto a eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado na missiva das fls. 65/67. Deste modo, não tendo havido impugnação específica pelos réus, trata-se de ponto incontroverso, de sorte que há de ser tomado como verídico, na presente sentença."

No que se refere à prova pericial produzida nos autos, conforme se extrai da resposta do sr. perito aos quesitos n. 01/03 do Juízo (fls. 650/653), observo que não houve nenhum erro de cálculo no percentual de reajuste pretendido pela autora, de 9,7428% (fl. 653).



Considerando que, como dito anteriormente, as questões trazidas à discussão nestes autos são as mesmas já discutidas nos autos n. 2008.70.00.026929-4, nada mais há a acrescentar aos bem lançados fundamentos da sentença supra transcrita, sendo o caso apenas de frisar que a lide nos presentes autos, diversamente do que pretende fazer crer o Estado do Paraná em sua contestação, cinge-se somente ao reajuste objeto da cláusula n. XIX do contrato em sua aplicação no ano de 2008. As questões concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato não compõem a presente lide.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de reconhecer o seu direito ao reajuste da tarifa de pedágio no percentual de 9,7428%, a partir da zero hora do dia 1º de dezembro de 2008, conforme Ofício GAC 2236/08 de 10/11/2008, protocolado em 10/11/2008 (fls. 50/54 destes autos), ficando mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.”.

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, cuja tramitação foi suspensa por força das medidas administrativas tendentes à revisão, tendo os autos sido encaminhados ao CEJUSCON, para fins de tentativa de conciliação.

4.2.4 Autos 5005904-30.2011.404.7000 - 1ª Vara Federal (processo eletrônico: autos originários 2009.70.00.027562-6)

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2009, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:



“Ou seja, o contrato firmado pelas partes, cuja redação foi obra do poder concedente, prevê o reajuste anual, que tem por objetivo apenas recompor o valor da tarifa por força da perda inflacionária. Para tanto prevê fórmula de cálculo na qual são usados diversos índices pertinentes aos custos formativos da tarifa, de forma a obter da maneira mais precisa possível a variação dos custos incidentes e a inflação do período.

Conforme se verifica no documento de fls.232/233, o DER não questiona referida fórmula. Em nenhum momento suscitaram que a mesma não serve ao propósito para o qual foi criada, apontando alternativa de índices, tal qual previsto na cláusula XIX, itens 7 a 8, do Contrato de Concessão em foco. Aponta tão somente a existência de ações judiciais em que se discutem os valores das tarifas básicas de pedágio.

(...)

Se o importe de receitas tarifárias e não tarifárias em contraposição às despesas das concessionárias vem gerando lucro superior ao previsto no momento da assinatura do contrato, o que representa desequilíbrio econômico financeiro, a averiguação de tal situação deve ser objeto de revisão contratual, que impõe a necessária instauração de processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, conforme prevê a lei e também o contrato em suas cláusulas.

*Outrossim, verificada pelo poder concedente a inviabilidade de manutenção das tarifas por força da excessiva oneração aos usuários do serviço, pode-se determinar ao concessionário a sua redução, resguardando-se a necessária modicidade propugnada pela Lei nº 8.987/95. Esta, porém, deve vir acompanhada da diminuição proporcional dos encargos impostos pelo contrato, dentre eles os investimentos previstos, por exemplo. **E isso importa em análise detida do contrato, em que se averiguem as prestações a serem***



cumpridas, o prazo a tanto previsto, a forma de remuneração calculada, englobando inúmeros fatores, de complexa apreciação, ainda mais quando se trata de contrato de exploração de rodovias, de longo prazo, o que também remete à instauração de processo administrativo que observe o due process of law. Há que se alvitrar, ademais, a exigência legal de que a alteração seja concomitante ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (a esse respeito, também o contrato firmado exige o restabelecimento concomitante do equilíbrio econômico e financeiro na hipótese de alteração unilateral do contrato que altere os encargos da concessionária - Cláusula LIII, 3, fl. 121).

(...)

Demonstrada, pois, a verossimilhança dos fundamentos apresentados pela autora, existente prova inequívoca dos fatos aduzidos, cabe o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sendo inegável o perigo da demora, eis que acaso não deferida a medida deixará a concessionária de perceber as tarifas de pedágio reajustadas, sofrendo prejuízo em face da manutenção de suas obrigações, com o conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Demais disso, é princípio básico do Direito a segurança jurídica, que reza dever o ordenamento jurídico proposto assegurar às pessoas quadro normativo em que possam se orientar, sabendo de antemão o que devem ou podem fazer e as conseqüências de seus atos, sendo sempre urgente o retorno da situação jurídica a um estado mais próximo possível dessa segurança, razão da existência daquele ordenamento. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, assegurando à autora a aplicação de reajuste contratual, nos moldes em que apresentado ao DER/PR no Processo Administrativo 09/077391762 (fls. 215/233), abstendo-se os réus da prática de qualquer ato incompatível com o pleno exercício da tarifa reajustada,



suspendendo-se, conseqüentemente, a eficácia da determinação do Diretor Geral do DER, veiculada pelo ofício DG - 283 (fls.222/223)”

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“Ressalve-se finalmente que em caso de procedência do pedido em ações judiciais promovidas pelo DER/PR ou mesmo em procedimentos administrativos para o fim de revisar o valor da tarifa básica, caberá a fixação nessas demandas da forma como deverá ocorrer o ressarcimento ou compensação do valor cobrado a maior a título de pedágio. Acaso nelas nada reste especificado nesse sentido, o Poder Concedente sponte propria poderá fazê-lo, considerando o prazo ainda restante da concessão. Não há, portanto, necessidade de se aguardar o julgamento final daquelas demandas para que se profira sentença na presente ação, como afirmado.

O direito, entretanto, de compensação dos valores pagos a maior em virtude de eventual modificação da tarifa básica, por conta do reajuste ora reconhecido é inquestionável, pois o pressuposto de ambas é o contrato celebrado entre as partes. Se houver modificação futura desse contrato, os seus reflexos relativamente ao reajuste concedido e que importaram em acréscimo indevido ao valor da tarifa devem ser devidamente compensados.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas em relação aos itens c, d e e dos pedidos formulados na inicial e, em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes para: a) invalidar o ato de denegação do reajuste contratual, objeto do Ofício D-G283 de 10.11.2009; b) declarar o direito da autora a aplicar, a partir de 1º de dezembro 2009, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme índice apresentado na petição por ela protocolada junto ao DER/PR no dia 10/11/2009.



Ressalvo que, em caso de futura decisão administrativa ou judicial que implique em alteração do valor da tarifa básica, seus reflexos sobre o reajuste ora reconhecido deverão ser observados, nos termos da fundamentação.

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo e cuja tramitação está suspensa, tendo sido os autos encaminhados ao CEJUSCON, para fins de tentativa de conciliação.

4.2.5 – Autos 5022178-06.2010.4.04.7000 -6ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2010, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *“tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato”*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Considerando que não há processo administrativo devidamente instaurado pelos réus e no qual se tenha determinado a revisão da Tarifa Básica ou dos critérios de reajuste anual, bem como que não há nenhuma decisão judicial autorizando tal revisão, a cobrança do pedágio e o reajuste da tarifa deve seguir-se pelos elementos contidos no contrato e termos aditivos subsequentes.

Não cabe ao DER/PR negar-se a homologar o reajuste anual, sob o argumento de que há ações judiciais em que se requer a revisão do valor da tarifa.

O Poder Público, ao obstar o reajuste anual, busca, por meio indireto, a redução da tarifa para patamares que entenda atender ao equilíbrio econômico-financeiro e ao requisito da modicidade.



Todavia, a via utilizada é ilegal e afronta o estabelecido no contrato. A redução do valor da tarifa em razão, por exemplo, da diminuição dos encargos da concessionária ou do aumento das receitas alternativa e financeira desta, deve ser intentada pela sistemática própria prevista no contrato, qual seja, a estabelecida na sua cláusula XX.

Com efeito, é defeso ao poder concedente realizar a revisão da tarifa por sistemática diversa da prevista no contrato. Neste contexto, não se mostra aceitável que haja a negativa em homologar o reajuste anual, sob o fundamento de que a tarifa básica não é módica ou que se tem mostrado inadequada para manter o equilíbrio econômico-financeiro. Como já dito acima, não há confundir revisão e reajuste. Enquanto não procedida a revisão do valor da tarifa, o seu reajuste deve seguir tal como previsto no contrato e termos aditivos. É vedado que, por meio da não autorização do reajuste, obtenha o poder concedente, por via indireta, a revisão do valor.

O DER/PR, em sua decisão administrativa de não homologação, aduz como motivo a existência de ações judiciais em que o Poder Público pleiteia a restauração do equilíbrio econômico-financeiro, bem como o respeito à cobrança da tarifa módica. No entanto, em nenhum dessas ações há decisão, sumária ou definitiva, determinando a revisão da tarifa básica ou dos critérios de reajuste anual. Assim, não assiste razão ao DER/PR.

(...)

Conforme acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período de 01/12/2010 a 30/11/2011. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.

O DER/PR, em sua decisão administrativa, levanta questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do



valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

O DER/PR nada aduz especificamente quanto à eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado na missiva protocolada perante aquela Autarquia Estadual (PROCADM3, ev. 1). Ao contrário, em informação ali aposta pela Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário, esta consignou que 'os cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual'.

Dessa forma, não tendo havido impugnação específica no que atine aos aspectos técnicos do cálculo apresentado, deve ser tomado como em consonância com o estabelecido no contrato.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de declarar o direito de a autora aplicar, a partir de 01/12/2010, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme índice de reajuste apresentado na petição por ela protocolada junto ao DER/PR no dia 17/11/2010 (PROCADM3, ev. 1)."

Houve negativa de seguimento de agravo de instrumento e suspensão de liminar intentados pelo ESTADO DO PARANÁ. Foi o processo remetido ao CEJUSCON, para fins de tentativa de conciliação.

4.3 Concessionária Ecovia

4.3.1 – Autos 2003.70.00.078395-2 – 2ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2003, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela



concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *"tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato"*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos, não havendo disponibilização do inteiro teor no sítio eletrônico da Justiça Federal.

Ao final, foi prolatada sentença de parcial procedência, da qual se transcreve parte dos fundamentos e disposição:

"Frise-se: aumento significa algo além do reajuste - dado que, salvo cláusula abusiva, o reajuste apenas repõe a situação ao status quo da assinatura do contrato.

E, nesse aspecto, existe parcial razão ao Estado. É que, por meio do termo aditivo nº 104/2002, firmado em 23/12/2002, aumentaram-se os valores das tarifas básicas, e remanejaram-se investimentos. A situação seria absolutamente normal, não fosse o fato de que esses itens já haviam sido objeto de revisão anterior para reequilíbrio da equação econômico financeira (cláusula VII, fls. 115). Os valores da tarifa básica, que eram originariamente previstos em R\$ 3,80 e R\$ 3,20 para 2003, com previsão de aumento no ano 7 (sete) da concessão para R\$ 4,02 e R\$ 3,38, respectivamente, passaram para R\$ 4,28 e R\$ 3,61 - com previsão de aumento ainda maior, para R\$ 4,77 e R\$ 4,02, no ano seguinte.

Mesmo considerada a forte turbulência financeira da época do termo de ajuste (2002), uma revisão de tal monta, sendo que os impactos inflacionários já estariam contratualmente absorvidos pela cláusula de reajuste, teve consequências relevantes. Em outras palavras, uma tarifa que deveria ser, pelas condições anteriores, de R\$ 7,08, alcançou R\$ 7,97 - uma diferença de mais de 12% (doze por cento).



Como houve a superveniente estabilização das condições de mercado no ano de 2003, com a reversão de expectativas de descontrole monetário, a revisão mostrou-se onerar o público usuário além do razoável.

Por essas razões, havia interesse público a permitir aos réus em geral, e ao Estado concedente em particular, a utilização de seu poder exorbitante. Considerada a estabilização financeira superveniente no ano de 2003, cumpria à Administração, realmente, avaliar esse aditamento - e o ato de suspensão de acréscimos financeiros mais prementes dele decorrentes nesse ínterim, legalmente justificava-se. Até porque houve reescalonamento de previsão de entrega de obras - o que afastava o periculum do alegado desfalque imediato do caixa da empresa.

Com relação ao primeiro aditamento, como consta de sua cláusula primeira(fls. 112), ele se destinava a corrigir efeitos de um ato unilateral anterior do Estado. Logo, suas condições, em princípio, resolveram o desequilíbrio - motivo pelo qual seria claramente desproporcional, e ilegal, um ato de negar-lhe validade enquanto não concluído definitivamente o processo de auditoria.

A ação, portanto, é parcialmente procedente, para conceder o reajuste previsto na cláusula contratual XIX, todavia desconsiderado o valor tarifário fixado no aditamento 104/2002, e utilizados os parâmetros tarifários do aditamento nº 019/2000.

Futuros Reajustes

Por fim, cabe ao juízo esclarecer algo que, certamente, causará questionamentos. O que se decidiu no processo foi a anulação parcial do ato administrativo de suspensão do reajuste de 2003, mas não a legalidade dos aditamentos em si.

Dessa forma, como a estrutura contratual prevê reajustes anuais, cada reajuste é um fato distinto, a ser analisado conforme as condições peculiares da época. E, mais, a tarifa básica(TB) a ser considerada



nesses reajustes, até que se pronuncie a ilegalidade dos termos do aditamento em ação própria, é a constante do aditamento nº 104/2002.

Do acima exposto, deflui que a validade do reajuste aqui autorizado não implica imediata redução do valor atual da tarifa. O eventual desequilíbrio contratual da cobrança das tarifas no ano de 2003/2004 - que é o âmbito da presente demanda - deve ser corrigido pelas partes nas vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

(...)

Ante o exposto, AFASTO as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária movida por CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, e ACOLHO EM PARTE os pedidos veiculados na petição inicial para, nos termos da fundamentação:

- a) ANULAR o ato de denegação do reajuste contratual, objeto do ofício DG-822, de 20/11/2003;*
- b) DECLARAR o direito da autora ao reajuste contratual previsto na cláusula XIX do contrato de concessão, utilizado o fator 1,8635 sobre os valores das tarifas básicas(TB's) fixadas no aditamento nº 019/2000.*

REJEITO os demais pedidos. ”

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual ainda não foi julgado, tendo o processo sido suspenso.

Foram os autos remetidos ao CEJUSCON, para fins de tentativa de conciliação.

4.3.2 Autos 2006.70.00.030113-2 - 5ª Vara Federal



Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2006, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"Esses cálculos foram analisados pelos setores técnicos do DER/PR, os quais informaram que "os cálculos estão de acordo com a fórmula paramétrica de contrato" (f. 45).

Mas o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-316 (f. 46), limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, uma vez corretos os cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

A simples pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem nenhuma decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não pode ser considerado motivo suficiente para a recusa de homologação.

Não digo, com isso, que, em nome do interesse público, não possam as autoridades estaduais proceder à revisão da tarifa. Revisão e reajuste de tarifas são coisas distintas.

Mas para a revisão de tarifas deverão as autoridades estaduais iniciar, mesmo de ofício, o respectivo procedimento administrativo, nos termos da cláusula XX do contrato de concessão, ação que não foi implementada, segundo noticiam os autos.



Portanto, parece plausível afirmar que a concessionária autora tem direito a implementar o reajuste tarifário pretendido.

E convenço-me do periculum in mora, exigível para a antecipação assecuratória, pois a não incidência do reajuste contratualmente previsto poderá implicar em desequilíbrio econômico-financeiro, prejudicial não só à concessionária, como também para o próprio Estado, o qual terá que assumir os respectivos prejuízos.

(...)

Ante o exposto, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO A LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273, I, CPC, para o fim de autorizar a aplicação do reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio, cobradas pela concessionária autora, a partir de 0h do dia 03/12/2006 (para possibilitar ampla divulgação da decisão), no percentual por ela apresentado ao DER/PR, conforme processo administrativo n.º 06/92702898.”

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“É possível verificar nos autos que a concessionária cumpriu as medidas formais que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR (fls. 37 e seguintes), como determina a cláusula contratual.

Os cálculos foram analisados pelos setores técnicos do DER/PR, que informaram que “os cálculos estão de acordo com a fórmula paramétrica de contrato” (fls. 45).

Contudo, o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-316 (f. 34), fundamentou a não



homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Não parece haver, até o momento, justa causa para negar a homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, uma vez corretos os cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

A pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem notícia de decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não se considera suficiente para a recusa de homologação. Em nome do interesse público as autoridades estaduais devem provocar a revisão tarifária, fundamentadamente.

(...)

*Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para, confirmando a antecipação de tutela, de autorizar a aplicação do reajuste anual - ano de 2006 - sobre as tarifas básicas de pedágio, conforme processo administrativo n.º 06/92702898, **ressalvada ulterior decisão judicial em processo de revisão tarifária ou similar.**"*

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS DE PEDÁGIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Legitimidade passiva 'ad causam' de todas as entidades apelantes. Descumprimento, pela Administração Estadual, de obrigação clausulada no contrato de concessão porque, em vez de apresentar à concessionária novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas, informou que os cálculos estavam de acordo com a 'fórmula paramétrica do contrato' indeferindo, porém, sua homologação. (TRF4, AC 2006.70.00.030113-2, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/10/2008)



Ato contínuo, o ESTADO DO PARANÁ e DER interpuseram recursos especiais, cujo seguimento foi negado e pendendo apreciação de agravo contra a decisão negativa de admissibilidade.

4.3.3 Autos 2007.70.00.031257-2- 6ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2007, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial com a juntada aos autos pelo DER/PR da cópia integral do processo administrativo (fls. 800/815), que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR (fls. 801/810), como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fl. 811, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado. Pelo contrário, o parecer da Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário atestou que: "Informo que os cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual."

Não obstante a concordância do setor técnico com a aplicação da fórmula de reajuste do contrato, o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-316 (fls. 812/813), limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste



anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Por fim, registro que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030113-2, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039509-4/PR e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Tal precedente reforça o entendimento pelo deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o



reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 800/813, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada."

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Sem embargo, enquanto não promovida dita revisão contratual, com a conseqüente alteração dos encargos contratuais fixados à concessionária, ou seja, enquanto mantidos os deveres impostos à concessionária sem que esteja demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro, devem ser os reajustes anuais implementados, tal qual previsto no contrato e na Lei de Concessões.

No caso em tela, o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, não discordou especificamente do cálculo apresentado, conforme se extrai do documento da fl. 811. Ao contrário, no referido documento, a informação da Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário é no sentido de que "os cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual". Na verdade, a negativa de homologação do reajuste se deu sob o argumento de que seria necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir. Não se pode, porém, considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente. É certo, como já se disse, que o poder concedente possui instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos,



através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas.

Reputo oportuno registrar, tal como feito na decisão que antecipou os efeitos da tutela, que no ano de 2006, em situação similar à presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030113-2, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039509-4/PR, e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Tal precedente reforça o entendimento esposado na presente decisão.

Por outro lado, entendo que os pedidos formulados nos itens "c", "d" e "e" merecem ser indeferidos, uma vez que as providências ali requeridas decorrem do normal cumprimento do contrato administrativo firmado, sendo desnecessária a declaração, por parte do Poder Judiciário, de que determinadas cláusulas devem ser cumpridas pelos réus. O eventual descumprimento do quanto pactuado possibilitará ao autor buscar a tutela do Poder Judiciário por meio de ação própria, tal como fez na presente demanda.

(...)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de declarar o direito da concessionária autora ao reajuste das tarifas de pedágio a partir de 1º/12/2007, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 800/813."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido:



DECISÃO: Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando o direito da concessionária autora ao reajuste das tarifas de pedágio conforme o contrato. O DER/PR diz que o reajuste causará danos à coletividade, e que o percentual de reajuste incide sobre tarifa básica controvertida, pretendendo perícia. A União Federal, ANTT e DNIT, alegam sua ilegitimidade passiva. O MPF opina pelo desprovisionamento dos recursos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, da ANTT e do DNIT, pois a União, que é proprietária das estradas federais, e o extinto DNER (cujas atividades foram atribuídas em parte ao DNIT e em parte à ANTT), participaram do contrato de concessão. O agravo retido do DER/PR não procede pois na presente demanda, que trata apenas do cumprimento do reajuste contratual, é desnecessário qualquer prova sobre a correta base de cálculo do valor da tarifa, na medida em que tal questionamento desborda aos limites da lide. No mérito, a questão já foi por mim examinada em caso análogo, quando na Presidência desta Corte, nos autos da SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR nº 2006.04.00.039509-4/PR, ao indeferir o pedido do DER/PR: "Trata-se de execução de tutela antecipada, deferida em ação ordinária, que autorizou a concessionária a reajustar as tarifas básicas de pedágio em 3,29%, conforme planilhas apresentadas junto ao DER. Sustenta a pessoa jurídica de direito público que existem inúmeras demandas judiciais discutindo os reajustes desde o ano de 2003, demonstrando a controvérsia na qual se encontram os contratos de concessão de rodovias e o valor da tarifa praticada. Aduz que: a) a tutela acaba por esvaziar a lide, não havendo como proteger os usuários, se eventualmente julgada improcedente ao final; b) o aumento tarifário, por decisão judicial, gera conseqüências danosas para coletividade, ferindo a ordem e a economia públicas, ainda mais diante dos lucros exorbitantes das concessionárias. Assim, pretende com o presente pedido a suspensão da decisão até julgamento final da demanda, "de forma que seja possível acurada análise da legalidade da cláusula de reajuste e dos efeitos do reajuste no equilíbrio contratual". É o relatório. Decido. A suspensão de segurança é medida excepcionalíssima e deve ser deferida apenas quando presente grave "lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas", nos termos da Lei nº 4.348/64 e alterações posteriores. Não é medida a ser utilizada em quaisquer situações, mas sim medida extrema, quando presentes todos os seus pressupostos. E tampouco pode ser utilizada como peça recursal, contrapondo-se aos fundamentos da sentença ou decisão antecipatória de tutela. Deve, portanto, o requerente comprovar, de forma cabal, que o caso concreto apresentado necessita a referida suspensão, porque presentes e demonstrados os seus fundamentos. No caso presente, a ação ordinária objetiva o cumprimento de cláusula contratual, que permite o reajuste de tarifas, cabendo ao DER verificar os custos e determinar a exatidão ou não dos valores. Sendo medida discricionária, não deixa ao talante do poder concedente senão verificar os cálculos, concordando ou discordando deles, fundamentadamente. Passado o prazo de cinco dias, o reajuste considerar-se-á autorizado, nos termos das cláusulas contratuais. Tudo isto conforme estipulado no contrato, avençado entre ambas as partes, presumindo-se que as cláusulas sejam as mais favoráveis ao poder



concedente, não havendo informações de que o contrato esteja sendo contestado judicialmente. Aqui, o próprio DER entende corretas as cláusulas, não tendo o Secretário de Estado autorizado o reajuste, porque entende que existem decisões judiciais pendentes de apreciação. Isto, sim, refugindo do âmbito do contrato, que só permite verificar a exatidão ou não dos cálculos, homologando ou não o reajuste solicitado. Não é demais lembrar que se trata de mera correção do valor inicialmente ajustado. O que se vê, pela leitura dos autos, é a proliferação de sucessivos questionamentos dos distintos reajustes de 2003, 2004 e 2005, e, agora, a não-decisão do reajuste presente alegando justamente as ações judiciais que o poder público intenta para evitar qualquer tipo de reajuste. Assim, o risco de dano irreparável, mantidos os sucessivos questionamentos dos reajustes anuais, milita a favor da concessionária, podendo eventual desequilíbrio a favor do concedente ser realizado pelos mecanismos previstos na legislação de regência, com as justificativas e planilhas correspondentes. O que não se pode é penalizar a empresa concessionária, não permitindo, em quatro anos consecutivos, os reajustes contratualmente previstos. Se o poder concedente entende demasiado o valor da tarifa, proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro; se entende que o contrato não vem sendo cumprido a contento, que o rescinda. O que não pode é obstar judicialmente o cumprimento do contrato firmado alegando violação à ordem jurídica e à economia. Não é demais lembrar que o "interesse público" não o é do poder público, e sim a soma dos interesses individuais dos cidadãos de determinado Estado de Direito. Assim, em síntese, sopesados os argumentos de ambas as partes, o gravame maior é no sentido de que usuários - e o interesse público- possam sofrer pela falta do serviço público prestado pela concessionária, ao mesmo tempo que o fato de que o longo período de cobrança do citado pedágio, aliado aos investimentos efetuados tornam firme o convencimento de que a ordem jurídica estará também afetada, com o que conluo pela manutenção da decisão de primeiro grau, como forma de, efetivamente, evitar grave lesão à ordem e à segurança jurídicas. O risco de dano irreparável, assim, é inverso ao do alegado na inicial. Nestes termos, portanto, a manutenção da decisão de primeiro grau se impõe como forma de preservar o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes (garantido constitucionalmente), a segurança jurídica, o cumprimento das cláusulas contratuais, a boa-fé no relacionamento da concessionária e do poder concedente e a manutenção da prestação dos serviços, com a correspondente remuneração, pena de ter-se uma situação em que o Poder Público exige conservação das vias públicas sem a correspondente revisão dos valores estabelecidos, na forma contratualmente prevista. Assim sendo, indefiro o pedido. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se." A 4ª Turma desta Corte, igualmente, decidiu: ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DO VALOR DO REAJUSTE A SER EFETIVADO CONFORME CLÁUSULA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Legitimidade passiva 'ad causam' da União, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Configuração do direito ao reajuste anual, não se vislumbrando ilegalidade nas cláusulas que o regulam e do direito ao indeferimento da respectiva homologação, desde que motivada. Declarada a existência do direito ao reajuste e legalidade do procedimento prevista na Cláusula XIX,



item 5, dos Contratos de Concessão, a reconvenção é improcedente. Honorários periciais cuja disposição sucumbencial revela-se acertado à vista da fundamentação da sentença e aos dizeres da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, em seu art. 4º, inc. I e parágrafo único. (TRF4, APELREEX 0010436-16.2003.404.7000, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 01/03/2010) Por tais razões, mantenho a bem lançada sentença, cujos fundamentos também acolho: "A pretensão vertida na inicial merece juízo de parcial procedência. Com efeito, firmado o contrato administrativo - no caso de concessão para recuperação, conservação, melhoria e exploração da malha viária no Estado do Paraná, mediante cobrança de pedágio - , impõe-se seja assegurado o reajuste periódico das tarifas praticadas, a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, o que está expressamente previsto nos artigos 18, VIII, 23, IV, e 29, V, da Lei nº 8.987/95. Trata-se de mera atualização dos valores das tarifas, necessária à manutenção da sua expressão econômica ao longo do tempo (recomposição do valor real da moeda), tendo em vista os aumentos de custos pertinentes ao fenômeno inflacionário. Ou seja, a tarifa substancialmente não muda, alterando-se apenas o valor que a exprime. Nesse sentido, o próprio instrumento contratual em análise expressamente prevê, em sua cláusula XIX, o reajuste tarifário, nos seguintes termos: CLÁUSULA XIX Do Reajuste da Tarifa Básica 1. O valor da Tarifa Básica de cada Praça será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no caput e no § 5.º do art. 28 e no § 1.º do art. 70 da Lei n.º 9.069, de 29 de Junho de 1995. (...) 5. O cálculo do reajuste do valor das TARIFAS DE PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do DER para verificação da sua correção; o DER terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste, sendo que passado o referido prazo sem que o DER se manifeste, o reajuste considerar-se-á autorizado para todos os fins contratuais. Havendo discordância do DER quanto aos cálculos apresentados, o DER deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas. 6. Homologado o reajuste da tarifa pelo DER, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticar o reajuste. Ou seja, o contrato firmado pelas partes, cuja redação foi obra do poder concedente, prevê o reajuste anual, que tem por objetivo apenas recompor o valor da tarifa por força da perda inflacionária. Para tanto prevê fórmula de cálculo na qual são usados diversos índices pertinentes aos custos formativos da tarifa, de forma a obter da maneira mais precisa

possível a variação dos custos incidentes e a inflação do período. O Estado do Paraná ou o DER não questionaram referida fórmula. Em nenhum momento suscitaram que ela não serve ao propósito para o qual foi criada, apontando alternativa de índices, tal qual previsto na cláusula XIX, itens 7 a 8, do Contrato de Concessão em foco. Destarte, compete aos mesmos o cumprimento do contrato, não lhes sendo autorizado impedir o reajuste contratual com base em alegação de onerosidade ao usuário e à economia paranaense. Se o importe de receitas tarifárias e não tarifárias em contraposição às despesas das concessionárias vem gerando lucro superior ao previsto no momento da assinatura do contrato, o que representa desequilíbrio econômico financeiro, a averiguação de tal situação deve ser



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

objeto de revisão contratual, que impõe a necessária instauração de processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, conforme prevê a lei e também o contrato em suas cláusulas. Outrossim, verificada pelo poder concedente a inviabilidade de manutenção das tarifas por força da excessiva oneração aos usuários do serviço, pode-se determinar ao concessionário a sua redução, resguardando-se a necessária modicidade propugnada pela Lei nº 8.987/95. Esta, porém, deve vir acompanhada da diminuição proporcional dos encargos impostos pelo contrato, dentre eles os investimentos previstos, por exemplo. E isso importa em análise detida do contrato, em que se averiguem as prestações a serem cumpridas, o prazo a tanto previsto, a forma de remuneração calculada, englobando inúmeros fatores, de complexa apreciação, ainda mais quando se trata de contrato de exploração de rodovias, de longo prazo, o que também remete à instauração de processo administrativo que observe o *due process of law*. Há que se alvitrar, ademais, a exigência legal de que a alteração seja concomitante ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (a esse respeito, também o contrato firmado exige o restabelecimento concomitante do equilíbrio econômico e financeiro na hipótese de alteração unilateral do contrato que altere os encargos da concessionária - Cláusula LIII, 3). Sem embargo, enquanto não promovida dita revisão contratual, com a conseqüente alteração dos encargos contratuais fixados à concessionária, ou seja, enquanto mantidos os deveres impostos à concessionária sem que esteja demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro, devem ser os reajustes anuais implementados, tal qual previsto no contrato e na Lei de Concessões. No caso em tela, o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, não discordou especificamente do cálculo apresentado, conforme se extrai do documento da fl. 811. Ao contrário, no referido documento, a informação da Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário é no sentido de que "os cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual". Na verdade, a negativa de homologação do reajuste se deu sob o argumento de que seria necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir. Não se pode, porém, considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente. É certo, como já se disse, que o poder concedente possui instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas. Reputo oportuno registrar, tal como feito na decisão que antecipou os efeitos da tutela, que no ano de 2006, em situação similar à presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030113-2, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039509-4/PR, e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Tal precedente reforça o entendimento esposado na



presente decisão. Por outro lado, entendo que os pedidos formulados nos itens "c", "d" e "e" merecem ser indeferidos, uma vez que as providências ali requeridas decorrem do normal cumprimento do contrato administrativo firmado, sendo desnecessária a declaração, por parte do Poder Judiciário, de que determinadas cláusulas devem ser cumpridas pelos réus. O eventual descumprimento do quanto pactuado possibilitará ao autor buscar a tutela do Poder Judiciário por meio de ação própria, tal como fez na presente demanda." Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de declarar o direito da concessionária autora ao reajuste das tarifas de pedágio a partir de 1º/12/2007, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 800/813." Correta a condenação dos réus ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, posto que de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e aos parâmetros da 3ª Turma. Ante o exposto, nego provimento aos recursos. Diligências legais. (TRF4, AC 2007.70.00.031257-2, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/01/2011)

Ato contínuo, o ESTADO DO PARANÁ e DER interpuseram recursos especiais, cujo julgamento está pendente.

4.3.4 Autos 2008.70.00.027105-7- 6ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2008, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"Apresentados os cálculos pela parte autora, houve a não-homologação do reajuste das tarifas por parte do Diretor-Geral do DER/PR até que "transitem em julgado as ações judiciais que tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato" (fl. 180).



Toda a questão dos autos restringe-se em saber se o ato praticado pelo Sr. Secretário de Estados dos Transportes passa pelo crivo da legalidade e do contrato administrativo firmado entre as partes.

5. Da leitura da cláusula XIX do contrato de concessão, percebe-se que a homologação do reajuste é imperativa caso haja a concordância com os índices aplicados. Não há margem para a invocação de qualquer conceito jurídico indeterminado - no caso, o interesse público - tampouco há previsão para que as questões envolvendo o desequilíbrio financeiro de contrato sejam óbices para o indeferimento do reajuste.

Convém mencionar que o modo como será efetuada a revisão das tarifas para recompor o equilíbrio financeiro do contrato possui regulamentação contratual especial (cláusula XX). Dessa forma, entendo que as questões envolvendo tal equilíbrio financeiro não podem interferir no reajuste, que é mera atualização monetária da tarifa. Se o DER quisesse discutir o equilíbrio financeiro do contrato deveria ter utilizado o meio contratual adequado.

O reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, se houver a correta aplicação dos índices, não cabe a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados. Nesse particular, é de se observar que o DER/PR, ao negar a homologação dos cálculos, não pautou sua conduta pelo quanto estabelecido no contrato. Isto é, não houve expressa discordância do DER/PR quanto aos aspectos técnicos relacionados aos cálculos elaborados pela concessionária. Desse modo, não tendo havido impugnação específica quanto aos valores apresentados, estes devem ser reputados corretos, nos termos do item "5" da cláusula XIX do contrato acima referido (fl. 90).

6. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito do autor a aplicar o reajuste contratual às



tarifas de pedágio, conforme a tabela de fls. 170/177, a partir das 00:00 horas do dia 1º de dezembro de 2008.”

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“Os réus, em suas contestações, buscam trazer aos autos questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

Dessa forma, não há falar em necessidade de produção de prova pericial. O Estado do Paraná e o DER/PR requereram a produção de tal prova, justamente para comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, conforme já acima afirmado, não há levantar nesta ação questões atinentes à revisão da tarifa. A controvérsia aqui instaurada cinge-se ao direito ao reajuste para o período de 2008/2009. Para a análise do valor apresentado pela concessionária como Tarifa Básica Reajustada, basta a apreciação de sua adequação ou não à fórmula prevista no item 4 da cláusula XIX.

O DER/PR nada aduz quanto à eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado nas fls. 161-179. Desse modo, não tendo havido impugnação específica pelos réus, trata-se de ponto incontroverso, de sorte que deve ser tomado como verídico na presente sentença.

(...)



Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas e julgo procedente o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de declarar o direito da parte autora aplicar, a partir de 01/12/2008, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme índice de reajuste apresentado na petição por ela protocolada junto ao DER/PR no dia 10/11/2008 (fl. 161). Ressalvo que, em caso de futura decisão administrativa ou judicial que implique em alteração dos critérios contratuais de reajuste anual ou do valor da tarifa básica, inclusive para o período objeto desta ação, deverá ela ser observada.”.

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, que pende de julgamento, tendo o processo sido encaminhado ao CEJUSCON para fins de tentativa de conciliação.

4.3.5 Autos 2009.70.00.027563-8 (5020427-81.2010.404.7000 – numeração do processo eletrônico, oriundo da digitalização dos autos físicos)- 6ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2009, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Apresentados os cálculos pela parte autora, houve a não-homologação do reajuste das tarifas por parte do Diretor-Geral do DER/PR até que “transitem em julgado as ações judiciais que tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato” (fl. 165).



Toda a questão dos autos restringe-se em saber se o ato praticado pelo Sr. Secretário de Estados dos Transportes passa pelo crivo da legalidade e do contrato administrativo firmado entre as partes.

5. Da leitura da cláusula XIX do contrato de concessão, percebe-se que a homologação do reajuste é imperativa caso haja a concordância com os índices aplicados. Não há margem para a invocação de qualquer conceito jurídico indeterminado - no caso, o interesse público - tampouco há previsão para que as questões envolvendo o desequilíbrio financeiro de contrato sejam óbices para o indeferimento do reajuste.

Convém mencionar que o modo como será efetuada a revisão das tarifas para recompor o equilíbrio financeiro do contrato possui regulamentação contratual especial (cláusula XX). Dessa forma, entendo que as questões envolvendo tal equilíbrio financeiro não podem interferir no reajuste, que é mera atualização monetária da tarifa. Se o DER quisesse discutir o equilíbrio financeiro do contrato deveria ter utilizado o meio contratual adequado.

O reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Segundo Jacintho Arruda Câmara, "o reajuste tarifário é a forma de alteração do valor nominal da tarifa promovida com o intuito de preservar seu valor real em face da variação monetária ocorrida ao longo de determinado período de tempo" (Em: Tarifa nas concessões. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 176).

O reajuste é tão importante para os contratos de concessão que autor acima citado afirma que "o reajuste não se mostra como mera opção, posta à disposição do poder concedente. É, na verdade, um requisito necessário à outorga de uma concessão. Faz parte do núcleo mínimo que lei fixou para este específico modelo contratual. Seria, portanto, ilegal celebrar um contrato de concessão que fosse firmado sem a cláusula de reajuste ou que, após sua assinatura, viesse a excluir



referida cláusula" (CÂMARA, Jacintho Arruda. Tarifa nas concessões, p. 178).

Dessa forma, se houver a correta aplicação dos índices, não cabe a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados. Nesse particular, é de se observar que o DER/PR, ao negar a homologação dos cálculos, não pautou sua conduta pelo quanto estabelecido no contrato. Isto é, não houve expressa discordância do DER/PR quanto aos aspectos técnicos relacionados aos cálculos elaborados pela concessionária. Desse modo, não tendo havido impugnação específica quanto aos valores apresentados, estes devem ser reputados corretos, nos termos do item "5" da cláusula XIX do contrato acima referido (fl. 87).

6. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito do autor a aplicar o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme a tabela de fls. 157/163, a partir das 00:00 horas do dia 1º de dezembro de 2009."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"5. Da leitura da cláusula XIX do contrato de concessão, percebe-se que a homologação do reajuste é imperativa caso haja a concordância com os índices aplicados. Não há margem para a invocação de qualquer conceito jurídico indeterminado - no caso, o interesse público - tampouco há previsão para que as questões envolvendo o desequilíbrio financeiro de contrato sejam óbices para o indeferimento do reajuste.

Convém mencionar que o modo como será efetuada a revisão das tarifas para recompor o equilíbrio financeiro do contrato possui regulamentação contratual especial (cláusula XX). Dessa forma, entendo que as questões envolvendo tal equilíbrio financeiro não



podem interferir no reajuste, que é mera atualização monetária da tarifa. Se o DER quisesse discutir o equilíbrio financeiro do contrato deveria ter utilizado o meio contratual adequado.

(...)

Dessa forma, se houver a correta aplicação dos índices, não cabe a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados. Nesse particular, é de se observar que o DER/PR, ao negar a homologação dos cálculos, não pautou sua conduta pelo quanto estabelecido no contrato. Isto é, não houve expressa discordância do DER/PR quanto aos aspectos técnicos relacionados aos cálculos elaborados pela concessionária. Desse modo, não tendo havido impugnação específica quanto aos valores apresentados, estes devem ser reputados corretos, nos termos do item "5" da cláusula XIX do contrato acima referido (fl. 87).

(...)

O fato de haver processos judiciais em que se discute as tarifas, enquanto não houver o trânsito em julgado, não pode servir para a invocação de tal regra, pois existe a força dos contratos a ser preservada.

(...)

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedentes os pedidos formulados pela autora em face da União, do Estado do Paraná, do Departamento de Estradas e Rodagens e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do artigo 269, I, do CPC para autorizar o direito da autora a aplicar o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme a tabela de fls. 157/163, a partir das 00:00 horas do dia 1º de dezembro de 2009. Confirmando, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela."



Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual ainda não foi julgado, tendo os autos sido encaminhados ao CEJUSCON, para tentativa de conciliação.

4.3.6 – 5022175-51.2010.4.04.7000 – 7ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2010, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *“tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato”*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“No caso em tela o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, item 4, repito, não reconheceu ou afastou a retidão dos cálculos apresentados. Em verdade, provocado a tanto, deixou de apurar dita correção, negando a homologação do reajuste sob o argumento de que necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir. Não se pode porém considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente, sendo certo que possui o mesmo instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se



podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas.

Demonstrada, pois, a verossimilhança dos fundamentos apresentados pela autora, existente prova inequívoca dos fatos aduzidos, cabe o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sendo inegável o perigo da demora, eis que acaso não deferida a medida deixará a concessionária de perceber as tarifas de pedágio reajustadas, sofrendo prejuízo em face da manutenção de suas obrigações, com o conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Demais disso, é princípio básico do Direito a segurança jurídica, que reza dever o ordenamento jurídico proposto assegurar às pessoas quadro normativo em que possam se orientar, sabendo de antemão o que devem ou podem fazer e as conseqüências de seus atos, sendo sempre urgente o retorno da situação jurídica a um estado mais próximo possível dessa segurança, razão da existência daquele ordenamento.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, assegurando à autora a aplicação de reajuste contratual, nos moldes em que apresentado ao DER/PR no Processo Administrativo 10/078341785 (documento PROCADM3), abstendo-se os réus da prática de qualquer ato incompatível com o pleno exercício da tarifa reajustada, suspendendo-se, conseqüentemente, a eficácia da determinação do Diretor Geral do DER/PR, veiculada pelo ofício DG - 383 (documento PROCADM3, fls. 25/28)."

O processo está em fase instrutória, tendo sido suspenso ante as medidas tendentes à revisão administrativa do contrato e encaminhado ao CEJUSCON para tentativa de conciliação.

4.4 Concessionária ECONORTE

4.4.1 Autos 2003.70.00.081581-3 – 2ª Vara Federal de Curitiba



Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2003, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações e providências atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida em parte antecipação dos efeitos da tutela, cuja decisão não foi localizada no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná.

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“Frise-se: aumento significa algo além do reajuste - dado que, salvo cláusula abusiva, o reajuste apenas repõe a situação ao status quo da assinatura do contrato.

E, nesse aspecto, existe parcial razão ao Estado. É que, por meio do termo aditivo nº 34/2002, firmado em 15/05/2002, aumentaram-se os valores das tarifas básicas, e remanejaram-se investimentos. A situação seria absolutamente normal, não fosse o fato de que esses itens já haviam sido objeto de revisão anterior para reequilíbrio da equação econômico financeira (cláusula VII, fls. 154).

Mesmo considerada a forte turbulência financeira da época do termo de ajuste (2002), uma nova revisão não se justificava, sendo que os impactos inflacionários já estariam contratualmente absorvidos pela cláusula de reajuste. Como houve a superveniente estabilização das condições de mercado no ano de 2003, com a reversão de expectativas de descontrole monetário, a revisão mostrou-se onerar o público usuário além do razoável.

Por essas razões, havia interesse público a permitir aos réus em geral, e ao Estado concedente em particular, a utilização de seu



poder exorbitante. Considerada a estabilização financeira superveniente no ano de 2003, cumpria à Administração, realmente, avaliar esse aditamento - e o ato de suspensão de acréscimos financeiros mais prementes dele decorrentes nesse interim, legalmente justificava-se. Até porque houve reescalonamento de previsão de entrega de obras - o que afastava o periculum do alegado desfalque imediato do caixa da empresa.

Aliás, esse aditamento implicou uma drástica majoração da chamada taxa interna de retorno, de 16% para 22%, um aumento de mais trinta por cento em relação ao estabelecido na assinatura do contrato, como lembrou o perito(fls. 976/977):

"Ressalta-se que a Taxa de juros de retorno do Contrato(TIR- taxa interna de retorno) é outro aspecto, que exerce fundamental influência no equilíbrio do contrato. Segundo informações a serem checadas, a mesma era de 16% ao ano no Contrato original, sendo alterada após os termos aditivos para 22% ao ano. Desde que a Concessionária tenha menos riscos de capital, este valor poderá ser menor. Nos novos contratos de concessão do Governo Federal, a intenção era de que a mesma não ultrapasse os 9% ao ano(trabalhos da ANTT para justificativas junto ao Tribunal de Contas da União devem ser consultados)."

Ora, mesmo se consideradas as peculiaridades do contrato - que incluem obras de maior monta - não se justifica a majoração de um ganho já elevado(16%) para absurdos 22%.

A ação, portanto, é parcialmente procedente, para conceder o reajuste previsto na cláusula contratual XIX, todavia desconsiderado o valor tarifário fixado no aditamento 034/2002, e utilizados os parâmetros tarifários do aditamento nº 014/2000.

Futuros Reajustes

Por fim, cabe ao juízo esclarecer algo que, certamente, causará questionamentos. O que se decidiu no processo foi a anulação parcial



do ato administrativo de suspensão do reajuste de 2003, mas não a legalidade dos aditamentos em si.

Dessa forma, como a estrutura contratual prevê reajustes anuais, cada reajuste é um fato distinto, a ser analisado conforme as condições peculiares da época. E, mais, a tarifa básica(TB) a ser considerada nesses reajustes, até que se pronuncie a ilegalidade dos termos do aditamento em ação própria, é a constante do aditamento nº 34/2002.

Do acima exposto, deflui que a validade do reajuste aqui autorizado não implica imediata redução do valor atual da tarifa. O eventual desequilíbrio contratual da cobrança das tarifas no ano de 2003/2004 - que é o âmbito da presente demanda - deve ser corrigido pelas partes nas vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

(...)

Ante o exposto, AFASTO as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária movida por EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, e ACOELHO EM PARTE os pedidos veiculados na petição inicial para, nos termos da fundamentação:

- a) ANULAR o ato de denegação do reajuste contratual, objeto do ofício DG-818, de 20/11/2003;*
 - b) DECLARAR o direito da autora ao reajuste contratual previsto na cláusula XIX do contrato de concessão, utilizado o fator 1,1534 sobre os valores das tarifas básicas(TB's) fixadas no aditamento nº 014/2000, a ser aplicado a partir de 01/12/2003.*
- REJEITO os demais pedidos."*

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A concessionária também interpôs recurso, ao qual foi dado provimento:



EMENTA: ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DO VALOR DO REAJUSTE A SER EFETIVADO CONFORME CLÁUSULA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Legitimidade passiva 'ad causam' da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Prova pericial que, tal como direcionada, coaduna-se com o objeto da ação e, caso orientada pelo critério preconizado pela parte recorrente, por certo dele se desviaria, ocupando-se de matéria que, mesmo do dizer da agravada, constituir-se-ia em objeto de outra demanda, pelo que não ocorrido o alegado cerceamento de defesa. Questões de fundo, suscitadas pela demandante e pelas demandadas, que foram bem abordadas pela sentença recorrida. Ônus sucumbenciais a serem compensados tal como decidido na instância de origem. (TRF4, APELREEX 2003.70.00.081581-3, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 08/02/2010)

Da decisão proferida em instância recursal, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, qual foi admitido e de que pende julgamento.

4.4.2 Autos 2006.70.00.030107-7 – 7ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2006, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações e providências atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Observa-se na análise dos documentos acima mencionados que a Diretoria de Operações do DER, responsável por avaliar se a proposta de reajuste se encaixaria na cláusula XIX do contrato, concluiu que os cálculos estavam “de acordo com a fórmula paramétrica de contrato” (fl. 52). Tal parecer recebeu a anuência do Diretor de Operações do DER/PR.



No entanto, ao haver a submissão do processo administrativo ao Secretário de Estados dos Transportes, que também responde pelo DER, houve a não-homologação do reajuste das tarifas até que "transitem em julgado as ações judiciais que tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato" (fl. 53).

Toda a questão dos autos restringe-se em saber se o ato praticado pelo Sr. Secretário de Estados dos Transportes passa pelo crivo da legalidade e do contrato administrativo firmado entre as partes.

5. Da leitura da cláusula XIX do contrato de concessão, percebe-se que a homologação do reajuste é imperativa caso haja a concordância com os índices aplicados. Não há margem para a invocação de qualquer conceito jurídico indeterminado - no caso, o interesse público - tampouco há previsão para que as questões envolvendo o desequilíbrio financeiro de contrato sejam óbices para o indeferimento do reajuste.

Convém mencionar que o modo como será efetuada a revisão das tarifas para recompor o equilíbrio financeiro do contrato possui regulamentação contratual especial (cláusula XX). Dessa forma, entendo que as questões envolvendo tal equilíbrio financeiro não podem interferir no reajuste, que é mera atualização monetária da tarifa. Se o DER quisesse discutir o equilíbrio financeiro do contrato deveria ter utilizado o meio contratual adequado.

O reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, se houver a correta aplicação dos índices, fato que foi reconhecido pelo próprio DER, não cabe a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

6. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito do autor a aplicar o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme a tabela de fls. 46/51, a partir das 00:00 horas do dia 1º de dezembro de 2006."



Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“O DNER afirmou que o Poder Judiciário invadiu o mérito do Poder Executivo ao invalidar o ato e ao determinar o reajuste das tarifas. A motivação do ato administrativo guerreado foi no sentido que existiam processos judiciais que impediriam o reajuste das tarifas enquanto não houvesse o seu trânsito em julgado. O Poder Judiciário apenas analisou tal fundamentação em face do contrato e afastou-a, por violar o direito da concessionária, ora autora. Não houve, portanto, invasão do mérito.

5. Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e julgo procedentes os pedidos formulados por Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - Econorte em face da União, do Estado do Paraná, do Departamento de Estradas e Rodagens e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nos termos do artigo 269, I, do CPC para autorizar o direito do autor a aplicar o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme a tabela de fls. 46/51, a partir das 00:00 horas do dia 1º de dezembro de 2006. Confirmo, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela.

Sucumbente, condeno o Estado do Paraná e o Departamento de Estradas e Rodagens ao ressarcimento das custas ao autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ambos os réus acima mencionados em favor do autores. A fixação de tais valores deveu-se em virtude do valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), a razoável tramitação do feito (cerca de nove meses), a importância da causa e o trabalho apresentado pelos senhores advogados, tudo na forma do artigo 20, § 4o, do CPC.

Em homenagem ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União e a ANTT em honorários, porque não se opuseram à pretensão



do Autor, limitando-se a alegar a incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva para a causa. No entanto, figuraram na demanda, como mencionado acima, como interessadas."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A concessionária também interpôs recurso, ao qual foi dado provimento:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. REAJUSTE ANUAL DAS TARIFAS DE PEDÁGIO NOS TERMOS DA CLÁUSULA CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A delegação aos estados da Federação da administração de rodovias e a exploração de trechos de rodovias, ou obras federais, não exclui a legitimidade passiva ad causam da União, na medida em que se transfere a execução do serviço público e não a sua titularidade, que continua com a União. 2. Não há ilícito no reajuste das rendas auferidas pelas concessionárias, na medida em que é necessário a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre estas e o poder público, de modo a assegurar o bom cumprimento das obrigações e as execuções de serviços contratualmente pactuados. 3. Mantida a sentença quanto aos honorários advocatícios, pois a fixação da verba honorária foi corretamente arbitrada em 10% do valor da causa, conforme o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e de acordo com o entendimento da Turma. (TRF4, APELREEX 2006.70.00.030107-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 30/07/2010)

Da decisão proferida em instância recursal, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, qual foi admitido e de que pende julgamento.

4.4.3 Autos 2007.70.00.032027-1 – Vara Federal Ambiental de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2007, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações e providências atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“No caso em tela o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, item 4, não reconheceu ou afastou a retidão dos cálculos apresentados. Em verdade, provocado a tanto, deixou de apurar dita correção, negando a homologação do reajuste sob o argumento de que necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir. Não se pode porém considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente, sendo certo que possui o mesmo instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas.

Corrobora, ainda, para fins de demonstrar a presença da verossimilhança das alegações, o fato de que a Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário do DER informou estarem os cálculos apresentados pela autora de acordo com a fórmula do contrato em questão (documento à fl. 57). Cumpre notar, neste ponto, que, contrariamente, a decisão combatida teve cunho eminentemente político, abordando unicamente a questão de suposta contrariedade ao interesse público, não havendo a apreciação de questão técnica



pertinente ao percentual de reajuste da tarifa, do que se presume sua regularidade.

Demonstrada, pois, a verossimilhança dos fundamentos apresentados pela autora, existente prova inequívoca dos fatos aduzidos, cabe o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sendo inegável o perigo da demora, eis que acaso não deferida a medida deixará a concessionária de perceber as tarifas de pedágio reajustadas, sofrendo prejuízo em face da manutenção de suas obrigações, com o conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Demais disso, é princípio básico do Direito a segurança jurídica, que reza dever o ordenamento jurídico proposto assegurar às pessoas quadro normativo em que possam se orientar, sabendo de antemão o que devem ou podem fazer e as conseqüências de seus atos, sendo sempre urgente o retorno da situação jurídica a um estado mais próximo possível dessa segurança, razão da existência daquele ordenamento.

3. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, assegurando à autora a aplicação de reajuste contratual, nos moldes em que apresentado ao DER/PR sob protocolo nº 9.774.926-4 (fls. 49/50), abstendo-se os réus da prática de qualquer ato incompatível com o pleno exercício da tarifa reajustada, suspendendo-se, conseqüentemente, a eficácia da determinação do Diretor Geral do DER, veiculada pelo ofício DG - 325."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Corroborando, ainda, para fins de demonstrar a presença da verossimilhança das alegações, o fato de que a Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário do DER informou estarem os cálculos apresentados pela autora de acordo com a fórmula do contrato em questão (documento à fl. 57). Cumpre notar, neste ponto,



que, contrariamente, a decisão combatida teve cunho eminentemente político, abordando unicamente a questão de suposta contrariedade ao interesse público, não havendo a apreciação de questão técnica pertinente ao percentual de reajuste da tarifa, do que se presume sua regularidade.

Demonstrada, pois, a verossimilhança dos fundamentos apresentados pela autora, existente prova inequívoca dos fatos aduzidos, cabe o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, sendo inegável o perigo da demora, eis que acaso não deferida a medida deixará a concessionária de perceber as tarifas de pedágio reajustadas, sofrendo prejuízo em face da manutenção de suas obrigações, com o conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Demais disso, é princípio básico do Direito a segurança jurídica, que reza dever o ordenamento jurídico proposto assegurar às pessoas quadro normativo em que possam se orientar, sabendo de antemão o que devem ou podem fazer e as conseqüências de seus atos, sendo sempre urgente o retorno da situação jurídica a um estado mais próximo possível dessa segurança, razão da existência daquele ordenamento.

Motivei.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, assegurar à autora a aplicação de reajuste contratual, nos moldes em que apresentado ao DER/PR sob protocolo nº 9.774.926-4 (fls. 49/50), abstendo-se os réus da prática de qualquer ato incompatível com o pleno exercício da tarifa reajustada, suspendendo-se, conseqüentemente, a eficácia da determinação do Diretor Geral do DER, veiculada pelo ofício DG - 325.



Por conseguinte, condeno os réus, no pagamento, pro rata, de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, além da devolução das custas antecipadas."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A concessionária também interpôs recurso, ao qual foi dado provimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDÁGIO. REAJUSTE PERIÓDICO DAS TARIFAS. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. O Magistrado a quo firmou o seu convencimento após detido exame dos documentos constantes dos autos, tendo concluído não haver necessidade de produção de prova pericial mediante decisão suficientemente fundamentada ao afastar o alegado cerceamento de defesa. "O simples requerimento de provas não torna imperativo o seu deferimento, sendo certo que o Juiz pode, diante do cenário dos autos dispensá-las, se evidenciada a desnecessidade de sua produção". 2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual. A União, nos termos da Lei 9.277/96, art. 1º, delegou a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais. Ora, na delegação transfere-se a execução de serviço público, mas não sua titularidade. Assim, persiste o interesse da União na solução desta demanda. 3. A doutrina é uniforme no admitir que o poder de alteração e rescisão unilateral do contrato administrativo é inerente à Administração Pública, podendo ser exercido ainda que nenhuma cláusula expressa o consigne, porém, a alteração somente pode atingir as denominadas cláusulas regulamentares, isto é, aquelas que dispõem sobre o objeto do contrato e o modo de sua execução. Contudo, no que concerne às cláusulas econômicas, ou seja, aquelas que estabelecem a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e dispõem acerca da equação econômico-financeira do contrato administrativo, estas são inalteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público sem que se proceda à devida compensação econômica do contratado, visando restabelecer o equilíbrio financeiro inicialmente ajustado entre as partes. 4. Firmado o contrato administrativo - no caso de concessão para recuperação, conservação, melhoria e exploração da malha viária no Estado do Paraná, mediante cobrança de pedágio - , impõe-se seja assegurado o reajuste periódico das tarifas praticadas, a fim de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, o que está expressamente previsto nos artigos 18, VIII, 23, IV, e 29, V, da Lei nº 8.987/95. Trata-se de mera atualização dos valores das tarifas, necessária à manutenção da sua expressão econômica ao longo do tempo (recomposição do valor real da moeda), tendo em vista os aumentos de custos pertinentes ao fenômeno inflacionário. Ou seja, a tarifa substancialmente não muda, alterando-se apenas o valor que a exprime. 5.



Improvemento dos agravos retidos, das apelações e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.032027-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/10/2009)

Da decisão proferida em instância recursal, foram interpostos recurso especial e extraordinário pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, os quais foram admitidos e de que pende julgamento.

4.4.4 Autos 2008.70.00.027236-0 – 2ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2008, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial os documentos das fls. 54/59, que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fls. 60/61, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado, pois no ofício DG-329, limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não



havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 54/59, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada. Intime-se."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Como acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período de 01/12/2008 a 30/11/2009. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.



Os réus, em suas contestações, buscam trazer aos autos questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

Por esse mesmo motivo, não há falar em necessidade de produção de prova pericial. Verifico que o Estado do Paraná e o DER/PR pleitearam a produção de tal prova, justamente para comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 495/496 e 498). Contudo, como já acima afirmado, não há levantar nesta ação questões atinentes à revisão da tarifa. A controvérsia aqui instaurada cinge-se ao direito ao reajuste para o período de 2008/2009. Para a análise do valor apresentado pela concessionária como Tarifa Básica Reajustada, basta a apreciação de sua adequação ou não à fórmula prevista no item 4 da cláusula XIX.

O DER/PR nada aduz quanto a eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado na missiva das fls. 65/67. Deste modo, não tendo havido impugnação específica pelos réus, trata-se de ponto incontroverso, de sorte que há de ser tomado como verídico, na presente sentença."

No que se refere à prova pericial produzida nos autos, conforme se extrai da resposta do sr. perito aos quesitos n. 3.3 do Juízo (fls. 704), observo que não houve nenhum erro de cálculo no percentual de reajuste pretendido pela autora, de 2,6155%.

Considerando que, como dito anteriormente, as questões trazidas à discussão nestes autos são as mesmas já discutidas nos autos n. 2008.70.00.026929-4, nada mais há a acrescentar aos bem lançados fundamentos da sentença supra transcrita, sendo o caso apenas de



frisar que a lide nos presentes autos, diversamente do que pretende fazer crer o Estado do Paraná em sua contestação, cinge-se somente ao reajuste objeto da cláusula n. XIX do contrato em sua aplicação no ano de 2008. As questões concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato não compõem a presente lide.

Por fim, no que se refere aos honorários de sucumbência, considerando que a União e a ANTT não deram causa ao ajuizamento da presente ação, entendo que apenas o Estado do Paraná e o DER/PR devem responder por eles.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de reconhecer o seu direito ao reajuste da tarifa de pedágio no percentual de 2,6155%, a partir da zero hora do dia 1º de dezembro de 2008, conforme Ofício ECN 131-2008 de 18/11/2008, protocolado em 19/11/2008 (fls. 55/59 destes autos), ficando mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Condeno os réus Estado do Paraná e DER/PR ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência, que, considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e o valor dado à causa, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser corrigido pela SELIC desde o ajuizamento da ação. Cada um dos dois réus antes indicados ficará responsável pelo pagamento de metade dos honorários ora fixados.”.

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, que pende de julgamento, tendo o processo sido encaminhado ao CEJUSCON para fins de tentativa de conciliação.

4.4.5 Autos 2009.70.00.029678-2 – 2ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2009, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela



concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *“tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato”*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial os documentos das fls. 54/59, que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fls. 60/61, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado, pois no ofício DG-329, limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão



determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 54/59, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada. Intime-se."

O processo está em fase instrutória, tendo sido suspenso ante as medidas tendentes à revisão administrativa do contrato e encaminhado ao CEJUSCON para tentativa de conciliação.

4.4.6 – Autos 5021899-20.2010.404.7000 -5ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2010, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *"tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato"*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"É possível verificar nos autos que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR (evento 1 - OFIC4), como determina a cláusula contratual. Não há nos autos comprovação de que houve manifestação do setor técnico do DER/PR acerca da adequação dos cálculos com a fórmula paramétrica de contrato.



Todavia, o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, no ofício DG-382 (evento 1 - OFIC5) limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato, o que faz crer não haver qualquer desconformidade nos cálculos apresentados pela autora.

Desta feita, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, uma vez corretos os cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

A simples pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem nenhuma decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não pode ser considerado motivo suficiente para a recusa de homologação.

Não digo, com isso, que, em nome do interesse público, não possam as autoridades estaduais proceder à revisão da tarifa. Revisão e reajuste de tarifas são coisas distintas.

Mas para a revisão de tarifas deverão as autoridades estaduais iniciar, mesmo de ofício, o respectivo procedimento administrativo, nos termos da cláusula XIX do contrato de concessão, ação que não foi implementada, segundo noticiam os autos.

Portanto, parece plausível afirmar que a concessionária autora tem direito a implementar o reajuste tarifário pretendido.

E convenço-me do periculum in mora, exigível para a antecipação assecuratória, pois a não incidência do reajuste contratualmente previsto poderá implicar em desequilíbrio econômico-financeiro, prejudicial não só à concessionária, como também para o próprio Estado, o qual terá que assumir os respectivos prejuízos.

3. Ante o exposto, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO A LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273, I, CPC,



para o fim de autorizar a aplicação do reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio, cobradas pela concessionária autora, a partir de 0h do dia 01/12/2010, no percentual por ela apresentado ao DER/PR, conforme processo administrativo n.º 07.834.474-1."

O processo está em fase instrutória, tendo sido suspenso ante as medidas tendentes à revisão administrativa do contrato e encaminhado ao CEJUSCON para tentativa de conciliação.

4.5 – Concessionária Viapar

4.5.1 – Autos 2003.70.00.081583-7 - 2ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2003, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela (cópia de inteiro teor não disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná.

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Mesmo que o interesse público não se limite apenas ao valor propriamente dito das tarifas, mas à sustentabilidade da exploração do serviço considerada a remuneração contratual, entende o juízo que o Estado(acepção ampla) pode reprimir eventuais abusos tarifários. Afinal, o poder de alteração unilateral(art. 58, I, da Lei nº 8.666/1993) deve ser interpretado de forma condizente: se a



Administração pode onerar a concessão com novas obrigações - com ou sem revisão de tarifa, dependendo dos termos contratuais - pode coibir um aumento injustificado dessa mesma tarifa, quando não se comprovar alteração significativa das condições e dos encargos assumidos.

Frise-se: aumento significa algo além do reajuste - dado que, salvo cláusula abusiva, o reajuste apenas repõe a situação ao status quo da assinatura do contrato.

E, nesse aspecto, existe parcial razão ao Estado. É que, por meio do termo aditivo nº 32/2002, firmado em 15/05/2002, aumentaram-se os valores das tarifas básicas, e remanejaram-se investimentos. A situação seria absolutamente normal, não fosse o fato de que esses itens já haviam sido objeto de revisão anterior para reequilíbrio da equação econômico financeira (cláusula III, item III.2, fls. 148).

Mesmo considerada a forte turbulência financeira da época do termo de ajuste (2002), uma nova revisão não se justificava, sendo que os impactos inflacionários já estariam contratualmente absorvidos pela cláusula de reajuste. Como houve a superveniente estabilização das condições de mercado no ano de 2003, com a reversão de expectativas de descontrole monetário, a revisão mostrou-se onerar o público usuário além do razoável.

Por essas razões, havia interesse público a permitir aos réus em geral, e ao Estado concedente em particular, a utilização de seu poder exorbitante. Considerada a estabilização financeira superveniente no ano de 2003, cumpria à Administração, realmente, avaliar esse aditamento - e o ato de suspensão de acréscimos financeiros mais prementes dele decorrentes nesse interim, legalmente justificava-se. Até porque houve reescalonamento de previsão de entrega de obras - o que afastava o periculum do alegado desfalque imediato do caixa da empresa.



A ação, portanto, é parcialmente procedente, para conceder o reajuste previsto na cláusula contratual XIX, todavia desconsiderado o valor tarifário fixado no aditamento 032/2002, e utilizados os parâmetros tarifários do aditamento nº 015/2000.

Futuros Reajustes

Por fim, cabe ao juízo esclarecer algo que, certamente, causará questionamentos. O que se decidiu no processo foi a anulação parcial do ato administrativo de suspensão do reajuste de 2003, mas não a legalidade dos aditamentos em si.

Dessa forma, como a estrutura contratual prevê reajustes anuais, cada reajuste é um fato distinto, a ser analisado conforme as condições peculiares da época. E, mais, a tarifa básica(TB) a ser considerada nesses reajustes, até que se pronuncie a ilegalidade dos termos do aditamento em ação própria, é a constante do aditamento nº 32/2002.

Do acima exposto, deflui que a validade do reajuste aqui autorizado não implica imediata redução do valor atual da tarifa. O eventual desequilíbrio contratual da cobrança das tarifas no ano de 2003/2004 - que é o âmbito da presente demanda - deve ser corrigido pelas partes nas vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

(...)

Ante o exposto, AFASTO as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária movida por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, e ACOLHO EM PARTE os pedidos veiculados na petição inicial para, nos termos da fundamentação:

- a) ANULAR o ato de denegação do reajuste contratual, objeto do ofício DG-817, de 20/11/2003;*
- b) DECLARAR o direito da autora ao reajuste contratual previsto na cláusula XIX do contrato de concessão, utilizado o fator 1,8635 sobre*



os valores das tarifas básicas(TB's) fixadas no aditamento nº 015/2000, a ser aplicado a partir de 01/12/2003. ”.

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, tendo sido mantida a sentença:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DO VALOR DO REAJUSTE A SER EFETIVADO CONFORME CLÁUSULA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Legitimidade passiva 'ad causam' da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Prova pericial que, tal como direcionada, coaduna-se com o objeto da ação e, caso orientada pelo critério preconizado pela parte recorrente, por certo dele se desviaria, ocupando-se de matéria que, mesmo do dizer da agravada, contituir-se-ia em objeto de outra demanda, pelo que não ocorrido o alegado cerceamento de defesa. Questões de fundo, suscitadas pela demandante e pelas demandadas, que foram bem abordadas pela sentença recorrida. Ônus sucumbenciais a serem compensados tal como decidido na instância de origem. (TRF4, APELREEX 2003.70.00.081583-7, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 08/02/2010)

Ato contínuo, foram oferecidos embargos de declaração, de que pende julgamento, ante as sucessivas suspensões do processo.

4.5.2 – Autos 2006.70.00.030227-6 -5ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2006, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das



tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR (fls. 361 e seguintes), como determina a cláusula contratual. Esses cálculos foram analisados pelos setores técnicos do DER/PR, os quais informaram que "os cálculos estão de acordo com a fórmula paramétrica de contrato" (f. 366).

Mas o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-318 (f. 367), limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, uma vez corretos os cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

A simples pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem nenhuma decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não pode ser considerado motivo suficiente para a recusa de homologação.

Não digo, com isso, que, em nome do interesse público, não possam as autoridades estaduais proceder à revisão da tarifa. Revisão e reajuste de tarifas são coisas distintas.

Mas para a revisão de tarifas deverão as autoridades estaduais iniciar, mesmo de ofício, o respectivo procedimento administrativo, nos termos da cláusula XX do contrato de concessão, ação que não foi implementada, segundo noticiam os autos.

Portanto, parece plausível afirmar que a concessionária autora tem direito a implementar o reajuste tarifário pretendido.

E convenço-me do periculum in mora, exigível para a antecipação assecuratória, pois a não incidência do reajuste contratualmente previsto poderá implicar em desequilíbrio econômico-financeiro,



prejudicial não só à concessionária, como também para o próprio Estado, o qual terá que assumir os respectivos prejuízos.

(...)

Ante o exposto, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO A LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273, I, CPC, para o fim de autorizar a aplicação do reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio, cobradas pela concessionária autora, a partir de 0h do dia 03/12/2006 (cf. requerimento de fls. 633-634), no percentual por ela apresentado ao DER/PR, conforme processo administrativo n.º 06/92691373."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"É possível verificar nos autos que a concessionária cumpriu as medidas formais que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR (fls. 361 e seguintes), como determina a cláusula contratual.

Os cálculos foram analisados pelos setores técnicos do DER/PR, que informaram que "os cálculos estão de acordo com a fórmula paramétrica de contrato" (fls. 366).

Contudo, o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-318 (f. 367), fundamentou a não homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Não parece haver, até o momento, justa causa para negar a homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, uma vez corretos os cálculos, o reajuste deverá ser homologado.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

A pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem notícia de decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não se considera suficiente para a recusa de homologação. Em nome do interesse público as autoridades estaduais devem provocar a revisão tarifária, fundamentadamente.

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para, confirmando a antecipação de tutela, de autorizar a aplicação do reajuste anual - ano de 2006 - sobre as tarifas básicas de pedágio, conforme processo administrativo n.º 06/92691373, ressalvada ulterior decisão judicial em processo de revisão tarifária ou similar.

Condeno os requeridos ao pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, tendo sido mantida a sentença:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO. REAJUSTE ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. É parte legítima a União para integrar lide versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal delegada a Estado-membro da federação. São manifestos os interesses jurídico e econômico da união, que participou, como interveniente, de contrato de delegação da administração e exploração de trechos de rodovia federal no Estado do Paraná (Precedente do STJ). 2. O contrato é imperativo em determinar que o reajuste deve ser homologado, estando corretos os cálculos. 3. A pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem notícia de decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não se considera suficiente para a recusa de homologação. (TRF4, AC 2006.70.00.030227-6, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 15/03/2010)

Ato contínuo, foram oferecidos embargos de declaração, de que pende julgamento, ante as sucessivas suspensões do processo.



4.5.3 Autos 2007.70.00.032026-0 - 6ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2007, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial com a juntada aos autos pelo DER/PR da cópia integral do processo administrativo (fls. 931/942), que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Porém, não obstante o DER/PR tenha manifestado sua discordância em relação ao primeiro cálculo apresentado pela autora, conforme se denota do ofício DG-311, datado de 16/11/2007 (fl. 937), cumpre observar que não houve impugnação pelo DER/PR em relação ao segundo cálculo apresentado pela autora.

De fato, conforme relata a autora e se extrai do documento de fls. 940/941, o DER/PR não manifestou discordância específica ao novo cálculo apresentado pela autora no dia 20/11/2007 (fls. 475/479), discordância essa que deveria ter sido expressa, nos termos previstos na cláusula contratual acima transcrita.

Em verdade, o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-321 (fls. 940/941), limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.



Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

Ademais, conforme atestado pelo laudo técnico juntado pela autora às fls. 1.003/1.008, as diferenças do primeiro cálculo, apresentado em 08/11/2007, para o segundo, de 20/11/2007, dizem respeito apenas ao critério de arredondamento. Assim, na medida em que somente o primeiro cálculo foi apontado como incorreto pelo DER/PR (fl. 937), entendo que deve ser acolhido como correto o segundo cálculo apresentado pela autora (fls. 475/479), sobre o qual o DER/PR não exerceu a faculdade de manifestar eventual discordância.

Tem-se, portanto, que o reajuste anual das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Por fim, registro que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030227-6, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região



em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039505-7/PR e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Tal precedente reforça o entendimento pelo deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados na petição por ela apresentada ao DER/PR no dia 20/11/2007 (fls. 475/479), atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"O Estado do Paraná ou o DER não questionaram referida fórmula. Em nenhum momento suscitaram que ela não serve ao propósito para o qual foi criada, apontando alternativa de índices, tal qual previsto na cláusula XIX, itens 7 a 8, do Contrato de Concessão em foco. Destarte, compete aos mesmos o cumprimento do contrato, não lhes sendo autorizado impedir o reajuste contratual com base em alegação de onerosidade ao usuário e à economia paranaense sem que promovam o necessário reequilíbrio contratual.

Se o importe de receitas tarifárias e não tarifárias em contraposição às despesas das concessionárias vem gerando lucro superior ao previsto no momento da assinatura do contrato, o que representa desequilíbrio econômico financeiro, a averiguação de tal situação deve ser objeto de revisão contratual, que impõe a necessária instauração de processo administrativo, com observância da ampla defesa e do contraditório, conforme prevê a lei e também o contrato em suas cláusulas.



(...)

Sem embargo, enquanto não promovida dita revisão contratual, com a conseqüente alteração dos encargos contratuais fixados à concessionária, ou seja, enquanto mantidos os deveres impostos à concessionária sem que esteja demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro, devem ser os reajustes anuais implementados, tal qual previsto no contrato e na Lei de Concessões.

No caso em tela, o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, não reconheceu ou afastou a retidão dos cálculos apresentados. Com efeito, não obstante tenha manifestado discordância em relação ao primeiro cálculo apresentado pela autora, conforme se verifica no Ofício DG-311 (documento da fl. 937), não manifestou discordância específica em relação ao novo cálculo apresentado (fls. 475-479), discordância essa que deveria ser expressa, conforme previsto contratualmente.

Na verdade, como se verifica no Ofício DG-321 (fls. 940-941), provocado a tanto, o DER/PR deixou de apurar dita correção, limitando-se a fundamentar a não homologação do reajuste tarifário no argumento de que seria necessário aguardar o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir.

Não tendo o DER/PR exercido a faculdade de manifestar discordância quanto aos novos cálculos, não se pode considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente. Como já se disse, é certo que o poder concedente possui instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do



contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas.

Por fim, reputo oportuno registrar, tal como feito na decisão que antecipou os efeitos da tutela, que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030227-6, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039505-7/PR e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Tal precedente reforça o entendimento esposado na presente decisão.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de declarar o direito da concessionária autora ao reajuste das tarifas de pedágio a partir de 1º/12/2007, conforme valores apresentados na petição por ela apresentada ao DER/PR no dia 20/11/2007 (fls. 475/479)."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DNIT E ANTT. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "No que se refere à União, é evidente o seu interesse no deslinde do feito, pois, além de intervir nos contratos de concessão através do Ministério dos Transportes, conforme a Lei nº 9.277/96, delegou aos Estados a administração e exploração de trechos de rodovias ou obras rodoviárias federais". 2. "Quanto ao DNIT e a ANTT, são legítimos para a causa porque intervieram no contrato a partir do momento em que parte das competências do extinto DNER foram conferidas a cada qual destas autarquias federais". 3. "Pretende a concessionária, ora apelada,



o reajuste das tarifas de pedágio com base na cláusula contratual nº XIX, conforme se vê às fls. 90/92 dos autos. (...). A partir da leitura da cláusula contratual em discussão, verifica-se que a mesma é bastante clara e não deixa margem de discricionariedade ao Poder Público. Impõe, no caso de controvérsia quanto aos cálculos apresentados, a apresentação de novos cálculos, agora pelo DER, exigindo-se, ainda, a indicação de forma clara das incorreções verificadas." 4. "(...) o reajuste das tarifas decorre diretamente de cláusula contratual. Por conseguinte, não há falar em cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, haja vista que o conjunto probatório foi suficiente para a formação da convicção do julgador, que externou sentença com ampla análise das alegações das partes na demanda." 5. "(...) a verba honorária, in casu, foi razoavelmente arbitrada no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pro rata, atendendo ao disposto no art. 20, §4º do CPC, sendo inclusive menos onerosa que a fixada na ação judicial em que se questionou o reajuste do ano anterior". (TRF4, AC 2007.70.00.032026-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 09/02/2011)"

Da decisão proferida em instância recursal, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, qual foi admitido e de que pende julgamento. Foi processo suspenso, tendo sido recentemente encaminhado ao CEJUSCON para tentativa de conciliação.

4.5.4 – Autos 2008.70.00.027110-0 -6ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2008, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"No caso em tela o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, item 4, não reconheceu ou afastou a retidão dos cálculos apresentados (fl. 185). Em verdade, provocado a tanto, deixou de apurar dita



correção, negando a homologação do reajuste sob o argumento de que necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir. Não se pode porém considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente, sendo certo que possui o mesmo instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas.

Por fim, reputo oportuno registrar que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030227-6, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039505-7/PR e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Da mesma forma, no ano de 2007, a autora ajuizou a ação nº 2007.70.00.032026-0, em trâmite nesta 6ª Vara, tendo obtido, igualmente, a antecipação de tutela pleiteada. A referida decisão não foi objeto de recurso de agravo de instrumento por parte das rés e o processo se encontra atualmente concluso para o proferimento de sentença. Tais precedentes reforçam o entendimento pelo deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores



apresentados na petição por ela apresentada ao DER/PR no dia 07/11/2008 (fls. 161/184), atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada.”

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“Sem embargo, enquanto não promovida dita revisão contratual, com a conseqüente alteração dos encargos contratuais fixados à concessionária, ou seja, enquanto mantidos os deveres impostos à concessionária sem que esteja demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro, devem ser os reajustes anuais implementados, tal qual previsto no contrato e na Lei de Concessões.

No caso em tela o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, item 4, não reconheceu ou afastou a retidão dos cálculos apresentados (fl. 185). Em verdade, provocado a tanto, deixou de apurar dita correção, negando a homologação do reajuste sob o argumento de que necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir. Não se pode porém considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente, sendo certo que possui o mesmo instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se



podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas.

Por fim, reputo oportuno registrar que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 5ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030227-6, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039505-7/PR e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Da mesma forma, no ano de 2007, a autora ajuizou a ação nº 2007.70.00.032026-0, em trâmite nesta 6ª Vara, tendo obtido, igualmente, a antecipação de tutela pleiteada. A referida decisão não foi objeto de recurso de agravo de instrumento por parte das rés e o processo se encontra atualmente concluso para o proferimento de sentença. Tais precedentes reforçam o entendimento pelo deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados na petição por ela apresentada ao DER/PR no dia 07/11/2008 (fls. 161/184), atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada."

Tendo em vista que não vieram aos autos novos elementos hábeis a alterar o entendimento acima exposto, mantenho-o integralmente como fundamento para julgar procedente o pedido.

(...)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, a fim de declarar o direito da concessionária autora ao reajuste das tarifas de pedágio a partir de 1º/12/2008, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 161/184."



Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, de que pende de julgamento, tendo o sido os autos encaminhados ao CEJUSCON para tentativa de conciliação.

4.5.5 – Autos 2009.70.00.029380-0 – 2ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2009, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *“tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato”*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial os documentos das fls. 402/414 e 418/430, que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fls. 415/416, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado, pois no ofício DG 287, limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.



No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar a parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 402/413 e 418/430, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada. Intime-se."

O processo está em fase instrutória, tendo sido suspenso ante as medidas tendentes à revisão administrativa do contrato.

4.5.6 – Autos 5022004-94.2010.4.04.7000 – 6ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2010, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *"tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato"*.



Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Conforme acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período de 01/12/2010 a 30/11/2011. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.

O DER/PR, em sua decisão administrativa, levanta questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

O DER/PR nada aduz especificamente quanto à eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado na missiva protocolada perante aquela Autarquia Estadual (OUT9, ev. 1). Pelo contrário, em informação ali aposta pela Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário, esta consignou que 'os cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual'.

Desse modo, não tendo havido impugnação específica no que atine aos aspectos técnicos do cálculo apresentado, há de ser tomado como em consonância com o estabelecido no contrato.

III. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de declarar o direito de a autora aplicar, a partir de 01/12/2010, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme índice de reajuste apresentado na petição por ela protocolada junto ao DER/PR no dia 17/11/2010 (OUT9, ev. 1)”



Ao final, foi proferida sentença de procedência em relação ao DER e ESTADO DO PARANÁ:

Conforme acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período de 01/12/2010 a 30/11/2011. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.

Os réus, em suas contestações, buscam trazer aos autos questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

Por esse mesmo motivo, não há falar em necessidade de produção de prova pericial. Verifico que o Estado do Paraná e o DER/PR pleitearam a produção de tal prova, justamente para comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Contudo, como já acima afirmado, não há levantar nesta ação questões atinentes à revisão da tarifa. A controvérsia aqui instaurada cinge-se ao direito ao reajuste para o período de 2010/2011. Para a análise do valor apresentado pela concessionária como Tarifa Básica Reajustada, basta a apreciação de sua adequação ou não à fórmula prevista no item 4 da cláusula XIX.

O DER/PR nada aduz especificamente quanto à eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado na missiva protocolada perante aquela Autarquia Estadual (OUT9, ev. 1). Pelo contrário, em informação ali aposta pela Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário, esta consignou que 'os



cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual'.

(...)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao DNIT, nos termos do art. 267, VI, do CPC; afasto as demais preliminares arguidas pelos réus e, no mérito, julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de tutela antecipada, para o fim de declarar o direito de a autora aplicar, a partir de 01/12/2010, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme índice de reajuste apresentado na petição por ela protocolada junto ao DER/PR no dia 17/11/2010 (OUT9, ev. 1). Ressalvo que, em caso de futura decisão administrativa ou judicial que implique em alteração dos critérios contratuais de reajuste anual ou do valor da tarifa básica, inclusive para o período objeto desta ação, deverá ela ser observada.

Condeno os réus DER/PR e ESTADO DO PARANÁ ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata, consoante artigo 20, §§3º e 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de dilação probatória e o caráter repetitivo da demanda”.

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER apelação, da qual pende julgamento.

4.6 – Concessionária Rodonorte

4.6.1 – Autos 2009.70.00.029696-4 -2ª Vara Federal de Curitiba

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2009, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que



deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“É possível verificar nos autos, em especial os documentos das fls. 145/147, que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR, como determina a cláusula contratual.

Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fls. 148/149, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado, pois no ofício DG 286, limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o



reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de autorizar a parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 145/147, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada. Intime-se."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Como acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período de 01/12/2008 a 30/11/2009. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.

Os réus, em suas contestações, buscam trazer aos autos questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

Por esse mesmo motivo, não há falar em necessidade de produção de prova pericial. Verifico que o Estado do Paraná e o DER/PR pleitearam a produção de tal prova, justamente para comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 495/496 e 498). Contudo, como já acima afirmado, não há levantar nesta ação questões atinentes à revisão da tarifa. A controvérsia aqui instaurada cinge-se ao direito ao reajuste para o período de 2008/2009. Para a



análise do valor apresentado pela concessionária como Tarifa Básica Reajustada, basta a apreciação de sua adequação ou não à fórmula prevista no item 4 da cláusula XIX.

O DER/PR nada aduz quanto a eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado na missiva das fls. 65/67. Deste modo, não tendo havido impugnação específica pelos réus, trata-se de ponto incontroverso, de sorte que há de ser tomado como verídico, na presente sentença.

Considerando que, como dito anteriormente, as questões trazidas à discussão nestes autos são as mesmas já discutidas nos autos n. 2008.70.00.026929-4, nada mais há a acrescentar aos bem lançados fundamentos da sentença supra transcrita, sendo o caso apenas de frisar que a lide nos presentes autos, diversamente do que pretende fazer crer o Estado do Paraná em sua contestação, cinge-se somente ao reajuste objeto da cláusula n. XIX do contrato em sua aplicação no ano de 2009. As questões concernentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato não compõem a presente lide.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para o fim de reconhecer o seu direito ao reajuste da tarifa de pedágio no percentual de 1,40%, a partir da zero hora do dia 1º de dezembro de 2009, conforme Ofício Pr09/430 de 10/11/2009, protocolado em 16/11/2009 (fls. 145/147 destes autos), ficando mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Condeno os réus DER/PR, Estado do Paraná e União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência que, considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e tendo em conta que a presente se trata de ação repetitiva, fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor a ser corrigido pela SELIC desde o ajuizamento da ação. Cada um dos réus ficará responsável pelo pagamento de 1/3 dos honorários ora fixados.”.



Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. REAJUSTE DE TARIFAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT. CONFLITO CONFEDERATIVO NÃO-CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Agravo retido da União conhecido e analisado nas preliminares ao mérito, no qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da competência do Supremo Tribunal Federal em virtude do alegado conflito federativo no qual pleiteia a incompetência absoluta do juízo de primeira instância.
2. A União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Inexiste conflito entre os entes políticos na dimensão reclamada pelo Texto Constitucional a impor a competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, 'f', da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo retrata hipótese excepcional de competência originária a colisão de interesses entre os entes federativos, de modo que ela só deve ser caracterizada quando estiver comprometido o próprio equilíbrio federativo, o que não se verifica no caso, pois o Estado do Paraná e a União não ocupam posições antagônicas no processo e suas defesas são convergentes.
4. Não tendo apresentado os fundamentos para infirmar o percentual obtido pela autora, deve ser aceito aquele ofertado pela concessionária, pois este é o critério eleito pelo próprio contrato. Da mesma forma que ocorreu no âmbito administrativo, em juízo o Estado do Paraná novamente faz uso apenas de fundamentos de cunho eminentemente político, abordando unicamente a questão de suposta contrariedade ao interesse público, não havendo a apreciação de questão técnica pertinente ao percentual de reajuste da tarifa, do que se presume sua regularidade.
5. Afastamento da condenação da União e da ANTT em honorários, pois, a despeito de sua legitimidade passiva, no presente caso, há absoluta ausência de causalidade por parte dos entes federais para o surgimento da ação, cujo objetivo é apenas suprir omissão do DER/PR e do Estado do Paraná no cumprimento do contrato de concessão.

Foram interpostos recursos especiais e extraordinário, de que pende julgamento.



4.6.2 Autos 2008.70.00.026929-4 - 6ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2008, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“Sem embargo, enquanto não promovida dita revisão contratual, com a conseqüente alteração dos encargos contratuais fixados à concessionária, ou seja, enquanto mantidos os deveres impostos à concessionária sem que esteja demonstrado desequilíbrio econômico-financeiro, devem ser os reajustes anuais implementados, tal qual previsto no contrato e na Lei de Concessões.

No caso em tela o DER/PR, responsável pela verificação do percentual obtido pela autora através da aplicação da fórmula matemática prevista no Contrato de Concessão, Cláusula XIX, item 4, não reconheceu ou afastou a retidão dos cálculos apresentados (fls. 68/69). Em verdade, provocado a tanto, deixou de apurar dita correção, negando a homologação do reajuste sob o argumento de que necessário o trânsito em julgado de inúmeras ações judiciais em que se discute a tarifa e o contrato, pautando-se na existência de interesse público a justificar seu agir. Não se pode porém considerar dita negativa como válida, na ausência de qualquer fundamento legal ou mesmo contratual que assim ampare o poder concedente, sendo certo que possui o mesmo instrumentos para promover a redução tarifária, os quais, inclusive, segundo se observa do próprio ato atacado, vêm sendo exercidos, através de ações judiciais que buscam



o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato - o que, ressalte-se, não se confunde com o reajuste da tarifa. Referidas ações judiciais, contudo, não constituem óbice ao reajuste ora postulado, não se podendo sujeitar a concessionária ao aguardo do trânsito em julgado das mesmas.

Por fim, reputo oportuno registrar que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 3ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030718-3, na qual também foi concedida liminar. Tal decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2006.04.00.039507-0/PR e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Da mesma forma, no ano de 2007, a autora ajuizou a ação nº 2007.70.00.032494-0, em trâmite na 4ª Vara, tendo obtido, igualmente, a antecipação de tutela pleiteada. Essa decisão foi mantida pelo e. TRF da 4ª Região em decisão nos autos de Suspensão da Execução de Liminar nº 2008.04.00.001673-0/PR e posteriormente ratificada em sentença proferida nos autos de origem. Tais precedentes reforçam o entendimento pelo deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora.

4. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados na petição por ela apresentada ao DER/PR no dia 20/11/2008 (fls. 65/67), atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada."

Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"Como acima exposto, o objeto da presente lide é a declaração do direito da autora ao reajuste anual do valor da tarifa para o período



de 01/12/2008 a 30/11/2009. Assim, tal pedido deve levar em conta a sistemática de reajuste prevista na cláusula XIX do contrato.

Os réus, em suas contestações, buscam trazer aos autos questões atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro e à modicidade da tarifa. Entretanto, tais impugnações autorizam, em tese, a revisão do valor da tarifa. Não cabe, neste processo, cuja lide se limita ao reajuste, tratar de aspectos inerentes à revisão. Essa deve ser intentada no âmbito administrativo, mediante procedimento próprio (cláusula XX). Ademais, já há outras ações judiciais versando sobre o tema, sem, no entanto, decisão favorável ao poder concedente.

Por esse mesmo motivo, não há falar em necessidade de produção de prova pericial. Verifico que o Estado do Paraná e o DER/PR pleitearam a produção de tal prova, justamente para comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 495/496 e 498). Contudo, como já acima afirmado, não há levantar nesta ação questões atinentes à revisão da tarifa. A controvérsia aqui instaurada cinge-se ao direito ao reajuste para o período de 2008/2009. Para a análise do valor apresentado pela concessionária como Tarifa Básica Reajustada, basta a apreciação de sua adequação ou não à fórmula prevista no item 4 da cláusula XIX.

O DER/PR nada aduz quanto a eventual incorreção do cálculo promovido pela autora e externado na missiva das fls. 65/67. Deste modo, não tendo havido impugnação específica pelos réus, trata-se de ponto incontroverso, de sorte que há de ser tomado como verídico, na presente sentença.

(...)

Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas e julgo procedente o pedido, confirmando a decisão de tutela antecipada, para o fim de declarar o direito da parte autora a aplicar, a partir de 01/12/2008, o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme índice de reajuste apresentado na petição por ela protocolada junto ao DER/PR no dia



20/11/2008 (fls. 65/67). Ressalvo que, em caso de futura decisão administrativa ou judicial que implique em alteração dos critérios contratuais de reajuste anual ou do valor da tarifa básica, inclusive para o período objeto desta ação, deverá ela ser observada."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A concessionária também interpôs recurso, ao qual foi dado provimento:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. REAJUSTE DE TARIFAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA ANTT. CONFLITO CONFEDERATIVO NÃO-CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo retido da União conhecido e analisado na preliminar ao mérito, no qual objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. A União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Inexiste conflito entre os entes políticos na dimensão reclamada pelo Texto Constitucional a impor a competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, "F", da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo retrata hipótese excepcional de competência originária a colisão de interesses entre os entes federativos, de modo que ela só deve ser caracterizada quando estiver comprometido o próprio equilíbrio federativo, o que não se verifica no caso, pois o Estado do Paraná e a União não ocupam posições antagônicas no processo e suas defesas são convergentes. 4. **Não tendo apresentado os fundamentos para infirmar o percentual obtido pela autora, deve ser aceito aquele ofertado pela concessionária, pois este é o critério eleito pelo próprio contrato. Da mesma forma que ocorreu no âmbito administrativo, em juízo o Estado do Paraná novamente faz uso apenas de fundamentos de cunho eminentemente político, abordando unicamente a questão de suposta contrariedade ao interesse público, não havendo a apreciação de questão técnica pertinente ao percentual de reajuste da tarifa, do que se presume sua regularidade. 5. Afastamento da condenação da União e da ANTT em honorários, pois, a despeito de sua legitimidade passiva, no presente caso, há absoluta ausência de causalidade por parte dos entes federais para o surgimento da ação, cujo objetivo é apenas suprir omissão do DER/PR e do Estado do Paraná no cumprimento do contrato de concessão. (TRF4, AC 0026929-92.2008.404.7000, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 21/08/2012)"**



Da decisão proferida em instância recursal, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, o qual foi admitido e de que pende julgamento..

4.6.3 Autos 2006.70.00.030718-3 - 3ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2006, o qual, despeito de correição nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

“o caso específico de concessões de serviços públicos, incidem as normas da Lei n.º 8.987/1995, que, em seu art. 29, inciso VI, prescreve, redundantemente, a obrigação de o poder concedente - e nele evidentemente estão os seus agentes - cumprir e fazer cumprir as cláusulas contratuais da concessão, limitando a ingerência política apenas aos casos excepcionais de intervenção (art. 32), encampação (art. 37) e caducidade (art. 38). O mero descumprimento das cláusulas contratuais pela vontade do concedente não está incluído entre os poderes do concedente não só pela incoerência de uma previsão tal com o restante do sistema jurídico, mas pela própria natureza do instituto da concessão, que reclama um afastamento da administração na ingerência direta dos serviços concedidos.

O fato de a lei - em seu art. 39 - e os contratos preverem a rescisão do contrato por iniciativa do concessionário no caso de descumprimento das normas contratuais não afastam a possibilidade de aplicação, para o caso, do previsto no art. 466-B do Código de Processo Civil.



Voltando os olhos para o caso dos autos, está claro que a autora deu integral e perfeito cumprimento às obrigações por ela assumidas, tendo o réu DER/PR optado, sem qualquer base contratual ou legal, por descumprir a obrigação a que estava sujeito. Uma vez que a redução das tarifas, no caso de entender o DER/PR haver um desequilíbrio no contrato, pode ser atingida por meio de procedimento específico previsto no próprio contrato de concessão, não se pode admitir como válida a mera menção à existência de um interesse público à redução das tarifas sem que o Estado do Paraná e o DER/PR tenham sequer deflagrado o procedimento próprio para tal redução.

Não bastasse tudo isso, houve a preclusão contratual de negativa da homologação, uma vez que o DER/PR somente se "opôs" ao reajuste no sexto dia útil após a apresentação dos cálculos pela autora, o que provoca a incidência da homologação tácita de que trata o item 5 da cláusula XIX do contrato de concessão.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para autorizar a aplicação do reajuste de 3,3% sobre as tarifas básicas de pedágio cobradas pela autora tal como por ela apresentado ao DER/PR nos autos do processo administrativo n.º 06/92702570.

Intimem-se a autora e os réus DER/PR e Estado do Paraná com urgência."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

"As colocações trazidas na resposta - desacompanhadas, diga-se, de qualquer elemento concreto indicativo de quebra de alguma das premissas acima adotadas - não foram capazes de refutar os fundamentos acima, motivo por que os adoto para confirmar a antecipação de tutela e julgar procedente o pedido.



Questionou o réu DER/PR o cabimento da antecipação de tutela à vista do prescrito na Lei n.º 8.437/1992, art. 1.º, § 3.º. O argumento não pode ser acolhido. Em primeiro lugar, porque a previsão legal é dirigida exclusivamente a medidas cautelares ou meramente preventivas e não a ações ordinárias. Além disso, é evidente que a previsão do parágrafo somente é aplicável quando não resulta em conflito com a garantia de inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5.º da CF/1988. No caso, a ausência do deferimento da antecipação de tutela resultaria precisamente na irreparabilidade do dano causado pela conduta ilícita da administração.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, confirmando a antecipação de tutela, autorizar a aplicação do reajuste de 3,3% sobre as tarifas básicas de pedágio cobradas pela autora tal como por ela apresentado ao DER/PR nos autos do processo administrativo n.º 06/92702570.

Atento à causalidade e constatando que a União Federal e a ANTT figuram no feito exclusivamente como litisconsortes necessários, sem terem defendido a conduta reprovada, condeno o Estado do Paraná e o DER/PR a suportarem as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios que fixo, considerando o CPC, art. 20, §§ 3.º e 4.º, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um desses dois réus."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

'EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO. TARIFA BÁSICA. PEDÁGIO. REAJUSTE ANUAL. Garantido o reajuste anual da tarifa básica do pedágio, previsto no contrato de concessão firmado entre as partes, em trecho da rodovia da qual é concessionária a Parte Autora. (TRF4, AC 2006.70.00.030718-3, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 15/06/2009)''



Da decisão proferida em instância recursal, foram interposto recursos especial e extraordinário pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, os quais não foram admitidos, estando pendentes de julgamento agravos de instrumento interpostos contra as decisões negativas de admissibilidade.

4.6.4 Autos 2007.70.00.032494-0- 3ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2007, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"Entretanto, conforme relata a autora e se extrai do documento de fl. 500, o DER/PR não discordou especificamente do cálculo apresentado. Pelo contrário, o parecer da Coordenadoria de Concessão e Pedagiamento Rodoviário atestou que: "Informo que os cálculos apresentados estão de acordo com a fórmula paramétrica contratual."

Não obstante a concordância do setor técnico com a aplicação da fórmula de reajuste do contrato, o Sr. Secretário Estadual dos Transportes, respondendo pelo DER/PR, no ofício DG-323 (fl. 501/502), limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste anual tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato.

Entretanto, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, não



havendo discordância do DER/PR quanto aos cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

No ponto, registro que o reajuste das tarifas, na forma prescrita no contrato, é questão técnica. Dessa forma, não havendo discordância específica quanto à aplicação dos índices, não cabe ao DER/PR a invocação de qualquer outro motivo para não homologar os cálculos apresentados.

Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Por fim, registro que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 3ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030718-3, na qual também foi concedida liminar. Tal precedente reforça o entendimento pelo deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o direito da parte autora a aplicar imediatamente o reajuste contratual às tarifas de pedágio, conforme valores apresentados no processo administrativo de fls. 496/504, atendidas as formalidades contratuais para o início da vigência da tarifa reajustada. Intime-se."

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:



“Com efeito, a revisão da tarifa básica, em razão de eventual desequilíbrio econômico-financeiro, deve seguir o procedimento específico previsto na cláusula XX do contrato de concessão. Nesse ponto, observo que a simples existência de ações judiciais em que se discute a revisão da tarifa básica, sem que haja decisão determinando a revisão, não é suficiente para impedir que haja o reajuste anual na forma prevista na cláusula XIX do contrato de concessão.

Por fim, registro que no ano de 2006, em situação similar a presente, a autora ajuizou ação semelhante, distribuída perante a 3ª Vara Federal, sob o nº 2006.70.00.030718-3, na qual também foi concedida liminar. Tal precedente reforça o entendimento pelo deferimento da tutela antecipada pretendida pela autora.

Considerando que no curso desta demanda não surgiu nenhum outro elemento hábil a alterar o entendimento suso exposto ou que demonstrasse ser distinta a situação fática outrora analisada, mantenho integralmente aquela decisão para reconhecer em caráter definitivo o direito da autora a proceder ao reajuste anual das tarifas de pedágio.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. em face da UNIÃO, ANTT, DER/PR e ESTADO DO PARANÁ, reconhecendo o direito da autora a realizar o reajuste anual das tarifas de pedágio em 2007, extinguindo assim o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 para cada um, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.”



Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A concessionária também interpôs recurso, ao qual foi dado provimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E ANTT. PROVA PERICIAL. 1. "A matéria acerca da legitimidade passiva da União e da ANTT encontra-se pacificada no STJ. A jurisprudência tem entendido que ambas são partes legítimas para figurarem na demanda quando trata-se de rodovias federais delegadas aos Estados." 2. "Conforme a cláusula XIX do contrato, os reajustes anuais serão propostos pela concessionária, conforme fórmula definida no item 4, e submetidos à fiscalização do DER/PR, para verificação de sua correção. Assim, cumpre ao DER/PR verificar a correção da aplicação da fórmula prevista contratualmente, e não negar a homologação do reajuste com fundamento em existirem processos judiciais para discussão sobre a composição, da tarifa básica ." 3. Desnecessária a produção de prova pericial. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.032494-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/02/2011)”

Da decisão proferida em instância recursal, foi interposto recurso especial pelo ESTADO DO PARANÁ e DER, de que pende julgamento.

4.6.5 Autos 2003.70.00.081582-5- 9ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2003, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações atinentes à revisão e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, em sede recursal, cujas decisões não foram encontradas no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná.



Ao final, foi proferida sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“A ação, portanto, é parcialmente procedente, para conceder o reajuste previsto na cláusula contratual XIX, todavia desconsiderado o valor tarifário fixado no aditamento 033/2002, e utilizados os parâmetros tarifários do aditamento realizado no ano 2000.

Futuros Reajustes

Por fim, cabe ao juízo esclarecer algo que, certamente, causará questionamentos. O que se decidiu no processo foi a anulação parcial do ato administrativo de suspensão do reajuste de 2003, mas não a legalidade dos aditamentos em si.

Dessa forma, como a estrutura contratual prevê reajustes anuais, cada reajuste é um fato distinto, a ser analisado conforme as condições peculiares da época. E, mais, a tarifa básica(TB) a ser considerada nesses reajustes, até que se pronuncie a ilegalidade dos termos do aditamento em ação própria, é a constante do aditamento nº 33/2002.

Do acima exposto, deflui que a validade do reajuste aqui autorizado não implica imediata redução do valor atual da tarifa. O eventual desequilíbrio contratual da cobrança das tarifas no ano de 2003/2004 - que é o âmbito da presente demanda - deve ser corrigido pelas partes nas vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

(...)

Ante o exposto, AFASTO as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(art. 269, I, c/c art. 459 do CPC) a ação ordinária movida por RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, e ACOLHO EM PARTE os pedidos veiculados na petição inicial para, nos termos da fundamentação:



- a) *ANULAR o ato de denegação do reajuste contratual, objeto do ofício DG-821, de 20/11/2003;*
- b) *DECLARAR o direito da autora ao reajuste contratual previsto na cláusula XIX do contrato de concessão, utilizado o fator 1,8635 sobre os valores das tarifas básicas(TB's) fixadas no aditamento assinado no ano 2000, a ser aplicado a partir de 01/12/2003."*

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, o qual foi improvido pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa é abaixo transcrita:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. CÁLCULO DO VALOR DO REAJUSTE A SER EFETIVADO CONFORME CLÁUSULA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL. Legitimidade passiva 'ad causam' da União e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Prova pericial que, tal como direcionada, coaduna-se com o objeto da ação e, caso orientada pelo critério preconizado pela parte recorrente, por certo dele se desviaria, ocupando-se de matéria que, mesmo do dizer da agravada, contituir-se-ia em objeto de outra demanda, pelo que não ocorrido o alegado cerceamento de defesa. Questões de fundo, suscitadas pela demandante e pelas demandadas, que foram bem abordadas pela sentença recorrida. Ônus sucumbenciais a serem compensados tal como decidido na instância de origem. (TRF4, APELREEX 2003.70.00.081582-5, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 18/01/2010)”

Da decisão proferida em instância recursal, foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo ESTADO DO PARANÁ e DER.

4.6.6 Autos 2005.70.00.034003-0- 7ª Vara Federal

Pleiteia a concessionária seja determinado ao DER e ESTADO DO PARANÁ que se abstenham de tomar medidas tendentes à negativa de aplicação do reajuste anual referente ao ano de 2005.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:



“Considerando ainda o indicativo de que o Estado do Paraná e o DER teriam a intenção de frustrar o reajuste, é lícito ao autor buscar tutela jurisdicional que lhe garanta não oposição ao exercício de direito que se mostra demonstrado nos autos tendo em vista que a jurisdição não está disponível apenas à reparação de danos, mas também para evitá-los. É o motivo pelo qual o art. 5º, XXXV, da CF, menciona não só a lesão, mas também a ameaça a direito.(...)”

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar aos requeridos, Estado do Paraná e DER/PR, que não impeçam ou sancionem administrativamente a requerente pela implantação do reajuste nas tarifas de pedágio das rodovias sob sua responsabilidade segundo os índices que foram formalmente comunicados e se encontram encartados às fls. 144/146 destes autos.”

Ao final, foi proferida sentença de procedência, cuja parte dispositiva e alguns dos fundamentos são a seguir transcritos:

“3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO PARANÁ - DER, ESTADO DO PARANÁ, UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 179/182, para o fim de determinar aos requeridos que não impeçam ou sancionem administrativamente a requerente pela implantação do reajuste das tarifas de pedágio das rodovias sob sua responsabilidade segundo os índices que foram formalmente comunicados e se encontram encartados às fls. 144/146 dos autos. Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),



nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista a curta tramitação do feito (dez meses e duas semanas), os poucos atos processuais das partes, a inexistência de fase instrutória e o valor atribuído à causa, que não foi impugnado pela parte ré. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu que nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, é possível a fixação de honorários em valor inferior aos patamares trazidos pelo artigo 20, §3º, do CPC (STJ, AgRg nos EREsp nº 673506/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 164).

Em homenagem ao princípio da causalidade, entendo que a responsabilidade pelos honorários advocatícios e pelas custas deverão ser rateadas da seguinte forma: 40% para o Estado do Paraná; 40% para o DER; 10% para a União; 10% para a ANTT. A diferença entre os percentuais para os entes estaduais e federais é justificada pelo fato de que tanto o Estado do Paraná como o DER são responsáveis pela homologação dos cálculos, ou seja, pela questão principal dos presentes autos, ao passo que os entes federais possuem competência para a fiscalização da execução do contrato."

Interpuseram o ESTADO DO PARANÁ e DER recurso de apelação, cujo recurso ainda não foi apreciado

O entendimento exarado nas decisões acima referidas está em conformidade com as razões expostas nesta peça, além de que aparentemente não houve ausência de reajuste em relação ao ano de 2005. Assim, nos termos especificados ao final deste pedido, requer-se autorização para desistência do recurso interposto.

4.6.7 – Autos 5022179-88.2010.404.7000

Pleiteia a concessionária seja aplicado o reajuste anual referente ao ano de 2010, o qual, despeito de correção nos cálculos apresentados pela



concessionária, atestada pelo DER, teria sido indeferido sob o fundamento de que deveria ser aguardado o trânsito em julgado das ações que *"tratam de aspectos econômico-financeiros do contrato"*.

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

"É possível verificar dos documentos que instruem o feito que a concessionária cumpriu as medidas que lhe competiam para implementar o reajuste anual das tarifas do pedágio: os cálculos foram tempestivamente enviados ao DER/PR (evento 1 - OFIC12), como determina a cláusula contratual.

Não há nos autos comprovação de que houve manifestação do setor técnico do DER/PR acerca da adequação dos cálculos com a fórmula paramétrica de contrato.

Todavia, o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, no ofício DG-384 (evento 4 - OFIC2) limitou-se a fundamentar a não homologação do reajuste tarifário pela pendência de ações judiciais tratando de aspectos econômico-financeiros do contrato, o que faz crer não haver qualquer desconformidade nos cálculos apresentados pela autora.

Desta feita, não vislumbro, por ora, justa causa para a não homologação do reajuste tarifário pretendido pela concessionária autora, uma vez que o contrato é imperativo em determinar que, uma vez corretos os cálculos, o reajuste deverá ser homologado.

A simples pendência de ações judiciais sobre as questões tarifárias, sem nenhuma decisão favorável em vigor ao DER/PR ou ao ESTADO DO PARANÁ, não pode ser considerado motivo suficiente para a recusa de homologação.

Não digo, com isso, que, em nome do interesse público, não possam as autoridades estaduais proceder à revisão da tarifa. Revisão e reajuste de tarifas são coisas distintas.



Mas para a revisão de tarifas deverão as autoridades estaduais iniciar, mesmo de ofício, o respectivo procedimento administrativo, nos termos da cláusula XIX do contrato de concessão, ação que não foi implementada, segundo noticiam os autos.

Portanto, parece plausível afirmar que a concessionária autora tem direito a implementar o reajuste tarifário pretendido.

E convenço-me do periculum in mora, exigível para a antecipação assecuratória, pois a não incidência do reajuste contratualmente previsto poderá implicar em desequilíbrio econômico-financeiro, prejudicial não só à concessionária, como também para o próprio Estado, o qual terá que assumir os respectivos prejuízos.

4. Ante o exposto, presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, DEFIRO A LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nos termos do art. 273, I, CPC, para o fim de autorizar a aplicação do reajuste anual sobre as tarifas básicas de pedágio, cobradas pela concessionária autora, a partir de 0h do dia 01/12/2010, no percentual por ela apresentado ao DER/PR, conforme processo administrativo n.º 07.834.175-0."

O processo está em fase instrutória, tendo sido suspenso ante as medidas tendentes à revisão administrativa do contrato, e encaminhado ao CEJUSCON, para tentativa de conciliação.

V. CONCLUSÃO

Da exaustiva e enfadonha, mas necessária, exposição feita acima, chegam-se às seguintes conclusões:

- em todos os casos, houve, na seara administrativa, negativa do reajuste anual, fundamentada em motivação política e/ou na existência de ações de cunho revisional em trâmite, nas quais se discutem, dentre outros aspectos, a validade dos termos aditivos, vícios contratuais e desequilíbrio econômico-financeiro;



- nas decisões acima mencionadas, sejam as liminares, sejam as sentenças, sejam as proferidas em instância recursal, houve distinção entre “reajuste” e “revisão”, tendo, em todos os casos, sido proferido entendimento no sentido de que tais institutos não se confundem e que a negativa de reajuste não é o mecanismo adequado para fins revisionais, para o quê existem mecanismos legais e contratuais próprios, além das multi referidas ações judiciais intentadas pelo DER e pelo ESTADO DO PARANÁ;

- na grande maioria dos casos, houve deferimento das liminares pleiteadas, de modo que a indevida negativa administrativa apenas serviu para protelar os respectivos reajustes tarifários e, nos casos em que houve dias sem concessão de reajuste, desencadear desequilíbrio desfavorável às concessionárias, cujo evento, em sede de revisão, deve a elas considerado em favor;

- em nenhum dos casos houve manifestação, nas decisões judiciais, quanto invalidade, incorreção dos termos aditivos e desequilíbrio econômico-financeiro, sendo que apenas se consignou que tais pontos devem ser objeto de revisão contratual, a ser obtida pela via administrativa e/ou judicial;

- assim, o deferimento das pretensões atinentes a reajustes não concedidos, não implica validação dos aditivos, nem das respectivas tarifas-base;

- em algumas decisões, inclusive, fez-se expressa ressalva quanto a eventual revisão contratual e mudança da tarifa-base, cujos efeitos, conforme o caso, podem vir a ser computados de modo reflexo e retroativo, abrangendo as tarifas reajustadas em relação a base de cálculo que eventualmente venha a ser corrigida e revisada. Nesse sentido: Sentença proferida nos autos 5005904-30.2011.404.7000 - - *Ressalvo que, em caso de futura decisão administrativa ou judicial que implique em alteração do valor da tarifa básica, seus reflexos sobre o reajuste ora reconhecido deverão ser observados, nos termos da fundamentação*);

- em relação aos casos de parcial procedência, em que se considerou como base de cálculo a tarifa base de 2000, tal circunstância é irrelevante para os fins aqui pretendidos, porquanto, como já exaustivamente exposto, revisão da tarifa base não se confunde com reajuste, sendo que eventual atendimento administrativo ao pleito deverá levar em conta a tarifa base decorrente dos trabalhos revisionais e/ou processos judiciais em curso.



Feito estes apontamentos, é de se concluir que todo o passivo judicial pertinente a não concessão de reajuste por motivos não técnicos é desnecessário e apenas protela e entrava o prosseguimento de ações que efetivamente dizem respeito à validade, revisão e equilíbrio contratual, sendo a principal delas a ação anulatória 2005.70.00.007929-7.

Ainda, como já demonstrado, tem o DER tomado as medidas tendentes ao deferimento administrativo das pretensões de reequilíbrio das concessionárias, decorrentes de não autorização de reajustes contratual.

Por tais motivos e considerando as situações processuais acima descritas, em totalidade desfavoráveis ao DER e ESTADO DO PARANÁ, requerer-se-á autorização, nos moldes a seguir descritos.

Em geral, três situações foram constatadas:

- a) ações em trâmite na primeira instância, com liminar favorável às concessionárias, não tendo havido sentença;
- b) ações já sentenciadas, com total ou parcial procedência, em que se reconheceu às concessionárias o direito ao reajuste anual, pendendo a apreciação de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo DER;
- c) ações com sentença e acórdão, ambos desfavoráveis ao ESTADO DO PARANÁ e DER, em que se reconheceu o direito ao reajuste, pendendo a apreciação de recurso especial e/ou extraordinário;
- d) um caso em que houve julgamento conjunto de ação atinente a reajuste com pretensões revisionais, tendo havido determinação de novo julgamento em primeira instância (Autos 2005.70.00.006678-3 – Caminhos do Paraná).

Portanto, solicita-se autorização para a tomada das seguintes medidas, em conformidade com cada situação acima indicada:



1 – situação indicada na letra “a”

- requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa, ou caso assim não se entenda, seja autorizado o reconhecimento do direito pleiteado;

2 – situação indicada na letra “b”

- para requerer a desistência dos recursos de apelação interpostos e/ou de medidas correlatas (v.g. embargos de declaração cujo julgamento está pendente), por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;

3 – situação indicada na letra “c”

- para requerer a desistência dos recurso especial e extraordinário interpostos e/ou de recursos correlatos (v.g. contra eventual decisão de inadmissibilidade ou não conhecimento), por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;

4 – situação indicada na letra “d”: Autos 2005.70.00.006678-3 – Caminhos do Paraná (item 4.1.1)

- para requerer a extinção da ação nº 2005.70.00.006678-3 sem resolução do mérito, estritamente no que toca ao pleito atinente a “reajuste”, por perda superveniente do objeto, ante a possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa; Considerando a anulação da sentença de procedência, em relação às demais pretensões, querendo, deve a concessionária prosseguir em sua pretensão, de modo que a providência aqui solicitada não implica qualquer concordância com os respectivos pedidos.



Em qualquer dos casos acima referidos, solicita-se e sugere-se a adoção das seguintes medidas:

- sejam as solicitações ora submetida a este Conselho, caso deferidas, condicionada a ulterior demonstração técnica acerca da correição dos percentuais de reajuste aplicados, em cada caso, bem como termo inicial, a ser elaborada pelo DER e juntada nos respectivos autos;

- seja a autorização condicionada à disposição integral, quando for o caso, de eventuais ônus sucumbenciais devidos às concessionárias e/ou seus advogados;

- seja feita, nas respectivas petições, ressalva expressa no sentido de que as medidas extintivas pleiteadas dizem respeito, unicamente, às pretensões de reajuste tarifário (deduzidas singular ou cumulativamente), não havendo qualquer concordância quanto à tarifa-base, validade dos aditivos e quaisquer outras pretensões da concessionária, pertinentes à revisão e reequilíbrio dos contratos (ainda que deduzidas conjuntamente com pretensões de reajuste), cujas questões estão sendo tratadas em vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

Seguem inclusas cópias dos seguintes documentos:

1. Parecer 28/2013 -PGE;
2. Parecer 43/2013 – PGE;
3. Informação exemplificativa, oriunda do DER, em que há manifestação favorável, no sentido de deferir à concessionária ECONORTE pedido de reequilíbrio decorrente de negativa de reajuste no tempo oportuno;
4. Inicial da ação anulatória 2005.70.007929-7, proposta pelo ESTADO DO PARANÁ e DER;
5. Cópia de contrato de concessão e aditivos, cujos documentos são similares em relação a todas as concessionárias
6. Documentação extraídas de todos autos, conforme localizadas no sítio eletrônico da Justiça Federal do Paraná e SIRPRO, separadas por processo e divididos os sub-anexos por concessionária, como a seguir especificado:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Administrativa

- 6.a. CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANÁ;
- 6.b CONCESSIONÁRIA ECOCATARATAS;
- 6.c CONCESSIONÁRIA ECOVIA;
- 6.d CONCESSIONÁRIA ECONORTE;
- 6.e CONCESSIONÁRIA VIAPAR;
- 6.f CONCESSIONÁRIA RODONORTE

Curitiba, 02 de abril de 2014.

Juliano Ribas Déa

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR 44.879



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

021/14 -C

PROTOCOLO Nº 13.144.131-2

INTERESSADO: PROCURADORIA ADMINISTRATIVA- DR. JULIANO RIBAS DÉA.

ASSUNTO: SOLICITA AUTORIZAÇÃO DE TOMADA DE MEDIDAS TENDENTES À EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE SE DISCUTE REAJUSTE NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DAS RODOVIAS FEDERAIS DELEGADAS AO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO nº 29/2014

No presente protocolado o Dr. Juliano Ribas Déa, lotado na Procuradoria Administrativa, solicita deste Conselho, autorização para que sejam tomadas medidas com vistas à extinção de processos judiciais em que se discute reajuste nos contratos de concessão das rodovias federais delegadas ao Estado do Paraná

Inicialmente, em longo e exaustivo arrazoado, que denota o zelo em relação ao tema trazido a debate o solicitante apresenta o histórico das concessões rodoviárias no Estado do Paraná bem como dos trabalhos já desenvolvidos no âmbito dessa Procuradoria Geral do Estado em face de tal tema.

Seguem adiante as ponderações do solicitante a tal respeito:

S



ESTADO DO PARANÁ CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Os contratos de concessão celebrados pelo Estado do Paraná são produto da Lei Federal n.º 9.277/96¹, a qual permitiu a assinatura de convênios de delegação com a União, de sorte que os Estados pudessem administrar parte da malha federal, conjuntamente com seus próprios programas estaduais de concessão. Desta forma, o Estado do Paraná estruturou seu Anel de Integração abrangendo todo o Estado, dividindo-o em seis lotes de concessão.

Assim, em 25 de outubro de 1996, foram celebrados os Convênios de Delegação n.º 02/1996, 03/1996, 04/1996, 05/1996, 06/1996 e 07/1996² entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e com a interveniência do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), e o Estado do Paraná, com interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes do Paraná e por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR). Tal delegação foi estruturada de forma que a administração e exploração das rodovias e dos trechos rodoviários delegados ocorressem através de concessão a entes privados³.

Em atendimento aos convênios, em 14 de novembro de 1997, foram celebrados os Contratos de Concessão n.º 71/1997, 72/1997, 73/1997, 74/1997, 75/1997 e 76/1997 entre o Estado do Paraná, como anuente, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR), com anuência da Secretaria de Transportes, a União como interveniente, através do Ministério dos Transportes, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e as concessionárias de rodovias.

Após o início da cobrança de pedágio, em 15 de julho de 1998 o Estado do Paraná e o DER/PR emitiram Termo de Alteração Unilateral dos Contratos de Concessão, através do qual: a) alteraram as obras e serviços constantes do Programa de Exploração dos Lotes (PER); b) reduziram a tarifa básica de pedágio, com previsão de retorno ao valor inicial após 9 anos; e c) ratificaram as demais cláusulas e condições dos contratos de concessão.

1 Deve ser mencionado que os contratos de concessão com o Estado do Paraná também só puderam ser celebrados com a edição da Lei estadual Complementar n.º 076/1993, a qual, em seu artigo 41, determinava que ficava o Estado autorizado a cobrar pedágio pela utilização de vias estaduais conservadas ou vias federais delegadas.

2 CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Estado do Paraná, da administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias federais, nos termos da Lei n.º 9.277, de 10 de maio de 1996, e da Portaria n.º 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, identificados na Cláusula Segunda

3 CLÁUSULA TERCEIRA DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DAS RODOVIAS E EXPLORAÇÃO DOS TRECHOS DE RODOVIAS FEDERAIS

O **DELEGATÁRIO** exercerá a administração e a exploração das rodovias e dos trechos rodoviários delegados mediante concessão, de acordo com o programa aprovado pelo **DELEGANTE**, que passa a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

§1.º Para os fins previstos neste Convênio, o **DELEGATÁRIO** promoverá a correspondente licitação para outorga de concessão, na forma das legislações federal e estadual que dispõem sobre o regime de concessões, observadas as normas gerais de licitação ofertadas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e o regulamento próprio do Estado.



ESTADO DO PARANÁ CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, o governo reduziu unilateralmente o valor das tarifas e, concomitantemente, buscou o reequilíbrio econômico-financeiro da obra por meio da determinação de novo Programa de Exploração dos Lotes, substitutivo do anterior.

O ato unilateral desencadeou a propositura de uma ação judicial por todas as seis concessionárias de rodovias (autos n.º 98.00.017501-6, que tramitou Justiça Federal do Paraná), em que se discutiu a validade do referido ato.

Nesta ação foi determinada, liminarmente (decisão prolatada em 21 de agosto de 1998), a execução apenas das obras e serviços indispensáveis à manutenção e conservação das rodovias (dentre outras especificações). Posteriormente, ainda em sede liminar (decisão prolatada em 27 de dezembro de 1999), procedeu-se a ampliação da tutela antecipada para restabelecer os valores da tarifa de pedágio inicialmente fixados nos contratos de concessão, acrescidos dos reajustes neles previstos. Tal decisão foi integrada por outra prolatada em sede de embargos de declaração, para o fim de restabelecer todas as obrigações assumidas pela concessionária nos contratos de concessão.

Diante da impositiva decisão judicial e antes dela gerar efeitos, com o objetivo de buscar a retomada consensual dos contratos de concessão, o Estado do Paraná, no ano de 2000, celebrou com cada uma das seis concessionárias rodoviárias Termos Aditivos aos contratos, que reformularam os Programas de Exploração dos Lotes e acresceram a TIR (Taxa Interna de Retorno) de Projeto, sob o argumento de promover o restabelecimento da equação econômico-financeira dos contratos de concessão.

Posteriormente, no ano de 2002, foram celebrados novos Termos Aditivos aos contratos de concessão das seis concessionárias rodoviárias, sob o fundamento do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, ante a ocorrência dos seguintes eventos: (i) incidência de tributos, especialmente variações ocorridas no ISS, COFINS, PIS e Contribuição Social Sobre o Lucro; (ii) alteração do Ano da Concessão; (iii) não ocorrência do reajuste da tarifa básica.

A partir de 2003, o Estado do Paraná passou a praticar atos visando retomar o serviço público concedido (edição de decretos que autorizavam a expropriação das ações das concessionárias, edição de leis de encampação dos contratos de concessão, bem como a instauração de processo administrativo para declarar a caducidade dos contratos), além de questionar a validade dos aditivos aos contratos de concessão. As concessionárias também passaram a pleitear direitos decorrentes do contrato e das respectivas alterações contratuais firmadas.

Por parte do Estado do Paraná e do DER/PR, no ano de 2005, houve propositura da ação judicial n.º 2005.70.00.007929-7 em face de todas as concessionárias de rodovias, em trâmite na 2.ª Vara Federal de Curitiba, na qual se pleiteia a anulação dos Termos Aditivos



ESTADO DO PARANÁ CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

firmados em 2000 e 2002, retornando-se a aplicação dos contratos e propostas originais, sob os argumentos de que teriam violado o regime licitatório e praticados atos lesivos aos usuários.

Assim, o ESTADO DO PARANÁ e o DER firmaram posicionamento sobre o possível estado de desequilíbrio dos contratos de concessão, desencadeado inclusive por incorreções de ordem técnica contidas nos termos aditivos de 2000 e 2002 e respectivos programas de exploração.

Desde então, são várias as ações judiciais discutindo os contratos de concessão do programa de concessões do Estado do Paraná.

Na seara administrativa, houve sucessivos e recorrentes indeferimentos de pedidos de reajuste, sob o argumento de que existem medidas judiciais e administrativa tendentes à revisão dos contratos, cujas categorias não confundem, o que gerou expressivo contencioso judicial.

Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União deu conhecimento ao DER/PR de um processo de fiscalização, registrado sob o nº TC 014.205-4, decorrente de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pelo plenário do Senado Federal, para a realização de auditoria no Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, a fim de apurar a ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros nos contratos de concessão.

Após a realização de auditoria e diligências, constatou a SEFID-1, inclusive com amparo em esclarecimentos e dados fornecidos por agentes do DER, que os contratos de concessão da malha rodoviária federal delegada ao Estado do Paraná possivelmente encontram-se desequilibrados, sob o aspecto econômico-financeiro, em razão de diversos fatores, em especial as medidas adotadas nos Termos Aditivos de 2000 e 2002 e mudanças no cenário econômico desde a época da assinatura dos contratos. Ao final, sobreveio o acórdão nº 346/2012 – TCU – Plenário, em que se determinou a revisão dos contratos e restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Por outro lado, o Tribunal de Contas do Estado também iniciou procedimento de fiscalização dos contratos de concessão. Por meio do processo nº 398643/11, pertinente ao Lote 3 (Contrato de Concessão nº 73/1997, firmado com a Concessionária Rodovia das Cataratas S/A), houve a apresentação de relatório preliminar de auditoria e de relatório final de auditoria. Na conclusão do referido relatório final, a equipe de auditoria recomendou ao Tribunal de Contas a expedição das seguintes determinações aos interessados:

“(…)

a) com o fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, baseado na TIR sem financiamento apresentada na proposta da empresa, a adoção, no prazo de 60 dias,



ESTADO DO PARANÁ CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de uma das seguintes medidas: 1- a reintrodução na concessão de investimentos equivalentes a R\$ 347,609 milhões a valores de dezembro de 2010; ou 2- a redução das tarifas em 31,90%, a partir da data-base dezembro de 2010; ou 3- a definição de que o contrato deva ser extinto em 2014.”

Há, portanto, notório interesse público ao restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão rodoviária do Estado do Paraná. Ademais, há posicionamento já firmado pelo Estado do Paraná e DER/PR quanto ao possível desequilíbrio dos contratos de concessão, por força de incorreções nos termos aditivos de 2000 e 2002. E, ainda, os órgãos de controle iniciaram procedimento de fiscalização dos aludidos contratos, já tendo sido exarada determinação pelo TCU, as quais deverão ser consideradas nesta revisão. Também eventuais determinações do TCE, cujo processo ainda está em instrução.

E, visando dar subsídio econômico-financeiro aos processos administrativos de revisão administrativa dos contratos de concessão rodoviária, instaurados no âmbito do DER e SEIL, e aos processos judiciais, se necessário, bem como ante as determinações e conclusões do Tribunal de Contas da União, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR firmou com a Fundação Instituto de Administração o Contrato n.º 337/2012, cujo objeto é a realização de estudos, a fim de promover o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Quanto aos trabalhos jurídicos, em cumprimento às atribuições do hoje extinto Núcleo Jurídico da Administração, definidas nos Decretos n.º 4.660/2012 e 5.016/2012, a Procuradoria Geral do Estado procedeu a identificação da Matriz de Risco dos contratos de concessão do Estado do Paraná (Parecer n.º 28/2013, aprovado pelo Procurador-Geral e inserto no processo administrativo n.º 11.983.775-8), bem como estudo jurídico acerca da inserção de cláusula de revisão periódica nos moldes do determinado pelo TCU (Parecer n.º 08/2013, aprovado pelo Procurador-Geral e inserto no processo administrativo n.º 11.836.167-9).

Por fim, foi elaborado o Parecer n.º 43/2013, também já aprovado pelo Procurador Geral do Estado, em que se apresentou, de modo opinativo, as diretrizes a serem seguidas na revisão dos contratos, envolvendo, dentre outros aspectos, correção de vícios passados, ajustes para o futuro, mecanismos e instrumentos de reequilíbrio.

Após tais apontamentos expõe o solicitante a distinção entre **revisão tarifária e reajuste** concluindo após ilustrar seu arrazoado com estudos doutrinários, decisões judiciais e, inclusive, com fundamentação no tratamento dado ao reajuste no Parecer n.º 28/2013 dessa PGE, faltar fundamentação jurídica a salvaguardar as



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

negativas da Administração aos pleitos de aplicação dos reajustes previstos em tais Convênios.

Em sequência faz o solicitante em trabalho árduo, diga-se de passagem, um levantamento de cada uma das ações afeitas a esta PGE em trâmite judicial e que versam sobre este tema, tecendo sobre cada uma delas suas considerações específicas, concluindo que em geral três situações são constatadas:

a) ações em trâmite na primeira instância, com liminar favorável às concessionárias, não tendo havido sentença;

b) ações já sentenciadas, com total ou parcial procedência, em que se reconheceu às concessionárias o direito ao reajuste anual, pendendo a apreciação de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo DER;

c) ações com sentença e acórdão, ambos desfavoráveis ao ESTADO DO PARANÁ e DER, em que se reconheceu o direito ao reajuste, pendendo a apreciação de recurso especial e/ou extraordinário;

Para, além disto, esclarece o solicitante que há um caso isolado em que houve julgamento conjunto de ação atinente a reajuste com pretensões revisionais, tendo havido determinação de novo julgamento em primeira instância (Autos 2005.70.00.006678-3 – Caminhos do Paraná).

Ante todo o exposto requer o solicitante o deferimento por este Conselho das seguintes medidas:

1 – situação indicada na letra “a”

Seja-lhe deferido requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa, ou caso assim não se entenda, seja autorizado o reconhecimento do direito pleiteado;

2 – situação indicada na letra “b”



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Seja-lhe deferido requerer a desistência dos recursos de apelação interpostos e/ou de medidas correlatas (v.g. embargos de declaração cujo julgamento está pendente), por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;

3 – situação indicada na letra “c”

Seja-lhe deferido requerer a desistência dos recurso especial e extraordinário interpostos e/ou de recursos correlatos (v.g. contra eventual decisão de inadmissibilidade ou não conhecimento), por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;

4 – situação do caso isolado em que houve julgamento conjunto de ação atinente a reajuste com pretensões revisionais, tendo havido determinação de novo julgamento em primeira instância (Autos 2005.70.00.006678-3 – Caminhos do Paraná).

Seja-lhe deferido requerer a extinção da ação nº 2005.70.00.006678-3 sem resolução do mérito, estritamente no que toca ao pleito atinente a “reajuste”, por perda superveniente do objeto, ante a possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa; Considerando a anulação da sentença de procedência, em relação às demais pretensões, querendo, deve a concessionária prosseguir em sua pretensão, de modo que a providência aqui solicitada não implica qualquer concordância com os respectivos pedidos.

Por fim o solicitante requer, para o caso de deferimento de seu pedido a adoção das seguintes medidas:

- sejam as solicitações ora submetidas a este Conselho, caso deferidas, condicionadas a ulterior demonstração técnica acerca da correção dos percentuais de reajustes aplicados, em cada caso, bem como termos iniciais, a serem elaboradas pelo DER e juntadas nos respectivos autos;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- seja a autorização condicionada à disposição integral, quando for o caso, de eventuais ônus sucumbenciais devidos às concessionárias e/ou seus advogados;

- sejam feitas, nas respectivas petições, ressalvas expressas no sentido de que as medidas extintivas pleiteadas dizem respeito, unicamente, às pretensões de reajuste tarifário (deduzidas singular ou cumulativamente), não havendo qualquer concordância quanto à tarifa-base, validade dos aditivos e quaisquer outras pretensões da concessionária, pertinentes à revisão e reequilíbrio dos contratos (ainda que deduzidas conjuntamente com pretensões de reajuste), cujas questões estão sendo tratadas em vias próprias, administrativas e/ou judiciais.

Esta é a síntese da solicitação.

VOTO

A meu entender a questão trazida ao conhecimento deste Conselho versa quanto à **exclusão**, por inócua, dentro do âmbito da discussão judicial sobre o tema pedágio, **da parcela referente ao reajuste anual pactuado consensualmente pelas partes convenientes.**

De início cumpre argumentar, como já foi feito de forma didática na própria solicitação que reajuste e revisão contratual são conceitos distintos.

Assim podemos afirmar consoante lição do Professor Marçal Filho⁴ que o reajuste *"consiste numa modalidade de indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática correspondente à flutuação de índices predeterminados. (...) Isso significa que,*

4 JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 403.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*. São Paulo: Dialética, 2003. p. 403.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

verificada a variação do indexador, se produz a alteração da tarifa proporcionalmente". enquanto que a revisão tarifária é procedimento complexo e dependente de ampla produção de provas, inclusive destinadas a demonstrar e quantificar eventual desequilíbrio contratual. Havendo desequilíbrio, em favor de uma, outra ou de ambas as partes, desencadeado por quaisquer fatores que sejam, deve o montante objetivamente quantificado ser utilizado para a revisão global do contrato, o que pode ser feito mediante modificação da tarifária em sua data base e/ou modificação quantitativa, temporal e/ou qualitativa dos investimentos.

Em assim sendo e demonstrada que restou à exaustão na exposição feita pelo solicitante a unicidade do entendimento doutrinário, jurisprudencial e mesmo administrativo, consoante disposto no Parecer nº 28/2013 dessa PGE, no sentido de que o reajuste não implica em alteração estrutural da tarifa básica como ocorreria na revisão, revestindo-se em mera aplicação de atualização monetária por índices contratualmente estabelecidos, tenho para mim pela imperiosidade de acolhimento da solicitação.

Ante o exposto voto pelo acolhimento integral da solicitação feita no presente protocolado ao fito de deferir:

- a) **nas ações em trâmite na primeira instância, com liminar favorável às concessionárias, não tendo havido sentença:** o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa,
- b) **nas ações já sentenciadas, com total ou parcial procedência, em que se reconheceu às concessionárias o direito ao reajuste anual, pendendo a apreciação de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e pelo DER:** o requerimento de desistência dos recursos de apelação interpostos e/ou de medidas correlatas (v.g. embargos de declaração cujo julgamento está pendente), por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa,



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- c) **nas ações com sentença e acórdão, ambos desfavoráveis ao ESTADO DO PARANÁ e DER, em que se reconheceu o direito ao reajuste, pendendo a apreciação de recurso especial e/ou extraordinário:** o requerimento de desistência dos recurso especial e extraordinário interpostos e/ou de recursos correlatos (v.g. contra eventual decisão de inadmissibilidade ou não conhecimento), por perda superveniente do objeto, ante o reconhecimento e possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa;
- d) **na situação indicada em relação aos Autos 2005.70.00.006678-3 – Caminhos do Paraná:** o requerimento de extinção da ação nº 2005.70.00.006678-3 sem resolução do mérito, estritamente no que toca ao pleito atinente a “reajuste”, por perda superveniente do objeto, ante a possibilidade de acolhimento da pretensão na seara administrativa; considerando a anulação da sentença de procedência, em relação às demais pretensões, querendo, deverá a concessionária prosseguir em sua pretensão, de modo que a providência aqui solicitada não implica qualquer concordância com os respectivos pedidos.

Em quaisquer das hipóteses acima referidas deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas:

- demonstração técnica acerca da correção dos percentuais de reajuste aplicados, em cada caso, bem como termo inicial, a ser elaborada pelo DER e juntada nos respectivos autos;
- disposição integral, quando for o caso, de eventuais ônus sucumbenciais devidos às concessionárias e/ou seus advogados;
- elaboração de ressalva expressa nas petições frisando que as medidas extintivas pleiteadas dizem respeito, tão somente às pretensões de reajuste tarifário (deduzidas singular ou cumulativamente), não implicando em concordância quanto à tarifa-base, validade dos aditivos e quaisquer outras pretensões das concessionárias, pertinentes à revisão e reequilíbrio dos contratos

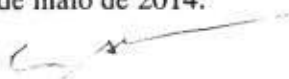


ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(ainda que deduzidas conjuntamente com pretensões de reajuste),
questões estas que deverão continuar a ser tratadas em vias próprias,
administrativa e/ou judicialmente.

Por fim, acolhendo a manifestação dos demais
Conselheiros, dada a relevância do tema tratado e ante o exposto no artigo 87, XVIII
da Constituição Estadual pela necessidade de ser tal acordo firmado pelo Sr
Governador do Estado.

Curitiba, 22 de maio de 2014.


CARLOS AUGUSTO ANTUNES

Procurador do Estado

Conselheiro



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

DELIBERAÇÃO N.º 030/14

Protocolo : 13.144.131-2

Interessado : PRA - PROCURADOR JULIANO RIBAS DEA (DER/PR)


Assunto : Solicita autorização de tomada de medidas tendentes à extinção de processos judiciais em que se discute reajuste nos contratos de concessão das rodovias federais delegadas ao Estado do Paraná.


O CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária do dia 22 de maio de 2014, por unanimidade de votos,

DELIBEROU

pelo acolhimento integral da solicitação feita no presente protocolado, nos termos do voto do relator.

Curitiba, sala das sessões, em 22 de maio de 2014


Ubirajara Ayres Gasparin
Presidente do Conselho Superior


Carlos Augusto Antunes
Conselheiro-relator

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Roberto Abagge dos Santos" <robertoas@der.pr.gov.br>
Para: "Juliano Ribas Dea" <julianodea@pge.pr.gov.br>
Data: 06/06/2014 15:36 (04 minutos atrás)
Assunto: Fw: Fwd: Fw: Fw: Solicitação dados - reajuste

Prezado Juliano,

Segue abaixo informação da Equipe Técnica Local de apoio a fiscalização atestando os índices de reajustes aplicados.

Eng.º Roberto Abagge dos Santos
Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários
robertoas@der.pr.gov.br
Fone:(41) 3304-8374

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "GILMAR JOSE TESSARO" <gjtessaro@gmail.com>
Data: 06/06/2014 15:31 (agora)
Assunto: Fwd: Fw: Fw: Solicitação dados - reajuste
Para: robertoas@der.pr.gov.br

----- Mensagem encaminhada -----

De: **GILMAR JOSE TESSARO** <gjtessaro@gmail.com>
Data: 3 de junho de 2014 14:54
Assunto: Re: Fw: Fw: Solicitação dados - reajuste
Para: Gilmar Jose Tessaro <gilmartessaro@der.pr.gov.br>

Caro Roberto,

Com respeito a solicitação acima, esta equipe técnica central informa que todos os pedidos de reajustes que a nós foram enviados pela diretoria nos períodos de 2002 a 2010, foram por nós atestadas como corretas e devolvidos. Lembra que este proceder atende o contido no contrato a sua clausula XIX item 5, que diz "o cálculo do reajuste do valor das tarifas de PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à fiscalização do DER para verificação de sua correção; o DER terá o prazo máximo de 05 cinco dias uteis para verificar e, se correto, homologar o reajuste, sendo passado o referido prazo sem que o DER se manifeste, o reajuste considerar-se-apara todos os fins contratuais. Havendo discordância do DER quanto aos cálculos apresentados, o DER deverá apresentar a CONCESSIONÁRIA novos cálculos, apontando de forma clara quais as incorreções verificadas"

Sds.

Gilmar

"

Em 3 de junho de 2014 08:45, Gilmar Jose Tessaro
<gilmartessaro@der.pr.gov.br> escreveu:

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Roberto Abagge dos Santos" <robertoas@der.pr.gov.br>

Data: 02/06/2014 16:01

Assunto: Fw: Solicitação dados - reajuste

Para: "Gilmar Jose Tessaro" <gilmartessaro@der.pr.gov.br>

Gilmar,

Favor analisar e informar tecnicamente a solicitação abaixo.

Att,

Eng.º Roberto Abagge dos Santos
Coordenador de Concessão e Pedágios Rodoviários
robertoas@der.pr.gov.br
Fone:(41) 3304-8374

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Juliano Ribas Dea" <julianodea@pge.pr.gov.br>

Data: 02/06/2014 15:30 (27 minutos atrás)

Assunto: Solicitação dados - reajuste

Para: "Roberto Abagge dos Santos" <robertoas@der.pr.gov.br>

Prezado senhor,

ROBERTO ABAGGE - DOP/CCPR

Considerando o teor da anexa deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e objetivando a tomada de medidas tendentes à extinção das ações judiciais em que se discute os reajustes contratuais atinentes aos contratos de concessão rodoviária, solicito o que segue:

- manifestação e/ou informação técnica, atestando a correição ou não dos percentuais de reajuste e termo inicial aplicados aos contratos de concessão rodoviária a seguir indicados, nos respectivos anos:

A) CONCESSIONÁRIA CAMINHOS DO PARANÁ

- a.1 - ano de 2003;
- a.2 - ano de 2006;
- a.3 - ano de 2007;
- a.4 - ano de 2008;
- a.5 - ano de 2009;
- a.6 - ano de 2010.

B) CONCESSIONÁRIA ECOCATARATAS

- b.1 - ano de 2003;
- b.2 - ano de 2007;
- b.3 - ano de 2008;
- b.4 - ano de 2009;
- b.5 - ano de 2010.

C) CONCESSIONÁRIA ECOVIA

- c.1 - ano de 2003;
- c.2 - ano de 2006;
- c.3 - ano de 2007;
- c.4 - ano de 2008;
- c.5 - ano de 2009;
- c.6 - ano de 2010.

D) CONCESSIONÁRIA ECONORTE

- d.1 - ano de 2003;
- d.2 - ano de 2006;
- d.3 - ano de 2007;
- d.4 - ano de 2008;
- d.5 - ano de 2009;
- d.6 - ano de 2010.

E) CONCESSIONÁRIA VIAPAR

- e.1 - ano de 2003;
- e.2 - ano de 2006;
- e.3 - ano de 2007;
- e.4 - ano de 2008;
- e.5 - ano de 2009;
- e.6 - ano de 2010.

F) CONCESSIONÁRIA RODONORTE

- f.1 - ano de 2003;
- f.2 - ano de 2005;
- f.3 - ano de 2006;
- f.4 - ano de 2007;
- f.5 - ano de 2008;
- f.6 - ano de 2009;
- f.7 - ano de 2010.

Juliano Ribas Dea
Procurador do Estado



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Ofício nº 343/PGE

Curitiba, 27 de maio de 2014.

Senhor Governador,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência o protocolado nº 13.144.131-2, para, nos estritos termos do que restou decidido na Deliberação nº 030/14 do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado solicitar sua autorização, nos termos do disposto no art. 87, inciso XVIII da Constituição Estadual para extinção de processos judiciais que tem por objeto a aplicação de reajuste anual nos contratos de concessão das rodovias federais delegadas ao Estado do Paraná.

Atenciosamente


Ubirajara Ayres Gasparin
Procurador-geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Carlos Alberto Richa
Governador do Estado do Paraná
Curitiba - PR